

UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA

ISABELA DA SILVA OLIVEIRA

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE:
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA**

UMUARAMA

2025

ISABELA DA SILVA OLIVEIRA

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE:
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientação: Prof.^a Dr.^a Jussara Suzi Nasser Borges Ferreira

UMUARAMA

2025

Ficha Catalográfica

O48c Oliveira, Isabela da Silva.

Coisa julgada inconstitucional superveniente:
(in)constitucionalidade do termo inicial da ação rescisória /
Isabela da Silva Oliveira. – Umuarama : Universidade
Paranaense – UNIPAR, 2025.
146 f.

Orientadora: Dr^a. Jussara Suzi Nasser Borges Ferreira.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense –
UNIPAR.

1. Processo civil. 2. Supremacia da constituição. 3. Segurança
jurídica. 4. Coisa julgada. 5. Inconstitucionalidade. I.
Universidade Paranaense – UNIPAR. II. Título.

(21 ed.) CDD: 341.4653

Bibliotecária Responsável Regiane Luiza Campaneli CRB 9/2194

ISABELA DA SILVA OLIVEIRA

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE:
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual e Cidadania de Curso da Universidade Paranaense – UNIPAR, pela seguinte banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Jussara Suzi Nasser Borges Ferreira

Prof. Dr. Fábio Caldas de Araújo

Prof. Dr. Ferdinando Neto Scremin
YDUQS - Grupo Educacional

Umuarama, 24 de fevereiro de 2025

Ao meu amor, companheiro e melhor amigo,
Paulo Henrique, que me incentivou e apoiou
incondicionalmente.

AGRADECIMENTO

Muitas pessoas merecem ser mencionadas neste espaço. Sem elas, certamente eu não teria alcançado o tão sonhado título de Mestre.

Meu marido, Paulo Henrique, agradeço de forma especial, por ter sido meu maior incentivador e apoiador. Por ter sido paciente por todo esse longo e árduo caminho, que foi acompanhado de tantos obstáculos. Sua compreensão, apoio incondicional e amor foram essenciais para que eu conseguisse chegar até aqui. Não teria sido possível sem ele. E, com ele, nossa Cacauzinha, que foi apoio emocional e fonte de amor e carinho.

Agradeço aos meus pais, Paulo Cesar e Silvia, que sempre me incentivaram a buscar, incessantemente, aprimoramento e estudo. Aos meus avós, especialmente aqueles que se foram ao longo destes dois anos de Mestrado, agradeço por sempre me fazerem sentir capaz de alcançar os meus sonhos, por acreditarem que eu poderia ir muito além do que eu sempre imaginei.

A toda a minha família e amigos, agradeço por compreenderem minhas – muitas – ausências e por me apoiarem apesar delas. Em especial à minha irmã, Laís, que me motiva a ser seu exemplo, o seu carinho e apoio durante essa jornada significaram muito. E também aos amigos Aline e Natan, que receberam com carinho a Cacau nas viagens para as aulas.

Aos amigos do escritório Medina e Guimarães Advogados, agradeço na pessoa do professor Dr. José Miguel Garcia Medina, a quem também agradeço pessoalmente, por despertarem em mim o desejo pelo Mestrado e por me ajudarem a passar por esta jornada. Também aos amigos do escritório Veríssimo e Viana Advogados, agradeço, na pessoa do Ms. Rafael Veríssimo Siquerolo, por me ajudarem, pacientemente, a concluir esta etapa.

Agradeço, ainda, à querida Lygia, que contribuiu de forma significativa acolhendo desabafos e oferecendo conselhos valiosos. Aos amigos Raiany e Denis, agradeço por me acolherem na Capital da Amizade e por abrirem as portas de sua casa para a minha família.

Ainda, à professora Dra. Jussara Ferreira, agradeço pelo suporte, orientação e confiança ao longo de todo esse processo. Sua paciência e sabedoria foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Por fim, e mais importante, agradeço a Deus, por ter me dado a oportunidade de integrar um programa de Mestrado composto por professores brilhantes e acompanhada por colegas excepcionais. Agradeço também por ter me capacitado e permitido chegar até aqui. E, principalmente, pelo privilégio de trilhar esse caminho junto das pessoas especiais que foram

acima mencionadas e de tantas outras que contribuíram direta ou indiretamente ao longo de toda essa jornada.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo compreender qual o tratamento adequado do termo inicial da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente, à luz do ordenamento jurídico constitucional brasileiro. O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535, do CPC, preveem que o termo inicial será o trânsito em julgado da decisão do STF pela inconstitucionalidade, e não o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida, como é a regra geral. Parte-se da ideia de que a interpretação literal dos dispositivos, embora busque atender ao princípio da supremacia da Constituição, viola gravemente a segurança jurídica e a coisa julgada, constitucionalmente garantidas. No trabalho, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, adotada a revisão bibliográfica como técnica de pesquisa, notadamente doutrinária e jurisprudencial, além de análise da experiência estrangeira. O estudo proposto busca investigar o processo civil em sua instrumentalidade, como meio de efetivação de tutelas e proteção de direitos, propósito da linha de pesquisa em que este trabalho está inserido. Foram formuladas duas hipóteses iniciais. Ao final, a primeira delas foi refutada e a segunda confirmada, no sentido de que o tratamento adequado é a interpretação do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535, do CPC, conforme a Constituição. Portanto, concluiu-se que deve ser admitido o termo inicial da ação rescisória como o trânsito em julgado da decisão do STF, desde que tal decisão sobrevenha dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida.

Palavras-chave: Processo civil; Supremacia da Constituição; Segurança Jurídica; Coisa julgada; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The research aims to comprehend the appropriate treatment of the initial term for the action for rescission in cases of subsequent unconstitutional *res judicata*, in light of the Brazilian constitutional legal framework. Paragraphs 15 of Articles 525 and 8 of Article 535 of the Code of Civil Procedure provide that the initial term shall be the final judgment of the Federal Supreme Court declaring unconstitutionality, rather than the final judgment of the decision to be rescinded, as established by the general rule. It starts with the idea that the literal interpretation of these provisions, although seeking to uphold the principle of constitutional supremacy, severely undermines legal certainty and *res judicata*, constitutionally guaranteed. The study utilized the hypothetical-deductive method, adopting bibliographic review as the research technique, primarily doctrinal and jurisprudential, in addition to analyzing foreign legal experiences. The proposed study seeks to investigate civil procedure in its instrumental role, as a means of effectuating legal protections and safeguarding rights, which is the purpose of the research line in which this work is positioned. Two initial hypotheses were formulated. Ultimately, the first hypothesis was refuted, and the second was confirmed, in the sense that the appropriate treatment is an interpretation of Paragraphs 15 of Article 525 and 8 of Article 535 of the Code of Civil Procedure, in accordance with the Constitution. Therefore, it was concluded that the initial term of the judicial review action should be set as the final judgment of the Federal Supreme Court, provided that such a decision occurs within two years of the final judgment of the decision to be rescinded.

Key-words: Civil procedure; Supremacy of the Constitution; Legal certainty; *Res judicata*; Unconstitutionality.

LISTA DE SIGLAS

ADC - Ação Direta de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AR Ação Rescisória

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

dC – depois de Cristo

DF – Distrito Federal

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O TRATAMENTO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.1 A coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro	18
2.1.1 A coisa julgada inconstitucional na vigência do Código de Processo Civil de 1973	18
2.1.2 A coisa julgada inconstitucional no Código de Processo Civil de 2015	20
2.2 Estado de constitucionalização do direito infraconstitucional: a supremacia da Constituição Federal e Jurisdição Constitucional	23
2.2.1 Fundamento da supremacia constitucional	24
2.2.2 Breves apontamentos históricos: avanços das Constituições e do constitucionalismo ...	27
2.2.3 A Constituição Federal de 1988 como paradigma: constitucionalização do direito infraconstitucional	29
2.2.4 A jurisdição constitucional e o controle de constitucionalidade	31
2.3 Segurança jurídica e coisa julgada como garantias fundamentais decorrentes do Estado Democrático de Direito	37
2.3.1 A tutela da segurança jurídica	38
2.3.2 A coisa julgada como mecanismo de garantia de estabilidade e segurança jurídica	40
2.3.3 As teorias acerca da coisa julgada	42
2.3.4 Os contornos da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro	46
2.3.5 Possibilidades de relativização da coisa julgada em retrospectiva	49
2.3.6 Possibilidades de relativização da coisa julgada na legislação vigente	56
3 A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA	62
3.1 O tratamento da coisa julgada inconstitucional em Portugal	64

3.1.1 A supremacia da Constituição e a fiscalização de constitucionalidade no sistema português	65
3.1.2 A segurança jurídica e a coisa julgada no ordenamento jurídico português	69
3.1.3 O tratamento da coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico português	75
3.2 O tratamento da coisa julgada inconstitucional na Itália	77
3.2.1 A supremacia da Constituição e a fiscalização de constitucionalidade no sistema italiano	78
3.2.2 A segurança jurídica e a coisa julgada no ordenamento jurídico italiano	83
3.2.3 O tratamento da coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico italiano	89
 4 TRATAMENTO ADEQUADO À COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	 91
4.1 O problema decorrente do termo inicial da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional	91
4.1.1 O termo inicial da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional e a supremacia da Constituição Federal: como ficam a segurança jurídica e a coisa julgada?	93
4.1.2 Contribuições das experiências jurídica portuguesa e italiana na compreensão do problema no Brasil	98
4.2 A posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento de temas relacionados à coisa julgada inconstitucional	102
4.2.1 A posição – inconclusiva - do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418	103
4.2.2 A posição – inconclusiva – do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 725	105
4.2.3 A polêmica posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 881 e 885	107
4.2.4 O julgamento da Ação Rescisória 2876: estamos no caminho para a resolução da questão?	116
4.3 Tratamento da coisa julgada inconstitucional superveniente: é possível conciliar os princípios da supremacia da Constituição, da segurança jurídica e da coisa julgada?	117

4.3.1 Propostas para tratamento da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente.....	118
4.3.2 Proposta à luz da pesquisa realizada.....	122
 5 CONCLUSÃO.....	126
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	128

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem em seu ápice uma Constituição, dotada de supremacia, força normativa e que irradia seus princípios por toda a ordem infraconstitucional, que lhe é hierarquicamente subordinada. Do seu texto se extraem garantias fundamentais, dentre as quais a segurança jurídica, manifestação do Estado de Direito, e que tem como uma de suas formas de materialização a coisa julgada.

A fim de garantir a supremacia da Constituição e os direitos fundamentais que lhe acompanham, são previstos mecanismos, os quais devem ser observados, sob pena de tornar o texto constitucional letra morta. Dentre eles estão o § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535, do Código de Processo Civil. O primeiro está inserido na disciplina dos cumprimentos de sentença em geral e o segundo dos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública. A redação deles é idêntica, de modo que as citações ao longo do trabalho se referirão a ambos.

Os dispositivos em questão tratam da possibilidade de propositura de ação rescisória diante da coisa julgada inconstitucional superveniente. Por coisa julgada inconstitucional superveniente entende-se a sentença transitada em julgado cujo conteúdo é incompatível com a Constituição. Esta incompatibilidade decorre de decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, posterior ao trânsito em julgado, que tenha considerado inconstitucional lei ou ato normativo em que se fundou a sentença, ou tenha considerado incompatível com a Constituição a interpretação ou aplicação que foi conferida à lei ou ato normativo.

Tecnicamente, o termo “coisa julgada inconstitucional” não se revela o mais adequado, pois, a rigor, não é a coisa julgada que se reveste de inconstitucionalidade, mas sim o conteúdo da decisão acobertada pela autoridade da coisa julgada. Contudo, para fins didáticos, adota-se, de forma pacífica, a nomenclatura em questão para discussão do tema, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, há longos anos. Por isso, feita a ressalva, “coisa julgada inconstitucional” é a nomenclatura que será adotada neste trabalho, de forma a simplificar a abordagem e homogeneizar os debates.

Os dispositivos citados - § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535, do CPC – ao tratarem da coisa julgada inconstitucional superveniente, estabelecem que a ação rescisória respectiva não terá como termo inicial do prazo decadencial o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida, como é a regra geral do art. 975, do CPC. Tal prazo será contado do “trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”. Tem-se, assim, a possibilidade de que uma sentença transitada em julgado, passados dez anos, caso sobrevenha decisão do STF declarando a inconstitucionalidade da norma que lhe deu fundamento, seja objeto de ação rescisória.

Não há, *a priori*, na redação dos dispositivos, uma limitação temporal que atenda à segurança jurídica e à preservação satisfatória da coisa julgada, direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Se, por um lado, os dispositivos privilegiam a supremacia da Constituição, por outro, não se harmonizam com os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada que a própria Constituição cuidou de proteger.

Diante disso, o presente trabalho destina-se a responder a seguinte pergunta: qual o tratamento adequado ao § 15 do art. 525 e ao § 8º do art. 535, do CPC, com relação ao termo inicial da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente, à luz do ordenamento jurídico constitucional brasileiro?

Tem-se, de início, duas hipóteses a serem testadas. A primeira é declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, de modo que não seja considerado o trânsito em julgado da decisão do STF como termo inicial da ação rescisória, aplicando-se, então, a regra geral do art. 975, do CPC. A segunda hipótese é a declaração de interpretação conforme a Constituição, no sentido de admitir que o termo inicial da ação rescisória seja o trânsito em julgado da decisão do STF, desde que tal decisão sobrevenha dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida.

Os princípios envolvidos – supremacia da Constituição, segurança jurídica e coisa julgada – são muitos caros ao Estado de Direito Constitucional. Assim, a relevância da questão reside na necessidade de conciliá-los adequada e satisfatoriamente. Ademais, há controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da (in)constitucionalidade dos §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535, do CPC. O Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, ainda não se manifestou acerca da constitucionalidade da previsão de forma definitiva, o que demonstra a necessidade de uma análise aprofundada e crítica da questão.

E os dispositivos que são objeto de análise têm o potencial de alcançar uma infinidade de decisões já transitadas em julgado, há cinco, dez, quinze anos ou mais. Basta que o STF se manifeste declarando a inconstitucionalidade de um ato normativo que todas as decisões transitadas em julgado que nele se fundamentaram poderão ser objeto de ação rescisória. E, todos os dias, o STF se manifesta pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas, afinal, esta é a missão que lhe foi outorgada pela Constituição Federal. Há, assim, potencial de causar intensa insegurança jurídica ao jurisdicionado que teve uma decisão transitada em julgado há longo tempo. Por isso, o problema é latente, e merece atenção e debate de forma aprofundada e crítica, tanto no âmbito acadêmico, quanto junto ao Poder Judiciário.

Diante disso, no plano teórico, a pesquisa contribuirá para o aprofundamento dos estudos sobre a supremacia de Constituição, a segurança jurídica e os limites da imutabilidade

da coisa julgada, além de fomentar o debate sobre a interpretação sistemática dos dispositivos legais tratados. No plano prático, os resultados da pesquisa poderão auxiliar na solução de casos concretos, orientando os operadores do direito na aplicação adequada das normas processuais e contribuindo para a uniformização da jurisprudência.

Diante da relevância teórica e prática da questão, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de se oferecer uma resposta precisa e fundamentada, contribuindo para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro.

A pesquisa desenvolvida utilizou-se do método hipotético-dedutivo, que consiste na formulação de hipóteses a partir de um problema a ser solucionado, para, em seguida, deduzir previsões e realizar testes empíricos ou lógicos a fim de verificar a veracidade ou a adequação das hipóteses propostas. Nesse sentido, o método hipotético-dedutivo foi empregado para analisar o tratamento adequado ao § 15 do art. 525 e ao § 8º do art. 535, do CPC, com relação ao termo inicial da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente, à luz do ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Partiu-se, então, da formulação de hipóteses que se apresentam como possíveis soluções para o problema jurídico proposto – declaração de inconstitucionalidade com redução de texto ou interpretação conforme a Constituição. A partir daí, foram deduzidos argumentos, adotada a revisão bibliográfica como técnica de pesquisa, notadamente doutrinária e jurisprudencial, haja vista o papel relevante do Supremo Tribunal Federal para a questão proposta e tendo em vista o impacto da Constituição de 1988 no direito infraconstitucional.

O direito não se configura como uma realidade estática, mas como um fenômeno dinâmico e em constante transformação. Tendo em vista este contexto, utilizou-se de aspectos históricos para compreender as razões pelas quais as normas foram concebidas e como se adaptaram às mudanças sociais e políticas. Com isso, buscou-se apreender não apenas os antecedentes históricos do objeto de pesquisa, mas, sobretudo, identificar as linhas de continuidade e ruptura que caracterizam seu desenvolvimento ao longo do tempo.

Além de analisar a legislação e a jurisprudência brasileiras, recorreu-se ao estudo de experiências estrangeiras. O objetivo foi identificar e compreender as soluções adotadas em outros ordenamentos jurídicos, com o propósito de enriquecer o debate científico sobre o problema de pesquisa e identificar elementos que possam contribuir para o aperfeiçoamento do direito processual civil brasileiro.

Importa esclarecer que a abordagem ora adotada não se configura como um método tradicional de direito comparado. Diferentemente das investigações comparativas clássicas, que buscam uma análise exaustiva e sistemática de múltiplos sistemas jurídicos, esta pesquisa

desenvolve uma abordagem instrumental e seletiva. O estudo das experiências estrangeiras assume, portanto, caráter auxiliar e complementar, concentrando-se em aspectos específicos e especialmente relevantes da legislação e jurisprudência de Portugal e Itália, sem pretender estabelecer um mapeamento comparativo abrangente.

Essa escolha metodológica fundamenta-se na necessidade de aprofundar a análise de soluções jurídicas potencialmente significativas para o contexto brasileiro, priorizando a densidade analítica sobre a extensão comparativa. Nesse sentido, as experiências estrangeiras são compreendidas como elementos de reflexão e possível inspiração, e não como objetos de uma comparação sistemática ou exaustiva.

Por meio da abordagem proposta, buscou-se não apenas testar as hipóteses inicialmente levantadas, mas também refletir criticamente sobre suas implicações práticas e teóricas, investigando o processo civil em sua instrumentalidade, como meio de efetivação de tutelas, solução de conflitos e proteção de direitos, propósito da linha de pesquisa em que este trabalho está inserido.

Para tanto, o trabalho foi dividido, substancialmente, em três capítulos. O primeiro (Capítulo 2) tem por objetivo identificar o tratamento que é dado à coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, com a análise individualizada de todos os princípios envolvidos. Desse modo, inicia-se com o estudo, no item 2.1, de como a coisa julgada inconstitucional foi tratada no ordenamento jurídico brasileiro desde a sua primeira previsão, em 2000, com a Medida Provisória n. 1.997-37, até que se alcançasse a redação do § 15, do art. 525, e no § 8º, do art. 535, do CPC de 2015, considerando aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários. Neste ponto, tem-se como objetivo identificar as alterações ocorridas e as justificativas legislativas para tais alterações.

Seguiu-se, no item 2.2, com a análise da supremacia da Constituição. Nesse sentido, foram analisados os fundamentos e as transformações das Constituições e do constitucionalismo. Ainda, foi analisada a Constituição Federal de 1988 como paradigma, na medida em que impôs uma filtragem constitucional ao ordenamento jurídico brasileiro. E, como mecanismo de garantia da supremacia da Constituição, foi analisada a jurisdição constitucional, com enfoque para o controle de constitucionalidade. Buscou-se, assim, compreender a relevância da preservação da supremacia da Constituição e o impacto das decisões do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No item 2.3, foram analisadas a segurança jurídica e coisa julgada como garantias fundamentais decorrentes do Estado Democrático de Direito. Iniciou-se pela pesquisa acerca da tutela da segurança jurídica, seguida de sua manifestação por meio da coisa julgada. Quanto

a esta última, foram expostas as teorias que, ao longo do tempo, buscaram explicar o instituto, até alcançar o que hoje se entende por coisa julgada. Do mesmo modo, realizou-se o estudo das possibilidades de relativização da coisa julgada ao longo do tempo e como a questão é hoje disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Neste ponto, buscou-se compreender a relevância da segurança jurídica e da coisa julgada para o Estado Democrático de Direito. Ainda, intentou-se verificar as razões pelas quais a coisa julgada e os meios de sua relativização foram sendo transformados ao longo do tempo.

O segundo capítulo (Capítulo 3) foi dedicado ao estudo do tratamento da coisa julgada inconstitucional em Portugal e na Itália. Os países foram elegidos pela estreita relação e influência que, historicamente, mantém com o Brasil. Em cada um deles, seguiu-se a estrutura de análise realizada com relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Iniciou-se pelo estudo da supremacia da Constituição e do controle de constitucionalidade, seguido da segurança jurídica e da coisa julgada e, por fim, alcançando o tema alvo de debate deste trabalho, que é o tratamento da coisa julgada inconstitucional em cada um dos ordenamentos. Buscou-se, na experiência estrangeira, elementos que pudessem auxiliar na compreensão do problema identificado no ordenamento brasileiro e também na proposição de um tratamento adequado à questão.

O último capítulo (Capítulo 4) foi dedicado a, com base nos pressupostos estabelecidos nos capítulos anteriores, enfrentar o problema proposto para esta pesquisa. Nesse sentido, no item 4.1, o problema foi analisado sob a perspectiva de uma análise conjunta dos princípios envolvidos, analisados individual e verticalmente no Capítulo 2 – supremacia da Constituição, segurança jurídica e coisa julgada. Também foi analisado com as contribuições da experiência estrangeira, colhida no Capítulo 3. No item 4.2, foram analisados julgamentos do STF que, de algum modo, se relacionam com o problema de pesquisa, com o objetivo de identificar a posição que a Corte tem adotado, bem como seus integrantes, individualmente. Por fim, no item 4.3, foram apresentadas as propostas doutrinárias para o tratamento da coisa julgada inconstitucional superveniente, analisadas criticamente de modo a, em conjunto com tudo o que mais foi colhido durante a pesquisa, conduzir para a resposta ao problema proposto.

2 O TRATAMENTO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 representou uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro. Seguindo a tendência mundial de transformação do constitucionalismo, ainda que de forma tardia, ganhou força e relevância o texto constitucional, que passou a irradiar seus princípios e fundamentos para todo o direito infraconstitucional. Diz-se, assim, que houve a constitucionalização do direito infraconstitucional. A nova Constituição instituiu o Estado Democrático de Direito, cujo paradigma altera o próprio papel a ser desempenhado pelas Constituições. Passa-se a compreender seus textos como “determinação de agir”; suas normas como dotadas de eficácia, “já não sendo mais lícito desclassificar os sentidos exsurgentes desse *plus* normativo representado pela ideia de que a Constituição constitui-ação do Estado” (Streck, 2020, p. 97-98).

Neste novo estado de constitucionalização do direito infraconstitucional, assim como as normas, a coisa julgada cujo conteúdo se revele em desacordo com a Constituição também poderá ser afastada.

Para que se avalie a forma mais adequada de tratar a coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário compreender a extensão do problema que se instala, principalmente, com a redação que foi conferida ao § 8º, do art. 535, do CPC de 2015. Com a expressa possibilidade de relativização da coisa julgada por decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de norma que tenha sido determinante para a solução jurídica dada e o termo inicial previsto para a ação rescisória na hipótese, é possível observar um conflito entre garantias fundamentais. Admitida a relativização na forma prevista, privilegia-se a supremacia da Constituição. Contudo, isso pode implicar também em violação à coisa julgada e, por consequência, à segurança jurídica – direitos constitucionalmente garantidos.

Há, assim, um paradoxo, pois a mesma previsão legal que garante a supremacia da Constituição também a viola, na medida em que fere direitos que ela busca proteger: coisa julgada e segurança jurídica. Diante disso, fica evidente a existência de um conflito, motivo pelo qual se faz necessária a análise de cada um dos institutos e garantias envolvidos, o contexto de seu surgimento e sua função no ordenamento jurídico, de modo a confrontá-los. Como pondera Bueno, a partir da premissa de que o direito processual civil deve ser moldado à luz da Constituição Federal, não há como ignorar que, em certa medida, é necessário que o princípio da segurança jurídica, alicerce da coisa julgada, ceda diante de outros valores igualmente consagrados constitucionalmente. Contudo, “não se pode, justamente por causa da influência

do ‘modelo constitucional do direito processual civil’, sustentar a aplicação indiscriminada, até mesmo generalizada, da tese da ‘relativização da coisa julgada’”. É necessário que se busque o ponto de equilíbrio (2014, p. 149).

Além disso, é igualmente necessário analisar de forma detalhada como a coisa julgada inconstitucional foi tratada no ordenamento jurídico brasileiro desde a sua primeira previsão, em 2000, com a Medida Provisória n. 1.997-37, até que se alcançasse a redação do § 8º, do art. 535, do CPC de 2015, considerando aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários, o que será feito doravante.

2.1 A coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro

Até 2000, a coisa julgada inconstitucional não encontrava previsão no ordenamento jurídico brasileiro, pois não havia legislação que tratasse da questão. Desde 1988, com a nova Constituição, já havia – ou deveria haver – sido iniciada a constitucionalização do direito infraconstitucional em toda a sua extensão, motivo pelo qual se nota que tal movimento demorou mais de uma década para alcançar o instituto da coisa julgada inconstitucional.

Desde a sua previsão, foi transformada e ganhou contornos com a contribuição da doutrina e da jurisprudência, até alcançar o formato proposto pelo atual Código de Processo Civil, de 2015, no qual reside o problema central desta pesquisa. Tal transformação será exposta e detalhada adiante.

2.1.1 A coisa julgada inconstitucional na vigência do Código de Processo Civil de 1973

Como mencionado, a coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro teve sua primeira previsão em 2000, com a Medida Provisória n. 1.997-37, que se repetiu até a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, incluindo o parágrafo único do art. 741, aplicável aos embargos à execução contra a Fazenda Pública. Com a inclusão, que visou possibilitar à União rediscutir condenações anteriormente sofridas (Arenhart; Marinoni, 2013), passou a ser considerado “inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”.

Posteriormente, em 2005, com a Lei n. 11.232, esta inexigibilidade, que era prevista apenas para os embargos à execução contra a Fazenda Pública, também foi prevista para a impugnação ao cumprimento de sentença que condena ao pagamento de quantia certa, com a inclusão do art. 475-L e seu §1º. Em ambos os casos “é necessário que a norma (ou a sua interpretação) seja decisiva para a formação da sentença de procedência”, de modo que “se a

questão da inconstitucionalidade for circunstancial, não se mostrando imprescindível para a manutenção da condenação, não se cogitará de inexigibilidade de título” (Arenhart; Marinoni, 2013).

Como a lei não trazia qualquer previsão quanto à exigência de controle difuso ou concentrado, prevalecia, tanto na doutrina¹, quanto na jurisprudência², o entendimento de que a inexigibilidade poderia ser suscitada pelo executado em ambos os casos.

Por se tratar de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, que é garantia constitucional, o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que a interpretação do parágrafo único do art. 741 deveria se dar de forma restritiva, para o fim de alcançar apenas as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: “(a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional” (STJ, 2010). Seria necessário, portanto, que houvesse declaração de inconstitucionalidade, com ou sem redução de texto, ou interpretação conforme a Constituição, por meio de precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado, independentemente de resolução do Senado (prevista no art. 52, X, da Constituição Federal). Entretanto, não poderiam ser alcançadas pela inexigibilidade as sentenças cujo trânsito em julgado é anterior à vigência do dispositivo, ou seja, anterior a 27.08.2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que inseriu o dispositivo no Código então vigente.

Parte da doutrina defendia que pouco importava, “para efeito de inexigibilidade da sentença exequiênda, a época em que o precedente do STF em sentido contrário foi editado, se antes ou depois do trânsito em julgado. Tal distinção não foi estabelecida pelo legislador” (Zavascki, 2003, p. 68). Porém, mesmo diante do efeito *ex tunc* da decisão declaratória de inconstitucionalidade, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal foi no sentido de exigir a propositura de ação rescisória para desconstituir a coisa julgada que tivesse sido formado anteriormente³. Por meio do Tema 733, que discutiu a “eficácia temporal de sentença

¹ A exemplo: Arenhart e Marinoni, 2013; Zavascki, 2003, p. 68.

² “2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. [...] 3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso [...]” (STJ, 2006).

³ “[...] A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. – A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como

transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado”, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da CF, fixou-se a seguinte tese:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495) (STF, 2015).

O julgamento ocorreu aos 28/05/2015, na vigência do CPC de 1973, e versou sobre causa por ele regida, mas no período de *vacatio legis* do Código de 2015, de modo que, no julgamento, os Ministros trataram da dinâmica estabelecida em ambos os diplomas. O Ministro Luiz Fux apontou que “o novo Código consagrou o que o Supremo Tribunal Federal vem fazendo, hoje em dia, em prol da proteção da segurança jurídica.” Teori Zavascki, então relator, ressaltou que o Código de 1973 não era explícito acerca da necessidade de ação rescisória, ao contrário do de 2015.

Portanto, embora sem previsão expressa, já não havia dúvida quanto à necessidade de manejar ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, pois já se tratava de entendimento consolidado na jurisprudência. E quanto ao termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação, igualmente ausente previsão expressa, aplicava-se a regra geral do art. 495, do Código de 1973, contando-se do trânsito em julgado da decisão reputada inconstitucional, cuja rescisão se almejava. A principal alteração que se verificou com o código posterior foi quanto ao termo inicial do prazo decadencial, como será detalhado adiante.

2.1.2 A coisa julgada inconstitucional no Código de Processo Civil de 2015

No anteprojeto do atual código, a intenção era reduzir o prazo decadencial para propositura da ação rescisória para um ano apenas, “em nome da segurança jurídica”, como justificou-se na exposição de motivos (Brasil, 2010, p. 26), o que foi previsto no, até então, art. 893. Especificamente acerca da coisa julgada inconstitucional, previa o então § 4º do art. 496,

fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia *ex tunc* – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. – O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito” (STF, 2012).

ao tratar da impugnação ao cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia, o seguinte:

Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

O prazo de um ano para propositura da ação rescisória foi mantido durante a tramitação no Senado que, na versão aprovada naquela casa legislativa, era previsto no art. 928. Já com relação à impugnação ao cumprimento de sentença, a previsão foi acrescida, ao final, da expressão “em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal”. Ou seja, seria exigido que a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade tivesse efeito *erga omnes*, seja por ter sido proferida em controle concentrado, seja por ter tido seus efeitos ampliados através da resolução prevista no art. 52, X, da CF. Além disso, passou a constar do § 5º do art. 511, quanto ao cumprimento definitivo da sentença condenatória em quantia certa, e do § 4º do art. 520, referente ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. O primeiro foi seguido do § 6º, que conferiu ao STF a possibilidade de modular os efeitos da decisão em atenção à segurança jurídica. Como se pode notar, a versão aprovada no Senado contrariava o entendimento que prevalecia até então no STF, mencionado acima, no item 2.1.1, segundo o qual o precedente de inconstitucionalidade apto a ensejar a inexigibilidade do título poderia ser formado em controle concentrado ou difuso, independente de resolução do Senado.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, em 18/11/2011, foi apresentada a Emenda na Comissão n. 355/2011⁴ pelo Deputado Júnior Coimbra (PMDB-TO), para alteração de um ano para dois o prazo para propositura da ação rescisória, sob a justificativa de que “[n]ão há razão para se alterar de dois para um ano o prazo para a propositura de ação rescisória, que já tem seu cabimento muito restrito e serve para corrigir um evidente erro de julgamento.” No mesmo sentido, em 22/12/2011, o Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS) apresentou a Emenda na Comissão n. 879/2011⁵ com idêntica proposição, afirmando que o prazo bienal “já está assentado no direito brasileiro, não merecendo crítica por parte da doutrina, o que recomenda a

⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=527801>. Acesso em: 09 jan. 2025.

⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=533473>. Acesso em: 09 jan. 2025.

sua manutenção”. Afirmou, ainda, que a redução do prazo para um ano “agravaria o risco acerca da consolidação dos erros”.

Com relação à coisa julgada inconstitucional, a parte que havia sido acrescida pelo Senado foi substituída por “em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”, com supressão da exigência de suspensão, pelo Senado, da execução da norma considerada inconstitucional, na forma do art. 52, X, da CF, em caso de decisão do STF em controle difuso. Ainda, foi acrescido o § 12 ao art. 539 e o § 7º ao art. 549, ambos dispondo que a decisão do STF que declara a inconstitucionalidade “deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”. Nasceu, portanto, na Câmara dos Deputados a previsão expressa acerca da necessidade da propositura da ação rescisória, e o termo inicial diferenciado do prazo decadencial.

Por fim, a versão sancionada, após as novas deliberações no Senado, ficou por conta dos parágrafos do art. 525, aplicáveis ao cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, e que correspondem ao texto dos §§ 5º a 8º, do art. 535, aplicáveis ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, uma vez analisada a transformação da previsão legal acerca da coisa julgada inconstitucional, o que se pode concluir é que, embora o CPC de 2015 tenha sido mais exauriente, dispondo expressamente acerca da necessidade de ajuizamento da ação rescisória, e tenha admitido que a inexigibilidade do título pode decorrer de decisão do STF em controle difuso ou concentrado, não se trata de inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Durante

sua tramitação, apresentou inovações nesse aspecto, porém, ao final, manteve-se o que já se tinha como entendimento consolidado.

As inovações que podem ser verificadas são, basicamente, duas. A primeira é com relação à extensão da técnica da modulação ao controle difuso (Assis, 2024, RB-4.8). Isso porque, antes, a modulação era tratada apenas no art. 27, da Lei 9.868/1999, cujo objeto é ADI (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade), que são ações do controle concentrado. A segunda, que conta com maior polêmica doutrinária, é com relação ao termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória. No CPC de 1973, na ausência de previsão expressa, aplicava-se a regra geral do art. 495, com a contagem a partir do trânsito em julgado da decisão reputada inconstitucional, cuja rescisão se almejava. Com a nova disposição, no § 15 do art. 525 (correspondente ao § 8.º do art. 535), do CPC de 2015, o termo inicial passa a ser o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, que é incerto, indefinido e insuscetível de mensuração.

Daí as discussões relacionadas à violação da segurança jurídica e da coisa julgada. São direitos garantidos constitucionalmente, elegidos pelo Poder Constituinte como fundamentais, merecedores de tutela especial. Contudo, dada a necessidade de se garantir a supremacia da Constituição Federal e de constitucionalização do direito infraconstitucional, na forma inaugurada pela Constituição de 1988, necessário que esses pontos sejam individualmente analisados, para que, então, sejam sopesados à luz dos dispositivos atinentes à coisa julgada inconstitucional. É o que será feito adiante.

2.2 Estado de constitucionalização do direito infraconstitucional: a supremacia da Constituição Federal e Jurisdição Constitucional

A Constituição ocupa posição de superioridade no ordenamento jurídico e é ela que norteia todos os atos infraconstitucionais, motivo pelo qual se inicia a análise das garantias fundamentais em debate pela sua supremacia.

Serão analisados seus fundamentos, a fim de apreender em que assenta a sua superioridade, e como ela é garantida. Segue-se à análise, brevemente, de aspectos históricos de sua transformação, para que seja possível compreender como o papel que ela desempenha hoje na sociedade foi alcançado. Também será abordado o papel da Constituição Federal de 1988 enquanto marco teórico de constitucionalização do direito infraconstitucional. Ainda sobre a garantia da supremacia, será tratado acerca da jurisdição constitucional, através do controle de constitucionalidade, verificada a sua origem, tanto do modelo difuso, nos Estados

Unidos, quanto do modelo concentrado, na Áustria, e a transformação de ambos, até a consolidação de um sistema misto no Brasil.

2.2.1 Fundamento da supremacia constitucional

Os avanços históricos das Constituições, principalmente com o constitucionalismo, decorreram da necessidade de limitar o poder estatal e de garantir direitos fundamentais. Porém, mesmo diante das múltiplas transformações pelas quais passou, o núcleo permanente da noção de Constituição foi conservado, e corresponde à “idéia de um princípio supremo determinando a ordem estatal inteira e a essência da comunidade constituída por essa ordem. Como quer que se defina a Constituição, ela é sempre o fundamento do Estado, a base da ordem jurídica que se quer apreender” (Kelsen, 2013, p. 130).

Para que se possa compreender adequadamente a supremacia da Constituição, é necessário entender em que se fundamenta e o que a faz ganhar a força normativa que lhe é conferida. Para tanto, é de grande importância a doutrina atribuída ao filósofo jurídico austríaco Hans Kelsen. Segundo ele,

[a] ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos — é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (2009, p. 247).

Assim, interpretando a teoria concebida por Kelsen, entende-se que o ordenamento jurídico se assemelha a uma pirâmide normativa, em que no topo se encontra a Constituição. Esta Constituição encontra fundamento e validade na norma fundamental. É a norma superior do ordenamento jurídico, à qual a norma fundamental, através do poder constituinte, conferiu legitimidade para organizar o Estado e a divisão dos poderes, além de garantir direitos fundamentais. Além disso, para Cunha Júnior (2024, p. 39), a Constituição “é uma exigência do povo, titular absoluto do poder constituinte que a originou e uma garantia de sua autodeterminação”.

Desse modo, sua superioridade se legitima na soberania de sua fonte, qual seja, o poder constituinte originário, bem como da natureza das suas normas, que refletem a estrutura da organização do poder político do Estado e as garantias fundamentais. É a fonte de toda a

produção normativa, que lhe é hierarquicamente subordinada, o que implica dizer que a Constituição tem valor normativo superior.

Nesse sentido, supremacia da Constituição liga-se à “ideia de superioridade do poder constituinte sobre todas as instituições jurídicas e políticas vigentes no Estado, de sorte que uma Constituição haure o fundamento de sua supremacia na própria supremacia do poder que a originou” (Cunha Júnior, 2024, p. 37). Por isso, a Constituição, serve “de fundamento de validade a todas as demais normas, e de referência obrigatória à atuação do poder público, que a ela se encontra vinculado” (Cunha Júnior, 2024, p. 37-38).

Sendo assim, “no Estado Democrático de Direito, é a Constituição que dirige a marcha da sociedade e vincula, positiva e negativamente, os atos do Poder Público”. Trata-se do princípio da constitucionalidade, que se assenta na técnica da rigidez constitucional, por meio da qual se estabelece maior grau de dificuldade, com exigências especiais, para mudança formal da Constituição, quando comparado com o procedimento para alteração de leis complementares e ordinárias. Essa rigidez traz como consequência o princípio da supremacia constitucional, em que “a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do País, ao qual confere validade, e que todos os Poderes estatais só são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção em que por ela distribuídos” (Silva, 2011, p. 99). É da rigidez que decorre, concretamente, a supremacia da Constituição, a qual fundamenta a validade das normas infraconstitucionais e a necessidade de que as situações jurídicas estejam de acordo com os seus preceitos. E isso porque é a rigidez constitucional que

permite a discriminação entre as obras do Constituinte e do Legislador. A segunda, encontrando o seu parâmetro de validade na primeira, não pode, quer sob o prisma material, quer sob o prisma formal, atingi-la. Existe, bem por isso, uma relação hierárquica (relação de fundamentação/derivação) necessária entre ambas (Clève, 2022, RB-1.3).

Sem a rigidez, ou seja, sem a distinção entre o Constituinte e o Legislador, e do procedimento para a alteração da norma constitucional e infraconstitucional, a Constituição poderia facilmente ser alterada para se adequar a legislação infraconstitucional quando fossem incompatíveis, de modo que eventual hierarquia seria apenas formal, mas sem qualquer concretude ou efetividade. Como alerta Hans Kelsen, não há sentido no problema da constitucionalidade das leis caso não haja normas jurídicas que estabeleçam regras distintas para elaboração de leis e reforma da Constituição (2013, p. 128).

Em razão desta relação de hierarquia e fundamentação, todos os atos normativos infraconstitucionais devem estar em conformidade com os preceitos constitucionais, tanto

formal quanto materialmente. Isso quer dizer que, para que não seja maculado pela inconstitucionalidade, os atos normativos infraconstitucionais devem, no aspecto formal, ser elaborados em estrita observância do procedimento e da competência previstos na Constituição. Já no aspecto material, seu conteúdo deve ser compatível com os preceitos e princípios constitucionais, sem violar direitos e garantias fundamentais. Em especial quanto ao aspecto material, Kelsen alerta para o fato de que o controle de constitucionalidade é condição de existência para a República democrática, pois é “um meio de proteção eficaz da minoria contra os atropelos da maioria. A dominação desta só é suportável se for exercida de modo regular” (2013, p. 181). Nesse sentido, a jurisdição constitucional consiste no instrumento a ser utilizado pela minoria para se opor à ditadura da maioria, quando violadora de direitos constitucionalmente protegidos.

Caso constatada a incompatibilidade da norma infraconstitucional com a Constituição, a consequência é a invalidade da primeira, que será afastada do ordenamento jurídico, por meio do controle de constitucionalidade, uma vez que “[a] incompatibilidade não pode perdurar, porque contrasta com o princípio da coerência e harmonia das normas do ordenamento jurídico” (Silva, 2011, p. 125). Desse modo, o controle de constitucionalidade é um importante mecanismo de garantia da supremacia de constituição. Sem ele, ou caso seja ineficaz, a Constituição deixa seu caráter normativo e seu conteúdo passa a ser de meras recomendações. Por outro lado, com a previsão do controle de constitucionalidade e de meios de a Constituição efetivamente se impor, esta se torna a Lei Suprema, a que todos os demais Poderes devem obediência (Ferreira Filho, 2012, p. 235).

Portanto, o que se pode concluir é que a Constituição encontra fundamento e validade na norma fundamental. Sua supremacia se legitima na soberania da fonte, qual seja, o poder constituinte, cujo titular é o povo, bem como na natureza das suas normas, que refletem a estrutura da organização do poder político do Estado e as garantias fundamentais. Além disso, esta supremacia decorre de sua rigidez, enquanto técnica que diferencia o procedimento de alteração das normas constitucionais e infraconstitucionais. Estas últimas, que são hierarquicamente inferiores, devem estar, formal e materialmente, em consonância com a Constituição, sob pena de serem invalidadas por meio do controle de constitucionalidade, mecanismo que garante a supremacia constitucional e será analisado posteriormente, após a compreensão do papel da Constituição Federal 1988 na mudança de paradigma de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Para que se chegasse a este momento histórico, de constitucionalização do direito infraconstitucional, que será detalhado no item 2.2.3, abaixo, as Constituições sofreram intensas

transformações em seu papel, desde as mais antigas civilizações. Passa-se, assim, à análise dos principais momentos históricos, sem pretensão de esgotá-los, por não ser o foco deste trabalho, que refletem tais transformações, a fim de contribuir para a compreensão da relevância da atual Constituição, principalmente na preservação e garantia dos direitos fundamentais, e de seu impacto no direito infraconstitucional.

2.2.2 Breves apontamentos históricos: avanços das Constituições e do constitucionalismo

O conceito de Constituição, cuja discussão é bastante antiga⁶, remete à ideia de um “conjunto de preceitos imperativos fixadores de deveres e direitos e distribuidores de competências, que dão a estrutura social, ligando pessoas que se encontram em dado território em certa época” (Temer, 1995, p. 18). Para que haja Estado, assim considerado um agrupamento organizado de pessoas, é necessário que haja uma Constituição. Ao longo do tempo, sua posição foi fortalecida, e sua supremacia colocada, cada vez mais, em evidência.

Durante muito tempo, com os Estados Absolutistas, as Constituições serviam para que o soberano fosse obedecido de forma irrestrita (Cunha Júnior, 2024, p. 28), e pudesse intervir na esfera jurídico-patrimonial dos súditos, além de poder alterar e revogar leis discricionariamente. Contudo, no fim da Idade Média, ganhou força o constitucionalismo, chamado constitucionalismo antigo, fundado nas ideias liberais, ligadas à economia capitalista, à necessidade de segurança jurídica, e à ascensão política da burguesia. Neste sentido, as Constituições passaram a ser marcadas pela limitação do poder do monarca através do controle pelo parlamento, e pela restrição mínima a direitos fundamentais economicamente relevantes (Canotilho, 2000, p. 109-110). Havia, assim, uma “prevalência da supremacia do Parlamento - *Rule of Law*, enquanto representante da supremacia da vontade popular e consequente impossibilidade de controle de constitucionalidade dos atos parlamentares” (Moraes, 2013, p. 16). E, como vontade popular, deve ser entendida a vontade dos nobres.

Entretanto, as Constituições eram, principalmente, não escritas e, apesar de reconhecerem certos direitos fundamentais, não havia previsão de meios concretos de garantia, ou seja, o respeito a esses direitos deveria ocorrer espontaneamente pelo governante, o qual sequer receberia sanção se não o fizesse (Cunha Júnior, 2024, p. 31).

⁶ Ommati esclarece que a ideia de Constituição material, em sentido abrangente, como “conjunto normativo que organizava e configurava a estrutura social de determinada comunidade” já era concebida por Aristóteles (2013, p. 9-10). Do mesmo modo, Mota, ao tratar do garantismo constitucionalista, adverte que a necessidade de “neutralizar o eventual abuso do poder de quem o detém, partindo-se da ideia de que do poder há sempre de se esperar esse abuso [...] já estava presente, e.g., nos textos de Locke e de Montesquieu” (2022, p. 127).

O constitucionalismo antigo vigorou até meados do século XVIII, quando começou a ganhar força o constitucionalismo moderno, que limitou “o poder não só do soberano (Executivo) e dos tribunais (Judiciário), como também do próprio Parlamento, cujo respeito ao texto constitucional deve ser observado” (Moraes, 2013, p. 17). As Constituições passaram a ser “*uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*” (Canotilho, 2000, p. 51) (destaque no original), em geral escritas e rígidas, sintetizadas em um único documento, com força normativa, supremacia formal e material (Moraes, 2013, p. 20-21).

O constitucionalismo moderno, por sua vez, ganhou contornos diferentes, sobretudo após as grandes guerras ocorridas no século XX, as quais evidenciaram que nem todo produto legislativo, ainda que respeitado o procedimento legal, seria legítimo, caso seu conteúdo fosse contrário a direitos e princípios constitucionais (Abboud; Nery Jr., 2019, RB-5.1). A partir de então, viu-se um movimento em que as Constituições passaram “a configurar um novo modelo de Estado, então liberal e passivo, agora social e intervencionista, conferindo-lhe tarefas, diretivas, programas e fins a serem executados através de prestações positivas oferecidas à sociedade”. O movimento representou a passagem do Estado liberal, com uma Constituição Garantista, Defensiva ou Liberal, para um Estado social, com uma Constituição Social, Dirigente, Programática ou Constitutiva. E esta última foi inaugurada no Brasil com a Constituição de 1934 e permanece até a atual, de 1988 (Cunha Júnior, 2024, p. 32). Assim, prevalece hoje, de um modo geral, o Estado Social e Democrático de Direito “como instrumento de consecução dos diferentes desígnios, aspirações, valores, interesses e expectativas” e representa “uma ‘tendência’ firme do constitucionalismo contemporâneo” (Mota, 2022, p. 130).

Em suma, o constitucionalismo representou um “fenômeno histórico-político, cuja função consiste em limitar e racionalizar o poder político, estabelecendo todas as regras normativas a partir das quais o Estado pode agir”, em que se impõe limites ao poder soberano com a divisão dos poderes e garantia dos direitos fundamentais, de modo que, no “Estado Constitucional, a Constituição passa a ser a salvaguarda da própria sociedade” (Abboud, 2013, p. 168)⁷.

⁷ Abboud alerta para a importância da disponibilização de meios que assegurem a proteção e concretização dos direitos fundamentais, característica do Estado Constitucional, pois este último, embora também seja caracterizado pela democracia, deve promover a proteção das minorias: “Se é verdade que o Estado Constitucional identifica-se com a democracia, também é correto afirmar que ele não se restringe à vontade da maioria. O que efetivamente caracteriza o Estado Constitucional é a consolidação de direitos fundamentais e a disponibilização de mecanismos que assegurem a proteção desses direitos, principalmente contra o Poder Público e eventuais maiores. É sempre importante ter em vista que a democracia é algo valioso, tão valioso que é necessário que seja protegida dela mesma” (2013, p. 176).

Feita esta breve retrospectiva, em que se verificou as razões que permearam as grandes mudanças do constitucionalismo e o papel que a Constituição desempenhou nas sociedades ao longo do tempo, até alcançar a função que exerce atualmente, passa-se, então, o papel e a alteração de paradigma representados pela Constituição Federal brasileira de 1988.

2.2.3 A Constituição Federal de 1988 como paradigma: constitucionalização do direito infraconstitucional

Como já tratado, a Constituição Federal de 1988 é atravessada pelo constitucionalismo contemporâneo, com característica social e intervencionista. É considerada Constituição social, dirigente, programática ou constitutiva, que consagrou, no Brasil, o Estado Democrático de Direito. Foi chamada por Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de “Constituição Cidadã”, em discurso proferido quando de sua promulgação, em 5 de outubro de 1988. Foi protagonista do processo de redemocratização brasileiro, e marcou o fim do autoritarismo do regime militar com a instauração de uma nova ordem constitucional, motivada por ampla mobilização popular (Barroso, 2012, p. 7). A Constituição de 1988 representou “a tentativa de instauração de um novo momento político e jurídico, fundado na democracia, no Estado de Direito, na dignidade da pessoa humana e na revitalização dos direitos fundamentais” (Schier, 2005, p. 145).

Antes dela, não havia correspondência entre o texto constitucional vigente e a realidade. O centro do sistema jurídico era o antigo Código Civil. Assim, foi a efetividade o caminho trilhado para desvencilhar-se da falsa supremacia, a fim de conferir uma nova roupagem à Constituição. Por meio do movimento pela efetividade, três paradigmas foram substancialmente alterados no direito constitucional no Brasil. A um, juridicamente, foi atribuída normatividade plena à Constituição, o que implica dizer que ela se tornou fonte imediata de direitos e deveres. A dois, científica ou dogmaticamente, o direito constitucional foi reconhecido como autônomo, afastando-se do discurso puramente político ou sociológico. A três, institucionalmente, verificou-se uma ascensão do Poder Judiciário, com papel de destaque na concretização dos valores e direitos constitucionais (Barroso, 2012, p. 17). Nesse sentido, além das funções de integração e organização⁸, a Constituição de 1988 trouxe consigo a função de apontar a direção jurídica e conferir força vinculante aos direitos fundamentais,

⁸ De forma bastante sintetizada, pois não se trata do foco do presente trabalho, a função de integração está ligada à ideia de estabelecer a unidade do Estado, com um ordenamento jurídico para pacificação e solução de conflitos. Já a função de organização estabelece os poderes do Estado para exercício das funções estatais (Nery Júnior, 2017).

para que alcancem, de forma efetiva, todo o ordenamento jurídico, motivo pelo qual se pode falar em uma Constituição dirigente (Nery Júnior, 2017). Com isso, segundo Barroso,

foi-se consumando no Brasil um fenômeno anteriormente verificado na Alemanha, após a Segunda Guerra: a passagem da Lei Fundamental para o centro do sistema. À supremacia até então meramente formal agregou-se uma valia material e axiológica à Constituição, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios.

A Constituição passa a ser, assim, não apenas um sistema em si — com a sua ordem, unidade e harmonia — mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. A constitucionalização do direito infraconstitucional não identifica apenas a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional (2009, p. 341-342).

Como aponta Streck, a fim de manter o texto constitucional vivo, é “indispensável uma nova postura hermenêutica, que envolve um ‘dar-se conta’ do (novo) papel do Direito no Estado Democrático de Direito. O processo hermenêutico deve ser um devir constante” (2000, p. 884-885). Desse modo, na nova ordem constitucional, a aplicação do direito ao caso concreto deve sempre ser precedida da análise à luz da Constituição Federal para que, só então, seja analisada a legislação infraconstitucional. Passou a ser um exercício constante a constitucionalização do direito infraconstitucional, de modo a rejeitar a aplicação de normas em desacordo com os preceitos constitucionais. Se anteriores à Constituição Federal, são consideradas não recepcionadas pela nova ordem constitucional. Se posteriores, são tidas por inconstitucionais, e podem ser assim declaradas em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado (Nery Júnior, 2017), que serão adiante analisados, em item próprio.

Nenhuma área do direito infraconstitucional passou imune à filtragem constitucional. O processo foi, também, impactado pela nova ordem constitucional, tanto pelas previsões expressas na Constituição Federal relativas à matéria, quanto pelo novo modelo interpretativo instaurado. O art. 5º da CF elegeu como direitos fundamentais a inafastabilidade da jurisdição (inc. XXXV), o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (inc. XXXVI), o devido processo legal (inc. LIV), o contraditório e a ampla defesa (inc. LV), entre outros. Desse modo, desde então, a interpretação das regras processuais deve ser orientada “a partir dessa matriz garantista, não se podendo aplicar isoladamente as normas processuais, sem que se proceda antes a uma oxigenação constitucional, sob pena de ser negada a justiça, conduzida a decisão ao niilismo do comando judicial” (Soares; Carabelli, 2019, p. 23-24).

Na sistemática atual, tem-se a justiça constitucional, na qual estão albergadas a forma e os instrumentos de garantia para a atuação da Constituição. Esta justiça constitucional, por sua vez, é composta pelo direito constitucional processual e pelo direito processual constitucional. O primeiro diz respeito aos textos normativos de matéria processual que são previstos na Constituição Federal, como os que foram citados acima. O segundo liga-se à chamada jurisdição constitucional, na qual estão inseridos os mecanismos de aplicação da Constituição, como mandado de segurança, o *habeas data*, a ação direta de inconstitucionalidade, entre outros mecanismos de garantia dos preceitos constitucionais (Nery Júnior, 2017).

É, portanto, na jurisdição constitucional que reside importante instrumento de controle e efetivação da constitucionalização inspirada e ordenada pela Constituição Federal de 1988, que será, então, objeto de análise.

2.2.4 A jurisdição constitucional e o controle de constitucionalidade

A jurisdição constitucional é, sem dúvida, indispensável à garantia da supremacia e efetividade da Constituição. É através dela que os órgãos integrantes do Poder Judiciário aplicam o controle de constitucionalidade, que visa proteger o texto constitucional (Leite, 2022b). Sem mecanismos efetivos de controle de constitucionalidade não seria possível, de forma concreta, invalidar as normas jurídicas inconstitucionais. É, assim, “garantia *sine qua non* da imperatividade da Constituição” (Ferreira Filho, 2012, p. 235), sem a qual não cumpriria satisfatoriamente a sua finalidade de limitar poderes e preservar direitos fundamentais.

Segundo Kelsen (2013, p. 179), “[uma] Constituição em que falte a garantia da anulabilidade dos atos inconstitucionais não é plenamente obrigatória, no sentido técnico” e “equivale mais ou menos, do ponto de vista propriamente jurídico, a um anseio sem força obrigatória”. Desse modo, a jurisdição constitucional, aqui manifestada pelo controle de constitucionalidade

surgiu como uma garantia democrática de submissão do poder constituído à vontade soberana do povo, a partir da qual se legitima. [...] Ela existe tanto para garantir e proteger a Constituição como para assegurar seu desenvolvimento e adaptação ao longo do tempo. Nesse sentido, ela apresenta-se como uma entidade encarregada ou delegada do Poder Constituinte para a defesa de sua obra, a fim de pô-la em vivência, buscando transformar em realidade os valores supremos da sociedade e albergados no seu texto sacramental (Cunha Júnior, 2024, p. 69).

São, basicamente, duas as perspectivas pelas quais pode ser conceituado o controle de constitucionalidade. Pela perspectiva estrutural, trata-se de mecanismo de defesa da Constituição, “que atua como um verdadeiro sistema imunológico das normas constitucionais”

(Cunha Júnior, 2024, p. 44). Pela perspectiva funcional, consiste em um meio de fiscalização das leis e atos normativos, bem como da atuação estatal. O controle de constitucionalidade é, então, “um mecanismo de proteção constitucional através do qual se verifica a adequação – compatibilidade – dos atos estatais em face da Constituição”. Por meio dele, deve ser exercido “um juízo comparativo entre duas realidades que se lhe antepõe: o ato estatal (objeto) e a Constituição (parâmetro). Nesse sentido, a Constituição é a norma parâmetro através da qual se pode aferir a compatibilidade de um determinado objeto (os atos estatais)” (Abbud, 2022, RB-3.1). Além disso, o controle de constitucionalidade tem, basicamente, três pressupostos: (i) é necessária a existência de uma Constituição formal⁹, a qual (ii) seja compreendida como norma fundamental, o que se liga à rigidez que distingue as normas constitucionais e as ordinárias, e (iii) que haja, ao menos, um órgão com competência para realizar a atividade de controle de constitucionalidade.

A origem do controle de constitucionalidade é tributada ao *judicial review of legislation* dos Estados Unidos, cujo marco é o caso *Marbury vs. Madison*, com a sentença redigida pelo *Chief Justice* da Suprema Corte John Marshall, em 1803. Embora a ideia de supremacia da Constituição, há muito, já existisse, como demonstrado no tópico 2.1.1, acima, foi com esta sentença que a ideia ganhou concretude, com a criação do controle de constitucionalidade, no que Cappelletti chamou de “um ato amadurecido através de séculos de história: história não apenas americana, mas universal” (1992, p. 63). Na ocasião, reconheceu-se a inconstitucionalidade da lei que conferia à Suprema Corte competência originária para julgamento do Mandado de Segurança impetrado, pois contrária à Constituição, de modo a destacar a supremacia desta última:

Entre essas alternativas não existe meio termo. A Constituição ou é uma lei superior e suprema, imutável pelos meios ordinários, ou está no mesmo nível dos atos legislativos ordinários e, como outros atos, é alterável quando o legislador desejar alterá-la.

Se a primeira parte da alternativa for verdadeira, então um ato legislativo contrário à Constituição não é lei; se a última parte for verdadeira, então as Constituições escritas são tentativas absurdas por parte do povo de limitar um poder ilimitado em sua própria natureza. [...]

Também não é totalmente indigno de observação que, ao declarar qual será a lei suprema do país, a própria Constituição é mencionada em primeiro lugar, e não as leis dos Estados Unidos em geral, mas apenas aquelas que serão feitas em conformidade com o Constituição, tenha essa classificação.

Assim, a fraseologia particular da Constituição dos Estados Unidos confirma e fortalece o princípio, supostamente essencial para todas as Constituições escritas, de

⁹ Para parte da doutrina, neste ponto, é pressuposto que a Constituição, além de formal, seja escrita (v.g. Cunha Júnior, 2024, p. 46). Clève, por sua vez, aponta que a forma escrita é uma necessidade, mas não um pressuposto (2022, RB-1.2).

que uma lei repugnante à Constituição é nula e que os tribunais, bem como outros departamentos, estão vinculados por esse instrumento (Marshal, 1803)¹⁰.

A partir de então, todos os juízes, no julgamento de casos concretos, deveriam negar a aplicação das leis que contrariassem a Constituição, a fim de consagrar o controle difuso de constitucionalidade, vigente até hoje no país. É difuso, pois a inconstitucionalidade pode (e deve) ser reconhecida por qualquer juiz ou tribunal. Tem como característica também ser incidental, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade somente pode ocorrer na análise de um caso concreto, não pode ser analisada “em tese”. Por tal razão, tem efeito, inicialmente, *inter partes*. Contudo, se o caso chegar à Suprema Corte, terá efeito *erga omnes*, em razão do princípio do *stare decisis*, típico do *common law*, que confere força vinculante às suas decisões. Quanto à natureza da decisão de inconstitucionalidade, é considerada declaratória, com efeito *ex-tunc*, e o ato normativo inconstitucional nulo, maculado desde o seu nascimento.

Se por um lado, o princípio do *stare decisis*, típico do *common law*, permitia ao controle difuso de constitucionalidade garantir segurança na observância nas decisões acerca da inconstitucionalidade dos atos normativos infraconstitucionais, nos países em que vigorava o *civil law*, por outro lado, não havia como conceber, com segurança, o mesmo sistema, dada a possibilidade de decisões conflitantes acerca da interpretação constitucional¹¹.

Surgiu, assim, o controle concentrado de constitucionalidade, concebido por Hans Kelsen para a Constituição austríaca de 1920 (*Oktoberverfassung*). Nele, a competência para análise da constitucionalidade é de um só órgão, chamado Tribunal Constitucional, que tem o monopólio do controle de constitucionalidade, de modo que é vedado aos juízes e tribunais ordinários exercê-lo ou negar aplicação à lei que reputassem inconstitucional. Além disso, na forma como inicialmente concebido, o pedido de controle era principal, em contraposição ao

¹⁰ Tradução própria. No original: “Between these alternatives there is no middle ground. The Constitution is either a superior, paramount law, unchangeable by ordinary means, or it is on a level with ordinary legislative acts, and, like other acts, is alterable when the legislature shall please to alter it.

If the former part of the alternative be true, then a legislative act contrary to the Constitution is not law; if the latter part be true, then written Constitutions are absurd attempts on the part of the people to limit a power in its own nature illimitable [...]

It is also not entirely unworthy of observation that, in declaring what shall be the supreme law of the land, the Constitution itself is first mentioned, and not the laws of the United States generally, but those only which shall be made in pursuance of the Constitution, have that rank.

Thus, the particular phraseology of the Constitution of the United States confirms and strengthens the principle, supposed to be essential to all written Constitutions, that a law repugnant to the Constitution is void, and that courts, as well as other departments, are bound by that instrument”.

¹¹ Nas palavras de Cappelletti, “Poderiam, certamente, formar-se verdadeiros ‘contrastes de tendências’ entre órgãos judiciais de tipo diverso - que se manifestam, por exemplo, em perigosos contrastes entre os órgãos da justiça ordinária e os da justiça administrativa, - ou entre órgãos judiciais de diverso grau: por exemplo, uma maior inclinação dos órgãos judiciais inferiores, compostos usualmente de juízes mais jovens e, portanto, menos ligados a um certo passado, a declarar a inconstitucionalidade de leis que os juízes superiores (e mais velhos) tendem, ao contrário, a julgar válidas [...]” (1992, p. 77-78).

incidental do controle difuso. Ou seja, a análise da inconstitucionalidade não estava vinculada a qualquer controvérsia, ela era feita em abstrato, por meio de pedido deduzido especificamente para esse fim, por legitimados especiais. Quando reconhecida a inconstitucionalidade, a lei (ou a disposição) era anulada, com efeito, em regra, *ex nunc*, a partir da publicação da decisão anulatória (Kelsen, 2013, p. 25). O modelo proposto por Kelsen tomou impulso após a Segunda Guerra, com a Corte Constitucional na Itália (1948) e o Tribunal Constitucional na Alemanha (1949), e consagrou-se definitivamente a partir dos anos 70 em diversos países da Europa (Ferreira Filho, 2012, p. 239).

Ambos os modelos se difundiram e evoluíram, com o objetivo de adequar-se à realidade de cada um dos países em que foram adotados.

No Brasil, o controle de constitucionalidade foi previsto inicialmente no Decreto n. 510, de 1890, e replicado em 1891, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, inspirado na *judicial review* norte americana. Estabeleceu-se o Supremo Tribunal Federal como órgão competente para, através do controle difuso de constitucionalidade, analisar “a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição” (art. 59, §1º, “b” – redação original). Assim, a jurisdição constitucional foi incorporada pela primeira Constituição republicana brasileira, a ser exercida, então, pela via difusa (Silva, 2011, p. 127).

A forma e intensidade do controle sofreram algumas alterações nas Constituições posteriores, até que, na de 1946, com a Emenda Constitucional 16, de 1965, foi inaugurado o controle concentrado, com a previsão da ação direta de inconstitucionalidade de caráter genérico, ao estabelecer como competência do STF processar e julgar originariamente “a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República” (art. 101, I, “k”). Foi, então, que se definiu no Brasil um modelo misto (ou eclético) de controle judicial de constitucionalidade. Passaram a coexistir no ordenamento jurídico brasileiro o sistema difuso/incidental, que confere a todos os juízes e tribunais a competência para análise da inconstitucionalidade nos casos concretos submetidos a seu julgamento, com o sistema concentrado/principal, que confere ao STF a competência exclusiva para tal análise quando em face da Constituição Federal, e aos Tribunais Estaduais quando em face das Constituições Estaduais (Cunha Júnior, 2024, p. 100).

Esse modelo, chamado misto/eclético, foi aperfeiçoado na Constituição vigente, de 1988. No art. 102, I, “a”, encontra fundamento o controle concentrado de constitucionalidade, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal recebe competência para processar e julgar, originariamente, “a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”, cuja

legitimidade para propositura é tratada pelo art. 103, da CF, em rol taxativo. Em regra, a decisão proferida pelo STF no controle concentrado terá efeito vinculante, *erga omnes* (cf. parágrafo único do art. 28, da Lei 9.868/1999) e retroativo – *ex tunc*. Este último se dá pois,

[a] declaração de inconstitucionalidade tem o condão de desfazer, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos *ex tunc*) (Moraes, 2013, p. 265).

Admite-se, inclusive, a repristinação, prevista no § 2º do art. 11, da Lei 9.868/1999, em regra vedada pelo § 3º do art. 2º da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942). Por outro lado, também é permitido ao STF, se verificadas “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”, modular os efeitos da decisão, para que tenham eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que seja fixado na própria decisão, a teor do art. 27, da Lei 9.868/1999¹².

O controle difuso, por sua vez, fundamenta-se no art. 102, III, o qual estabelece a competência do STF para julgar “causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.” Daí se pode inferir que a análise acerca da constitucionalidade deve ser feita por todos os juízes e tribunais brasileiros. Quanto aos efeitos, apesar de, assim como no controle concentrado, serem retroativos, aqui são *inter partes*, ou seja, “somente serão aplicados para as partes e no processo em que houve a citada declaração incidental” (Moraes, 2013, p. 280). É possível a ampliação dos efeitos, através de resolução do Senado, que suspenda “a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”, nos termos do art. 52, X, da CF. Contudo, o efeito *erga omnes* será, então, *ex nunc*, a partir da publicação da resolução (Moraes, 2013, p. 281).

Ambos os modelos são meios de controle de constitucionalidade repressivos/sucessivos/*a posteriori*. Porém, no Brasil, há também, de forma bastante restrita,

¹² Há, na doutrina, posições críticas a respeito da possibilidade de modulação. Manuel Gonçalves Ferreira Filho, por exemplo, aponta que, diante de tal possibilidade (i) a Constituição brasileira deixa de ser rígida; (ii) a ação direta de inconstitucionalidade deixa de ter natureza declaratória; e (iii) atribui ao controle de constitucionalidade um caráter político, na medida em que “razões de segurança ou de excepcional interesse social” implicam em uma apreciação de conveniência e oportunidade, correspondente ao mérito administrativo, de cunho subjetivo e individual, de modo que o STF “se torna (ou tende a se tornar) uma terceira Câmara do Poder Legislativo” (2011, p. 248-249).

um controle preventivo. A primeira hipótese é o que ocorre por meio das Comissões de Constituição e Justiça das Casas Legislativas, as quais realizam exame prévio de constitucionalidade, por meio de pareceres sobre os projetos de lei (Temer, 1995, p. 42). A segunda hipótese é a que se dá por meio do veto presidencial à projeto de lei que considere, no todo ou em parte, inconstitucional, previsto no §1º, do art. 66, da CF. Contudo, o veto é relativo, pois pode ser derrubado pelo Congresso Nacional, na forma do §4º do mesmo art. 66 (Silva, 2011, p. 130). A terceira hipótese, embora preventiva, encaixa-se no modelo incidental, “em sede de mandado de segurança, quando ajuizado por parlamentares contra ato do Presidente da Casa ou de Comissão legislativa inconstitucional”. E isso se dá em razão da “necessidade de fiel observância das normas constitucionais do referido processo legislativo (CF, arts. 59 a 69)” (Moraes, 2013, p. 216).

De todo o sistema concebido no Brasil para o controle de constitucionalidade, é de destaque o papel do STF, a quem a própria Constituição Federal conferiu o posto de seu guardião, no *caput* do art. 102. A Corte foi criada em 1890, por meio do Decreto-lei 848, editado pelo Governo republicano provisório¹³. É órgão independente, com autonomia administrativa e financeira (cf. art. 92, I, e art. 99, ambos da CF) além de seus membros possuírem as mesmas garantias conferidas aos juízes, previstas no art. 95, da CF. Como ressalta Moraes, “enquanto órgão máximo de um dos poderes de Estado, o STF não está subordinado a nenhum outro órgão estatal, devendo obediência somente à Constituição Federal” (2013, p. 205). Desse modo, “[as] garantias conferidas ao STF têm assim como condão conferir à instituição a necessária independência para o exercício da Jurisdição, resguardando-o das pressões do Legislativo e do Executivo” (2013, p. 204). O STF é, portanto,

o órgão de cúpula do Poder Judiciário e o Tribunal da Constituição, com atribuições para resolver, originariamente ou em instância recursal extraordinária, as demandas em que se alega ofensa a preceito ou a princípio constitucional. O STF ocupa, assim, a posição mais importante no sistema de tutela de constitucionalidade dos comportamentos. Suas decisões, ora julgando situações concretas, ora apreciando a legitimidade em abstrato de normas jurídicas, ostentam a força da autoridade que detém, por vontade do constituinte, a palavra definitiva em matéria de interpretação e aplicação das normas constitucionais. (Zavascki, 2017).

¹³ O primeiro passo para a sua criação foi o Decreto 510, de 22 de junho de 1890, chamado de Constituição Provisória. Contudo, considera-se que foi efetivamente criado com o Decreto-lei 848, que organizou a Justiça Federal e estabeleceu em seu art. 1º: “A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juízes inferiores intitulados - Juizes de Secção”. Sua instalação se deu em 28 de fevereiro de 1891, nos termos do Decreto 1, de 26 de fevereiro de 1891.

Tem-se, assim, que o controle de constitucionalidade é mecanismo indispensável à garantia da supremacia da Constituição. No Brasil, é exercido por meio de um sistema misto/eclético, que combina um modesto controle preventivo, com os métodos difuso e concentrado. Seja por um ou outro meio, a palavra final acerca da interpretação constitucional cabe sempre ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, cujas decisões, em regra, possuem efeito *ex tunc*, ressalvada a possibilidade de modulação. Se proferidas pela via direta, suas decisões têm efeito *erga omnes*. Se, contudo, foram proferidas pela via difusa, o efeito é, em regra, *inter partes*, com possibilidade de ampliação por meio de resolução do Senado.

Compreendidas, então, as questões atinentes à supremacia da Constituição, passa-se à análise das garantias fundamentais relativas à questão em debate, quais sejam, a segurança jurídica e a coisa julgada.

2.3 Segurança jurídica e coisa julgada como garantias fundamentais decorrentes do Estado Democrático de Direito¹⁴

A preocupação com a segurança historicamente acompanha o ser humano. Ela já era apontada por Hobbes, no século XVII, no *Leviatã*, como legitimadora do poder estatal, na medida em que representa o objeto para qual se constituiria o poder soberano¹⁵. Além disso, é apontada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789¹⁶, como direito natural e imprescritível do homem, cuja conversão é o fim de toda a associação política.

É tutelada, de forma geral, enquanto segurança pessoal do indivíduo, principalmente no plano internacional. São exemplos o art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁷, o art. 9º, n. 1, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966¹⁸ e o art. 7º, n. 1 do Pacto de São José da Costa Rica, de 1969¹⁹. Como direito fundamental, o fundamento material da segurança é a dignidade da pessoa humana, “na medida em que assegura a tranquilidade e a previsibilidade necessárias a uma vida estável,

¹⁴ Parte desta pesquisa integrou artigo apresentado no VII Encontro Virtual do CONPEDI e publicado: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; OLIVEIRA, Isabela da Silva. A supremacia da Constituição Federal, a segurança Jurídica e a relativização da coisa julgada inconstitucional. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 10, p. 55-76, 2024.

¹⁵ “O cargo do soberano (seja ele um monarca ou uma assembléia) consiste no objetivo para o qual lhe foi confiado o soberano poder, nomeadamente a obtenção da segurança do povo, ao qual está obrigado pela lei de natureza e do qual tem de prestar contas a Deus, o autor dessa lei, e a mais ninguém além dele. Mas por segurança não entendemos aqui uma simples preservação, mas também todas as outras comodidades da vida, que todo homem por uma indústria legítima, sem perigo ou inconveniente do Estado, adquire para si próprio (Hobbes, 1979, p. 200).

¹⁶ “Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade. a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”

¹⁷ “Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

¹⁸ “ARTIGO 9 - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.”

¹⁹ “ARTIGO 7 - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.”

tratando-se de um princípio multidimensional que perpassa diversos campos do direito” (Leite, 2022a, RB-18.10).

No Brasil, a segurança individual foi prevista na Constituição do Império, de 1824²⁰, e deixou de ser qualificada como individual apenas a partir da Constituição de 1967, pois reconhecido seu caráter multidimensional (Leite, 2022a, RB-18.10). Atualmente, a segurança vem anunciada desde o Preâmbulo da Constituição Federal²¹ como um dos objetivos pelos quais foi instituído um Estado Democrático pelo povo brasileiro e valor supremo da sociedade, e é prevista como direito fundamental no art. 5º, *caput*, da CF²².

Já a segurança jurídica, especificamente, não encontra, em geral, previsão expressa nos textos constitucionais. Contudo, a transformação dos ordenamentos jurídicos revela que sempre houve preocupação com a sua tutela. Além disso, mesmo sem ser expressamente mencionada, a segurança jurídica é tutelada através de disposições e institutos específicos, como será analisado adiante.

2.3.1 A tutela da segurança jurídica

A segurança jurídica, como mencionado, geralmente não é prevista de forma expressa nos textos constitucionais e costuma ser tutelada de forma implícita, por meio de disposições e institutos específicos. Na Constituição brasileira tem-se, por exemplo, a legalidade (art. 5º, II), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI)²³. Por esse motivo, Coêlho aponta para a existência de uma relação umbilical entre as garantias constitucionais e a segurança jurídica, pois “[a]s primeiras têm como finalidade assegurar a segunda, em uma concepção ampla, que inclui não só a estabilidade das relações entre Estado e sujeito e entre particulares, mas também a efetividade dos direitos dos quais são titulares” (2015, p. 40).

²⁰ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.”

²¹ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

²² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

²³ Também a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942): “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Segundo Canotilho (2000, p. 257), a segurança jurídica é ligada a elementos objetivos da ordem jurídica, que visam garantir “estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito”. Já a proteção da confiança possui um aspecto mais subjetivo, que se relaciona à “cauculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos do actos dos poderes públicos”. Juntos, integram o princípio geral da segurança jurídica, elemento constitutivo do Estado de Direito.

Duarte e Oliveira Júnior afirmam que se trata de “um *tópos* do ordenamento jurídico”, e que “foi alçada a princípio-*mater* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verdadeira vértebra do Estado Democrático de Direito e também estrutura do edifício processual” (2012, p. 38-39). Pode-se dizer que os conceitos se implicam mutuamente: de um lado, a segurança jurídica reforça o Estado de Direito, enquanto, de outro, o Estado de Direito viabiliza a segurança jurídica (Coêlho, 2015, p. 94). Ainda, a segurança jurídica liga-se à dignidade da pessoa humana, na medida em que esta última só pode ser considerada respeitada em um ambiente que ofereça uma mínimo de confiança nas instituições sociais e estatais e de estabilidade das posições jurídicas (Sarlet, 2006, p. 8).

A gênese da segurança jurídica pode ser encontrada no início da codificação do direito, em Roma, a partir de 528 dC. O intuito por trás da ideia de compilar a legislação e a jurisprudência da época era garantir, justamente, a segurança nas relações jurídicas, o que também podia ser verificado em diversos institutos que visavam consolidar “situações fáticas em situações de direito pelo decurso do tempo” (Coêlho, 2015, p. 87-88). E, quando analisada a transformação das Constituições e do constitucionalismo, no item 2.2.2, acima, é possível constatar que foi permeada pela busca da segurança jurídica e, gradativamente, da garantia dos direitos fundamentais. Nota-se que a segurança jurídica, ainda que não prevista de forma expressa nos textos constitucionais atuais, tem relevância cada vez maior para a organização do Estado e a vida em sociedade. Seus reflexos irradiam por todo o ordenamento jurídico e por todos os poderes estatais²⁴⁻²⁵.

²⁴ O STF reiteradamente faz referência à segurança jurídica para fundamentar decisões, como, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário 36553 que, com repercussão geral reconhecida, teve a seguinte tese fixada, no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

²⁵ Como descreve Silva: “As sociedades contemporâneas são marcadas pelo intenso fluxo de informações e pela existência de inumeráveis oportunidades de atuação nos diversos âmbitos da vida social. Esses dados caracterizam a vida social na atualidade. É fundamental, em meio a essa complexidade, que os cidadãos possam prever o resultado de suas condutas. [...] É nesse contexto que se faz referência à segurança jurídica. Se se pretende que o contratante cumpra a prestação a que se vinculou, é preciso estabelecer com clareza os requisitos para o adimplemento e os efeitos do descumprimento. Pouco importa, aqui, que o arcabouço jurídico seja definido precipuamente pela atividade legislativa ou judiciária. O fundamental é que o sujeito consiga antecipar os

Para além dos institutos previstos na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional também se encontram outros que revelam a preocupação com a segurança jurídica e a estabilidade das relações, como, por exemplo, a prescrição e a decadência, previstos, como regra geral, no Título IV, do Código Civil. Já a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942) optou por prever a segurança jurídica de forma expressa ao impor às autoridades públicas, em seu art. 30, o dever de “atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

Do mesmo modo, o CPC atual mencionou expressamente a segurança jurídica sete vezes: no § 13 do art. 525, no § 6º do art. 535 e no § 3º do art. 927, ao tratar da possibilidade de modulação de efeitos de decisão dos tribunais superiores; no § 4º do art. 927, ao exigir fundamentação adequada e específica para alteração de entendimento; no inc. II do art. 976, como um dos requisitos cumulativos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas; e no § 3º do art. 982 e no § 4º do art. 1.029, para suspensão dos processos em caso de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Não restam dúvidas, portanto, de que a segurança jurídica possui grande impacto no processo, como “elemento central na conformação do direito ao processo justo”. Ela confere “direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais”, de modo que “o direito fundamental à segurança jurídica processual exige respeito: (i) à preclusão; (ii) à coisa julgada; (iii) à forma processual em geral; e (iv) ao precedente judicial” (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 414).

É objeto e recebe destaque neste estudo, como instituto que dá concretude à segurança jurídica, a coisa julgada, a ser estudada doravante.

2.3.2 A coisa julgada como mecanismo de garantia de estabilidade e segurança jurídica

A coisa julgada, além de garantida constitucionalmente no art. 5º, XXXVI, da CF, é definida pelo art. 502 do CPC como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” e pelo § 3º do art. 6º da LINDB como “a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Ou seja, ela se opera quando não existem mais condições técnico-jurídicas de alterar uma decisão judicial proferida conforme o procedimento previsto na legislação vigente. E essa imutabilidade pode ocorrer tanto em razão de inércia da parte, pela

resultados de sua conduta à luz do ordenamento jurídico. Já nessa primeira aproximação se percebe a importância da previsibilidade para o Direito. Também fica nítida a vinculação da previsibilidade com a segurança jurídica” (2019, RB-1.1).

ausência de interposição de recurso, ou de exaurimento, quando interpostos recursos e esgotadas as vias recursais cabíveis. Apresenta-se, assim, como mecanismo de estabilidade do sistema jurídico, garantidor da segurança jurídica e, por consequência, concretizador do Estado de Direito.

Não se trata a coisa julgada meramente de garantir a eternidade ou definitividade do conteúdo da decisão judicial, mas de restringir o poder de mudar a norma (Cabral, 2021, p. 370), ou seja, seu objetivo é garantir estabilidade e, por conseguinte, segurança às situações já consolidadas juridicamente. Por isso, mesmo em ordenamentos em que não é expressamente garantida, a coisa julgada ainda é protegida pela jurisprudência, tamanha a sua relevância, como consectário direto da segurança jurídica, e indireto da proteção de direitos fundamentais. Cita-se, a exemplo, a Alemanha, onde a coisa julgada não conta com proteção constitucional expressa, mas encontra fundamento constitucional no princípio do Estado de Direito (*Verfassungsstaat*) (Marinoni, 2024, RB-1.14). Do mesmo modo, foi utilizada pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Brumarescu vs. Romênia*, de 28 de outubro de 1999, em que restou assim decidido:

O Tribunal observa que, ao aceitar o pedido apresentado ao abrigo desse poder, o Supremo Tribunal de Justiça anulou todo um processo judicial que tinha terminado – para usar as palavras do Supremo Tribunal de Justiça – numa decisão judicial que era ‘irreversível’ e, portanto, *res judicata* – e que, além disso, tinha sido executada.

Ao aplicar as disposições do Artigo 330 dessa maneira, a Suprema Corte de Justiça violou o princípio da segurança jurídica. Sobre os fatos do presente caso, essa ação violou o direito do requerente a uma audiência justa sob o Artigo 6 § 1 da Convenção²⁶.

Como observa Cabral (2021, 67-68), a coisa julgada, sociologicamente, está ligada à paz social, pois põe fim a um conflito que causou perturbação social. Sob o viés político, manifesta-se como afirmação do poder estatal. Contudo, caso seu fundamento fosse limitado a essas duas dimensões, seria incorporada ao fenômeno jurídico por razões meramente utilitaristas, e até autoritárias, pois a coisa julgada viabiliza, inclusive, que sentenças injustas se tornem imutáveis. Por tal razão, deve-se buscar um fundamento jurídico, que consiste em atender objetivos relacionados à função jurisdicional, evitando decisões contraditórias em prol

²⁶ Em tradução própria. No original: “The Court observes that, by allowing the application lodged under that power, the Supreme Court of Justice set at naught an entire judicial process which had ended in – to use the Supreme Court of Justice’s words – a judicial decision that was ‘irreversible’ and thus *res judicata* – and which had, moreover, been executed.

In applying the provisions of Article 330 in that manner, the Supreme Court of Justice infringed the principle of legal certainty. On the facts of the present case, that action breached the applicant’s right to a fair hearing under Article 6 § 1 of the Convention”.

da coerência sistêmica e da redução da litigância. Ainda, atende objetivos relacionados aos sujeitos dos processos, de forma semelhante ao *ne bis in idem* romano, em uma função garantística, para vedar que o sujeito seja submetido mais de uma vez em juízo à mesma pretensão. Além disso, somente a coisa julgada pode viabilizar o pleno acesso à justiça, cujo conteúdo inclui a legítima expectativa de que de a sentença seja efetivada. E essa efetivação, com segurança a fruição do que foi judicialmente reconhecido, só é possível através da coisa julgada.

Nesse sentido, o acesso à justiça, como apontam Cappelletti e Garth (1988, p.12), é o mais básico dos direitos humanos, indispensável a um sistema jurídico que busque conferir efetividade aos direitos fundamentais. E, como explica Watanabe (1998, p. 128), trata-se de direito que não se exaure no acesso ao Judiciário, mas depende “de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. Para além de proclamar direitos, o acesso à justiça, como acesso à ordem jurídica justa, e a almejada pacificação social, somente poderão ser alcançados quando tais direitos forem efetivados. E como serão satisfatória e seguramente efetivados se for possível alterá-los?

Como expõe Assis (2024, RB-1.1), “se o resultado final do processo judicial, mecanismo criado com o magno propósito de resolver os inevitáveis conflitos individuais ou transindividuais da vida social, não se encontrasse blindado a controvérsias futuras”, todo o objetivo do Estado Constitucional Democrático, ligado à dignidade, segurança, legalidade, não se mostraria realizável na realidade social. Os “direitos fundamentais se transformariam em simples promessas soltas no ar”. Assim, não há como conceber efetividade ao texto constitucional, tampouco garantir que alcance sua finalidade, sem observar a coisa julgada.

A fim de compreender a essência da coisa julgada, necessário que se realize uma aferição de sua origem e das teorias que objetivam definir a sua natureza e fundamento. Faz-se a ressalva de que a intenção aqui não é a de esgotar a história do instituto, tampouco as teorias que buscaram defini-lo, pois, para tanto, haveria necessidade de intentar trabalho dedicado a este único fim. Trata-se apenas de análise dos pontos de maior destaque e que se revelam importantes para a pesquisa relacionada ao problema em discussão, ou seja, à coisa julgada inconstitucional.

2.3.3 As teorias acerca da coisa julgada

A coisa julgada decorre do direito romano, da figura na *res iudicata*, terminologia ficou enraizada no direito ocidental contemporâneo (Cabral, 2021, p. 62). Como esclarece Chiovenda, o conceito romano de coisa julgada ligava-se à ideia do bem da vida em disputa, a *res in iudicium deducta*, depois de reconhecida ou negada ao autor, ou seja, quando a *res* foi

iudicata. Decidida a questão, tornava-se indiscutível, o que se justificava pela “suprema exigência da vida social, de que haja certeza e segurança no gozo dos bens da vida” (1998, p. 154). A autoridade da coisa julgada decorria, então, de razões práticas, de utilidade social, com o objetivo de que a vida se desenvolvesse da forma mais segura e pacífica possível (Chiovenda, 1998, p. 447).

Escritos de Ulpiano, jurista da Idade Média, revelam que a autoridade conferida à coisa julgada se fundamentava em uma presunção de verdade: *res iudicata pro veritate habetur*, ou seja, a coisa julgada “vale como verdade” (Porto, 1998, p. 40). De modo semelhante, Pothier afirmava que a coisa julgada implicava em uma presunção absoluta da verdade, concepção que influenciou a doutrina francesa e foi consagrada no Código Napoleônico, em seu art. 1350²⁷, assim como outros ordenamentos europeus, e até o Brasil, no Regulamento 737/1850, que reconhecia a presunção absoluta ainda que houvesse prova em contrário²⁸ (Cabral, 2021, p. 78).

Savigny (1896, p. 286-287), no estudo da coisa julgada no direito romano, aponta que existem dois perigos muito sérios: de um lado, o de manter decisões injustas e, de outro, o da incerteza ilimitada nas relações jurídicas e patrimoniais, que pode perdurar por muitas gerações. Desde tempos muito antigos e na legislação de vários povos estes perigos foram experimentados, de modo que se concluiu que o perigo da incerteza dos direitos é muito maior, e até insuportável. Daí a necessidade da coisa julgada, descrita como “a força legal da sentença do juiz, que nada mais é do que a ficção da verdade, mediante a qual a sentença transitada em julgado é garantida contra qualquer futuro tentativo de impugnação ou invalidação”²⁹. A verdade albergada na coisa julgada passou, então, de presunção para ficção.

As críticas recebidas pelas teorias até aqui expostas eram relacionadas ao fato de estarem ligadas à verdade, pois, contemporaneamente, considera-se que, nos processos, tem-se apenas uma “‘verdade possível’, limitada naturalmente pelas pressões de tempo para decidir, pelas deficiências cognitivas humanas, pelo déficits organizacionais do aparato Judiciário, dentre outros fatores” (Cabral, 2021, p. 80).

Em sentido diverso, Max Pagenstecher defendia a teoria da força legal, substancial da sentença, que cria direito, cria a certeza jurídica (Thamay, 2020, p. 26-27). Já Konrad Hellwig

²⁷ “1350. La présomption légale est celle qui est attachée par une loi spéciale à certains actes ou à certains faits; tels sont, [...] 3.º L'autorité que la loi attribue à la chose jugée ;”. Em tradução própria: “A presunção legal é aquela que está associada por lei especial a determinados atos ou a determinados fatos; quais sejam [...] 3.º A autoridade que a lei atribui à coisa julgada;”.

²⁸ “Art. 185. São presunções legais absolutas os factos, ou actos que a lei expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrario, como - a coisa julgada.”

²⁹ Em tradução própria. No original: “la forza legale della sentenza del giudice, che altro non è che la finzione della verità, mercé la quale la sentenza passata in giudicato è garantita contro ogni futuro tentativo di impugnazione o di invalidazione”.

propôs a teoria da eficácia da declaração, segundo a qual apenas o conteúdo declaratório da sentença é alcançado pela imutabilidade da coisa julgada. A teoria parte da premissa de que a sentença não cria, mas tão somente declara direitos previamente positivados. Nesse sentido, toda sentença é declaratória, ainda que seja necessário somar a ela conteúdo de outra natureza (constitutivo, condenatório, etc). Caso a sentença contemplasse conteúdo declaratório e condenatório, por exemplo, apenas o primeiro se tornaria imutável, de modo que o segundo poderia ser rediscutido em execução (Cabral, 2021, p. 84-85). Neves, adepto da teoria, aponta que a posição de Hellwig encontra apoio na moderna ciência do processo, como, por exemplo, no conceito de jurisdição (1971, p. 450). Liebman critica a teoria de Hellwig, e afirma que “[i]dentificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica” (Liebman, 1984, p. 20), ou seja, há uma confusão entre o efeito normal da sentença e a definitividade e inconstestabilidade deste efeito (Liebman, 1984, p. 40).

Ugo Rocco, por sua vez, defendeu a teoria da extinção da obrigação jurisdicional. Segundo ela, o Estado assumiu a tarefa de resolver os conflitos com exclusividade, então somente com a coisa julgada, isto é, com a imutabilidade é que tal dever é exaurido (Thamay, 2020, p. 29). Contudo, a função jurisdicional não depende e nem se esgota, necessariamente, na ocorrência da coisa julgada, de modo que a teoria de Rocco recebe críticas por apenas incorporar o instituto da coisa julgada no conceito de jurisdição (Cabral, 2021, p. 88).

Já Canelutti entendia a coisa julgada como atividade estatal. Para ele, a coisa julgada reside na imperatividade contida na sentença que, por sua vez, é proferida pelo Estado. Distinguindo imperatividade e imutabilidade, a primeira era considerada fenômeno material, relativo à eficácia da decisão, que ensejava a coisa julgada material. Já a segunda era considerada fenômeno processual, decorrente da preclusão dos recursos, que vincula qualquer juiz ao que foi julgado, motivo pelo qual produz coisa julgada formal (Sá, 2011, p. 21). A teoria de Canelutti, como apontou Barbosa Moreira (1970), foi recepcionada pelo Código de Processo Civil brasileiro de 1939 ao, no art. 287, pois não subordinou a manifestação da eficácia normativa da sentença ao trânsito em julgado. Liebman (1984, p. 48) teceu críticas ao autor, por entender que subsistir a autoridade da coisa julgada sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado é um “resultado paradoxal que se resolve em contradição nos termos”.

Assim como Canelutti, Chiovenda (1998, p. 452) também entendia a coisa julgada como vontade do Estado. Definiu-a como “afirmação indiscutível, e obrigatória para os juízes de todos os futuros processos, duma vontade concreta de lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes”. O autor também foi criticado por Liebman (1984, p. 47), que

apontou a impossibilidade de, a partir do conceito proposto, distinguir eficácia e autoridade da sentença. Nesse ponto reside uma grande contribuição de Liebman à doutrina processualista brasileira, pois sua teoria acerca da coisa julgada inaugurou um caminho próprio que serviu de base às teorias contemporâneas.

Até então, a coisa julgada era associada a um efeito ou eficácia específica da sentença, com foco no objeto da atividade cognitiva, ideia que residia na herança da *res iudicata* romana. Este paradigma foi alterado por Liebman que, em sua clássica obra dedicada ao tema, define a eficácia da sentença “como um comando, quer tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica” (1984, p. 51). E esse comando, embora eficaz, é suscetível de alteração pelas instâncias superiores, de modo que não é a eficácia que impede outro juiz, posteriormente, de reexaminar a questão objeto do comando. O que impede esse reexame é uma intervenção motivada por razões de utilidade política e social, no momento em que, com a preclusão dos recursos, o processo é concluído. Essa intervenção é, justamente, a autoridade da coisa julgada

que se pode definir como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato (Liebman, 1984, p. 54).

Ou seja, para Liebman, somente pode ser considerado efeito da sentença aquilo de decorre diretamente de seu comando. Sendo a coisa julgada algo que lhe é acrescido após o esgotamento das instâncias recursais, que intensifica e potencializa sua eficácia natural da sentença, deve ser tida como autoridade, como um adjetivo que se ajunta aos efeitos, mas com eles não se confunde. A teoria, contudo, não passou imune a críticas.

Barbosa Moreira, embora concorde com o rompimento da ideia de coisa julgada como efeito, apontou que o equívoco de Liebman consistiu em estender a autoridade e, por consequência, a imutabilidade, aos efeitos da sentença. Para justificar sua posição através de exemplos, menciona que “[n]o tocante ao efeito executório, peculiar às sentenças condenatórias, a coisa é de ofuscante evidência: cumprida espontaneamente ou executada a sentença, cessa o efeito, que já nascera com o normal destino de extinguir-se” (Moreira, 1970). Por isso, não se pode afirmar que os efeitos são inalteráveis, alcançados pela autoridade da coisa julgada, mas apenas o conteúdo da sentença.

Diverge desta ideia Ovídio Baptista, que restringe a autoridade da coisa julgada à eficácia declaratória da sentença. Segundo ele, os efeitos constitutivos, executivo ou condenatórios são mutáveis e, ainda que desapareça qualquer um deles, não há qualquer prejuízo à imutabilidade correspondente à coisa julgada. Daí “a conclusão que se impõe é a de que essa qualidade só se há de referir ao efeito declaratório” (Silva, 1988, p. 105). E a declaração que é alcançada pela coisa julgada “corresponde ao juízo de subsunção praticado pelo julgador, ao considerar incidente no caso concreto a regra normativa constante da lei” (Silva, 1988, p. 172).

Entre Liebman, Barbosa Moreira e Ovídio Baptista, é ponto comum a definição da coisa julgada como autoridade conferida à sentença, com divergência apenas quanto ao alcance: os efeitos, o conteúdo ou somente o elemento declaratório. Mas fato é que a coisa julgada, sob qualquer perspectiva que se observe, está relacionada à estabilidade e à imutabilidade, e é acompanhada de uma “eficácia constitutiva própria”, que cria uma nova situação jurídica de indiscutibilidade do comando da sentença (Cabral, 2021, p. 92).

Embora não se tenham esgotado as teorias acerca da coisa julgada, buscou-se aqui sintetizar os pontos mais relevantes, haja vista que, como lembra Talamini, a superação das divergências entre as concepções vai além da repercussão meramente teórica. Tem relevância prática para definição dos limites subjetivos da coisa julgada, bem como para compreensão da vinculação das partes ao efeito declaratório da sentença (2005, p. 39). Ademais, o que foi analisado evidenciou a importância e influência de Liebman na doutrina processual brasileira. Além da ruptura com relação às teorias anteriores, sua proposta serviu de base às teorias modernas, que se desenvolveram em uma verdadeira dialética com os estudos do doutrinador italiano e também se irradiou para a legislação processual brasileira, como se verá adiante.

2.3.4 Os contornos da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro

A coisa julgada, como se viu, está intrinsicamente ligada à estabilidade, motivo pelo qual conduz à segurança jurídica e esta, por sua vez, é manifestação do Estado Democrático de Direito. De forma semelhante à ideia exposta por Savigny ao estudar o direito romano (1896, p. 286-287), referenciada no item 2.3.3, “[e]ntre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível)”. Assim, no Brasil, tem-se a coisa julgada como direito fundamental, de modo que descumpri-la “é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira” (Nery Júnior, 2017).

Na Constituição de 1824, a coisa julgada era protegida expressamente. Constava do art. 179, XXII, que nenhuma autoridade poderia “fazer reviver os Processos findos”. Já na de 1891, a proteção era implícita, com previsão expressa anos depois, em 1916, com o art. 3º da Lei 3.071³⁰. A coisa julgada voltou a ser prevista expressamente na Constituição de 1934, no art. 113: “3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto jurídico perfeito e a coisa julgada”. Contudo, não houve previsão semelhante no texto constitucional de 1937. Além disso, foi editado o Decreto-Lei 4.657/1942, Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, cuja redação original do art. 6º admitia a retroação das leis³¹. Na Constituição de 1946, a proteção da coisa julgada foi restaurada no art. 141, § 3º³² e, alguns anos depois, em 1957, o art. 6º³³ do Decreto-Lei 4.657 alterado para se harmonizar com o texto constitucional. A garantia se manteve, com a mesma redação no art. 150, § 3º, da Constituição de 1967 e no art. 153, § 3º, da Constituição de 1969. Chega-se, enfim, na atual Constituição, de 1988, em que a coisa julgada é prevista no art. 5º, XXXVI, cláusula pétrea por força do art. 60, § 4º, IV.

Embora a interpretação literal da previsão constitucional induza à conclusão de que apenas o Poder Legislativo deve observar a coisa julgada, não há dúvidas de que a garantia é oponível indistintamente. Isso porque, “tendo a Constituição Federal atribuído à coisa julgada o *status* de valor fundamental, ao texto que lhe determina a existência jurídica convém atribuir sentido que maior eficácia possível dele se extraia” (Hoffmann Júnior, 2019, p. 245-246). Assim, o alcance da coisa julgada é vasto, em razão do dever de respeito que ela impõe, como forma de garantir a estabilização da decisão judicial que, por sua vez, gera segurança jurídica (Thamay, 2020, p. 131).

Não há dúvidas, portanto, de que a previsão constitucional da coisa julgada é indispensável, pois garante ao instituto o status de direito fundamental. Entretanto, o conteúdo material desse direito fica a cargo do direito infraconstitucional, o que já foi reconhecido pelo STF³⁴. Assim, além do Decreto-Lei 4.657/1942, antiga LICC e atual LINDB, a coisa julgada é

³⁰ “Art. 3. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. [...] § 3º Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso.”

³¹ “Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito.”

³² “§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

³³ “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

³⁴ Cita-se, a exemplo, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 461286/MS, em 20 de junho de 2006, pela Primeira Turma do STF, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski: “[...] o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).”

definida pelo CPC. Sob influência da teoria de Liebman, constou do anteprojeto do CPC de 1973 a coisa julgada como “a qualidade, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença”. Contudo, o dispositivo foi alterado no Congresso Nacional e, na versão sancionada, a coisa julgada foi definida como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença”. Já no CPC de 2015, a definição passou para “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”³⁵.

Essa autoridade incide sobre a “questão principal expressamente decidida”, conforme determina o *caput* do art. 503, do CPC, e pode se estender às questões prejudiciais na hipótese do § 1º³⁶. Não são alcançados pela coisa julgada, por força do art. 504, do CPC, os motivos, tampouco a verdade dos fatos estabelecidos na sentença. Conclui-se, assim, que, “[s]omente a lide (pretensão, pedido, mérito, bem da vida, objeto litigioso) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a sentença, quanto em processo futuro” (Nery Júnior, 2017).

Há, ainda, a eficácia preclusiva da coisa julgada descrita no art. 508, do CPC, que faz com que sejam consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas admissíveis, tenham ou não sido apresentadas em juízo, ou seja, a coisa julgada alcança o deduzido e o dedutível, a *res deducta* e a *res deducenda*. Trata-se de regra que tem por objetivo “evitar a fraude de reprodução de demandas já debatidas anteriormente, com pequenas diferenças de conteúdo nas alegações” (Cabral, 2021, p. 121). Há, na doutrina, quem defenda a necessidade de superação da distinção³⁷. Além disso, a coisa julgada é matéria a ser alegada, pelo réu, em contestação, antes de discutir o mérito, nos termos do art. 337, VII, do CPC. O § 4º do mesmo dispositivo explica que ela ocorre “quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”. Contudo, ainda que não alegada, poderá ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, tamanha a sua relevância (art. 485, § 3º, CPC). Reconhecida a sua ocorrência, a ação deverá ser extinta sem resolução do mérito, a teor do art. 485, V, do CPC.

³⁵ A recepção da teoria que reconhece a coisa julgada como autoridade também é evidenciada no art. 443: “A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada”.

³⁶ “§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”.

³⁷ “A proposta que fiz em livro recentemente publicado e que reitero neste artigo é a de que consideremos a preclusão extraprocessual de se alegar questões que não foram arguidas no processo, sejam elas fáticas ou jurídicas, como uma consequência da coisa julgada, e não de uma eficácia preclusiva, autônoma, que a coisa julgada acarreta.” (Nery, 2022, p. 105)

Nesse ponto se revela a eficácia negativa da coisa julgada, que se soma à eficácia positiva, como formas de expressar a sua vincularidade. Em referência a Keller, Porto (1998, p. 56) aponta “duas maneiras distintas se pode fazer uso da coisa julgada: a) para impedir a repetição da mesma demanda; e b) para vincular o juízo futuro a decisão já proferida. Na primeira hipótese, se está diante da função negativa, e, na segunda, frente à função positiva.” Assim, a eficácia negativa impede nova decisão sobre a mesma questão e a positiva, por outro lado, em uma relação de prejudicialidade, impõe que, caso a questão decidida com força de coisa julgada retorne como questão incidental, sua autoridade seja observada pelo juízo seguinte, com força vinculante (Toscan, 2022, RB-5.1).

Portanto, o que se pode notar é que a coisa julgada, enquanto direito fundamental, constitucionalmente garantido, possui seus contornos traçados pela legislação infraconstitucional. Ela alcança, com sua autoridade, a questão expressamente decidida, objeto da lide, mas sua eficácia preclusiva se estende também para as alegações dedutíveis eventualmente não apresentadas. Além disso, a coisa julgada possui eficácia negativa e positiva, pois veda nova discussão da mesma questão, e impõe a absorção do conteúdo na relação de prejudicialidade.

Não obstante sua importância, a coisa julgada não é absoluta, motivo pelo qual deve ceder diante de determinadas situações, que serão abordadas adiante.

2.3.5 Possibilidades de relativização da coisa julgada em retrospectiva

Como se expôs, a coisa julgada é instituto de extrema importância no contexto do Estado Democrático de Direito, instrumento de segurança jurídica e ligado à garantia de direitos fundamentais. Contudo, não se sobrepõe de modo absoluto, motivo pelo qual são admitidas hipóteses de relativização no ordenamento jurídico, das quais a principal via é a ação rescisória.

De modo a sintetizar as origens da ação rescisória prevista no ordenamento jurídico brasileiro atual, Mitidiero (2017, p. 43) afirma que “é herdeira da *restitutio in integrum* do direito romano, da *querela nullitatis* do direito medieval italiano e das vicissitudes da revista de justiça e da *viam nullitatis* do direito medieval lusitano.” Qualifica-a, assim, como “um autêntico produto, recolhido pelo direito brasileiro, do rescaldo da experiência europeia”.

A *restitutio in integrum* do direito romano era o remédio previsto para a sentença formalmente válida, mas contrária à equidade, que visava eliminar os efeitos lesivos, de modo a retornar ao estado jurídico anterior (Costa, 1995, p. 26). As causas que dariam ensejo à *restitutio* podiam ser resumidas a cinco: “la crainte ou violence, le dol, la minorité, l'absence et l'erreur” (Aubert, 1884, p. 22), ou seja, o medo ou violência, o dolo, a menoridade, a ausência

e o erro. Em qualquer dos casos, o prazo para solicitação era de quatro anos. Por ser a sentença considerada válida, ela subsistia, e apenas seus efeitos eram paralisados, motivo pelo qual afirma-se que “a *restitutio in integrum* não opera um restabelecimento verdadeiro, mas a simples ficção desse restabelecimento”³⁸ (Aubert, 1884, p. 12).

Quanto à *querela nullitatis*, Costa (1995, p. 131) aponta que, em verdade, corresponderia ao juízo especial contra a sentença anulável previsto no direito castelhano das Sete Partidas do século XIII³⁹, e discorda que a origem mais remota do instituto seja italiana. Os meios para impugnação e desfazimento, além da querela, eram a *appellatio*, a *supplicatio* e a *restitutio*. A *querela nullitatis* mencionada por Costa visava desfazer sentença irregular ou fundada em falsas provas. O prazo para pleiteá-la era de vinte anos, mas foi reduzido posteriormente para sessenta dias. A redução, além de unificar o prazo com o da apelação, se justificava pela preocupação “com a eternização dos pleitos e porfiava pelo estabelecimento de normas legais que, sem prejuízo da justiça, pusessem termo às demandas”. Afirma, assim, que se trata do “ancestral medievo mais remoto da ação rescisória do direito brasileiro” (1995, p. 132).

Nas Ordenações Afonsinas, concluídas em 1449 (Costa, 1995, p. 159), Manuelinas, publicadas em 1521 (Costa, 1995, p. 160), e Filipinas, vigentes a partir de 1603 (Costa, 1995, p. 171), a revisão das sentenças após o julgamento pelos chamados juízes da Suplicação, em geral, se dava através das revistas de graça especial e de justiça. A revista de graça especial não se escorava em fundamentos jurídicos, mas sim “por mercê do rei” (Costa, 1995, p. 153), e se processava nos mesmos autos, como recurso extraordinário, sem a possibilidade de novas provas e alegações. Já a revista de justiça era cabível diante de falsidade de provas ou suborno do juiz (Costa, 1995, p. 183). Consistia em “figura *sui generis*, misto de ação e de recurso, a ser proposta na instância superior, que se processava de modo ordinário em autos apartados e, por seu escopo, ensejava ampla liberdade probatória” (Costa, 1995, p. 185).

Havia, ainda, a possibilidade de a sentença ser revogada a qualquer tempo em caso de nulidade, assim como nas Sete Partidas. Ela era considerada nenhuma e de nenhum valor, não transitava em julgado e não produzia efeitos. A nulidade ocorria diante da ausência de citação, da coisa julgada, de corrupção do juiz, de prova falsa contra o ausente, de incompetência do juiz, por não ter sido dada por todos os juízes delegados e por ter conteúdo contrário ao direito

³⁸ Em tradução própria. No original: “la *restitutio in integrum* n’opère pas un rétablissement véritable, mais la simple fiction de ce rétablissement”.

³⁹ Na Península Ibérica, no reino de Leão e Castela, As Sete Partidas, de Afonso X (1221-1284), representaram um corpo de leis “muito utilizadas em sua época, referenciadas em Portugal, e chegaram a ser o livro de lei no período de colonização da América espanhola no século XVI” (Senko, 2013, p. 20).

expresso (Costa, 1995, p. 156). Trata-se da *viam nullitatis* do direito medieval lusitano a que faz alusão Mitidiero.

Com a carta de lei de D. José, de 3 de novembro de 1768, as revistas foram reformadas. A revista de justiça foi abolida e passou-se a admitir a revista de graça especial e a revista de graça especialíssima, suprema expressão do absolutismo real, para os casos exclusivos de manifesta nulidade ou injustiça notória (Costa, 1995, p. 188). A consequência mais séria da abolição da revista de justiça, segundo aponta Costa, é que a sentença proferida com base em prova falsa ou mediante suborno do juiz só poderia, então, ser revogada pela via ordinária da *viam nullitatis*, pois não mais suscetível de revisão (1995, p. 200), já que extinta a concorrência entre os dois remédios (ordinário e extraordinário).

As revistas de graça especial e graça especialíssima foram abolidas na Reforma Judiciária ocorrida em 1832. Por meio do Decreto 24, de 16 de maio, estabeleceu-se a competência do Supremo Tribunal de Justiça para julgar revistas e declarar nulos processos que contrariem diretamente a lei, que deixem que observar alguma formalidade por ela exigida ou decida de forma contrária à sua disposição literal. Ainda, para os casos de suborno, peita, peculato ou concussão dos juízes ou jurados, além do recurso de revista, previu a ação de nulidade, quando não tiverem sido criminalmente julgados antes de ser proferida sentença na última instância. Ou seja, havia dois remédios contra a sentença decorrente de suborno do juiz ou dos jurados: o recurso de revista e a ação de nulidade. O critério para utilização de um ou outro era haver ou não decisão definitiva acerca do suborno. Posteriormente, com a reforma de 1843, a ação de nulidade e rescisão da sentença teve seu rol de cabimento ampliado, para alcançar também a sentença fundada em prova falsa, prova nova e falta ou nulidade de citação (Costa, 1995, p. 205-206).

No Brasil, a revogação da sentença, desde o descobrimento, se dava por meio do recurso de revista, conforme as ordenações portuguesas. Na Lei de 18 de setembro de 1828, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça⁴⁰, com a previsão de que concederia recurso de revista em casos de manifesta nulidade ou injustiça notória⁴¹. Segundo o Decreto de 20 de dezembro

⁴⁰ Na Constituição do Império, de 1824, já constava a previsão nos arts. 163 e 164: “Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete: I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar”.

⁴¹ “Art. 6º As revistas sómente serão concedidas nas causas civeis, e crimes, quando se verificar um dos dous casos: manifesta nullidade, ou injustiça notoria nas sentenças proferidas em todos os Juizos em ultima instancia”.

de 1830⁴², os casos de manifesta nulidade ou injustiça notória seriam aqueles descritos nos §§ 2º e 3º da carta de lei de 3 de novembro de 1768, de D. José, que eram reconhecidamente genéricos. Coube, então, à doutrina a tarefa de sistematizar as hipóteses em que seria possível conceder a revista (Costa, 1995, p. 252-253)⁴³.

O prazo para interposição da revista era de dez dias, peremptório e improrrogável, nos termos do art. 10 do Decreto de 20 de dezembro de 1830⁴⁴. Embora a violação da lei fira, além do interesse particular, que é individual e prescritível, a ordem pública, geral e abstrata, permanente, inalterável e imprescritível, o prazo para interposição da revista deve ser razoável “para que não prejudique outros interesses, e interposto só se a parte quizer; a lei não deve fazer mais do que assignar-lhe prazo, para que faça o que entender, na certeza de que essa dilação é peremptória” (Bueno, 1857, p. 353-354).

Passado tal prazo, havia, ainda, a possibilidade de interposição de revista, porém pelo procurador da coroa, conforme previsão do art. 18, da Lei de 18 de setembro de 1828⁴⁵. O ministério público agia, assim, como autoridade de guarda e fiscal da ordem legal. O objetivo não era alterar o resultado do julgamento para as partes, pois a elas o resultado da revista, em regra, sequer se aplicaria. O que se pretendia era “reivindicar o imperio e dignidade da lei offendida, não consentir que passe como licito ou vigente um principio illegal, um arresto opposto á these, ao preceito della, de reprimir emfim o abuso do julgador” (Bueno, 1857, p. 358). Para esse caso, de revista proposta pelo ministério público como fiscal da lei, não havia previsão de limitação temporal para interposição, o que se justificava por ser o interesse da lei e da ordem pública imprescritíveis e absolutos. Como aponta Bueno, é sempre tempo para restabelecer o império dos preceitos da lei, o que representa benefício à sociedade, e não implica em prejuízo a nenhum particular, a qualquer tempo, pois o resultado da revista não aproveita e nem prejudica as partes (Bueno, 1857, p. 369).

⁴² “Art. 8º Os dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, só se julgarão verificados nos precisos termos da Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768, §§ 2º e 3º; e quando occorrerem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem, ou não, comprehendidos nas disposições desta Lei, se faça duvidosa no Tribunal, solicitará elle as providencias legislativas, pelo intermedio do Governo.”

⁴³ A orientação que guiou advogados e tribunais foi de Pimenta Bueno, doutrinador de destaque da época, o qual apontava que, “[p]or meio do recurso de revista, que a lei abre pela falsa interpretação, ou falsa applicação de seus preceitos, evita-se o erro e o abuso, e obtem a sociedade a segurança dos seus direitos” (1857, p. 79). Resumia a necessidade de concessão da revista à violação da lei, que ensejaria a nulidade do ato. Assim, haveria manifesta nulidade quando se estivesse diante de nulidade do processo, e haveria injustiça notória quando se estivesse diante de nulidade do julgado, por violação da tese da lei (1857, p. 362).

⁴⁴ “Art. 10. O termo dos 10 dias, fixados para a manifestação da revista, é peremptorio e improrogavel, sem embargo de qualquer restituição; todavia os erros commettidos pelos Escrivães dos Juizos, de que se interposer a revista, ou pelo Secretario do Tribunal, não prejudicarão ás partes que tiverem cumprido as disposições legais.”

⁴⁵ “Art. 18. O Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, póde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo, que lhes é concedido para a intentarem; mas neste caso a sentença da revista não aproveitará áquelles, que pelo silencio approvaram a decisão anterior.”

Com tais previsões na legislação brasileira, instalou-se no país uma divergência entre os juristas quanto à permanência ou não no direito brasileiro da *viam nullitatis*, remédio ordinário e imprescritível contra as sentenças nulas, mesmo após a revista. Mesmo o conselheiro da coroa, consultado, declarou que a questão era duvidosa (Costa, 1995, p. 258). Assim, havia defensores tanto no sentido da possibilidade, quanto da impossibilidade de utilização do instituto. Chamada de “ação de nulidade e rescisão da sentença”, Bueno defendia a possibilidade de manejá-la diante de situações que são descobertas após o prazo da revista. O autor cita a hipótese de sentença dada por peita, suborno ou prevaricação, que só são conhecidos após o esgotamento dos recursos; de sentença fundada em provas falsas, cuja falsidade é descoberta quando já não é cabível nenhum outro recurso; em caso de prova nova, ou a que a parte não teve acesso antes do escoamento do prazo dos demais recursos; e, por fim, quando a parte condenado não foi ouvida (1858, p. 121-122).

Em 1850, inspirado nas leis portuguesas de 19/05/1832 e de 19/12/1843, foi publicado o Regulamento 737, que tratava do processo comercial e previa a ação rescisória no § 4º do art. 681, como uma ação ordinária para os casos em a sentença fosse considerada nula, enumerados nos parágrafos do art. 680⁴⁶. Contudo, havia a previsão de que a anulação da sentença por meio de rescisória somente seria possível caso não tivesse sido proferida em grau de revista⁴⁷. Assim, parte da doutrina passou a defender a necessidade de estender a vedação para além do processo comercial, o que foi, inicialmente, rejeitado pelo Supremo Tribunal. Contudo, em 1878, firmou-se o entendimento de que a vedação se aplica tanto as causas comerciais quanto cíveis, pois o § 4º, do art. 681 do Regulamento 737/1850 revela a verdadeira inteligência das leis que criaram o Supremo Tribunal e disciplinaram a revista.

De 1850 a 1890, coexistiram dois sistemas processuais: o antigo sistema herdado de Portugal, com origem nas Ordenações Filipinas e as alterações posteriores, para os processos em geral, e o sistema de Regulamento 737, para os processos relativos a causas comerciais, o qual era considerado de grande superioridade. O Governo Provisório, em 1890, criou o Supremo Tribunal Federal com o Decreto-lei 848⁴⁸, cuja competência foi disciplinada na Constituição de 1891, em seu art. 59. Sem qualquer menção ao recurso de revista, entende-se

⁴⁶ “Art. 680. A sentença é nulla: § 1.º Sendo dada por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado. § 2.º Sendo proferida contra a expressa disposição da legislação commercial (art. 2º). A ilegalidade da decisão e não dos motivos e enunciado della constitue esta nullidade. § 3.º Sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em Juizo competente. § 4.º Sendo o processo em que ella foi proferida annullado em razão das nullidades referidas no capitulo antecedente.”

⁴⁷ “Art. 681. A sentença póde ser annullada: § 1.º Por meio de appellação. § 2.º Por meio da revista. § 3.º Por meio de embargos á execução (art. 577 § 1º). § 4.º Por meio da acção rescisoria, não sendo a sentença proferida em grau de revista.”

⁴⁸ Vide nota de rodapé n. 13.

que foi abolido (Costa, 1986, p. 31). Em seu lugar, foi previsto recurso que pode ser considerado o precursor do recurso extraordinário que se tem hoje. Como o Decreto 763, de 19 de setembro de 1890, havia estendido o Regulamento 737 às causas cíveis em geral, este diploma vigorou como verdadeiro Código de Processo Civil em todo o país e na maioria dos estados, após a Constituição Federal de 1891⁴⁹.

Uma vez abolido o recurso de revista, perdeu objeto o § 4º, do art. 681 do Regulamento 737 no tocante ao não cabimento de ação rescisória em caso de sentença proferida em grau de revista. Passou-se, então, a admitir a rescisão também de sentenças proferidas em recursos julgados pelo próprio STF. Quanto ao cabimento da ação rescisória na Constituição de 1891, havia menção expressa apenas à matéria criminal, para beneficiar o réu⁵⁰. Contudo, as demais hipóteses previstas no Regulamento 737 foram mantidas com a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal por meio Decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Na Constituição de 1934, o STF passou a ser chamado de Corte Suprema⁵¹, com competência para julgar, além de ações de competência originária, recursos ordinário e extraordinário, ações rescisórias de seus acórdãos⁵², o que foi reproduzido na Constituição de 1937⁵³, na qual a Corte Suprema voltou a receber o nome de Supremo Tribunal Federal. Nas

⁴⁹ Com a Constituição de 1891, sob influência do modelo federativo norte-americano, as competências foram descentralizadas aos Estados, a quem foi facultada a elaboração de Constituições próprias. Desse modo, poderiam legislar sobre direito processual. Dispunha o art. 65: “Art 65 - É facultado aos Estados: [...] 2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição”. Contudo, muitos Estados tardaram em editar sua legislação processual, ou nem chegaram a fazê-lo. Assim, o Regulamento 737 “ainda vigorou nas unidades omissas, inclusive em São Paulo, cujo Código foi promulgado apenas em 1930. Praticamente dominou por um século - de 1850 a 1940, quando, nesse ano, a 01.01.1940, se iniciou o ciclo da idade processual republicana, com o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 1939” (Lima, 1991, p. 162).

⁵⁰ “Art 81 - Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença. § 1º - A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo Procurador-Geral da República. § 2º - Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista. § 3º - As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.”

⁵¹ A Constituição, em suas Disposições Transitórias, assim dispôs: “Art. 9. O Supremo Tribunal Federal, com os seus actuaes Ministros, passará a constituir a Côrte Suprema.”

⁵² “Art. 76. A' Côrte Suprema compete: [...] 2) julgar: I, as acções rescisórias dos seus accordãos;”

⁵³ “Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: [...] II - julgar: 1º) as acções rescisórias de seus acórdãos;”

Constituições de 1946⁵⁴, 1967⁵⁵ e na Emenda Constitucional 1/1969⁵⁶, além de reproduzir a competência do STF, também constou a competência dos Tribunais Federais de Recursos para julgamento das ações rescisórias de seus julgados.

Ne legislação infraconstitucional, por meio do Decreto-Lei 1.608 foi promulgado o Código de Processo Civil de 1939, que passou a disciplinar o processo civil em todo o território nacional, e eliminou a disciplina estadual iniciada com a Constituição de 1891. Nele, a ação rescisória era disciplinada pelos arts. 798 a 801, e estabelecia que seria julgada em instância única, com supressão do duplo grau de jurisdição. Em sua redação original, o art. 801 previa que o julgamento se daria “pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Apelação”, porém, com a Lei 1.661/1952, passou a constar “pelo tribunal competente, segundo a lei de organização judiciária”. Já o art. 144, IV, atribuía ao STF a competência para processar e julgar as ações rescisórias de seus acórdãos, deixando a cargo dos Tribunais de Apelação as ações rescisórias de sentença.

As hipóteses de cabimento eram definidas no art. 798, descritas como as de nulidade da sentença: quando proferida por “juiz peitado, impedido, ou incompetente *ratione material*”, em “ofensa à coisa julgada” ou “contra literal disposição de lei”, ou então “quando o seu principal fundamento for prova declarada falsa em Juízo criminal, ou de falsidade inequívocamente apurada na própria ação rescisória”⁵⁷. Assim como no Regulamento 737, o CPC de 1939 também fazia referência à sentença nula. Nesse ponto, revela inadequação, no mínimo, por duas razões. A primeira delas é porque, quanto à prova falsa, é caso de rescindibilidade, e não de nulidade. A segunda é que, do modo como foi disciplinada a rescisória, em razão dos casos taxativos de seu cabimento, bem como o seu objetivo, aproxima-se mais da *querela nullitatis* do que da *restitutio in integrum*, como aponta Costa (1986, p. 34).

⁵⁴ Na redação original, a Constituição de 1946, dispunha: “Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originariamente: [...] k) as ações rescisórias de seus acórdãos;” e “Art 104 - Compete ao Tribunal Federal de Recursos: I - processar e julgar originariamente: a) as ações rescisórias de seus acórdãos”. Posteriormente, com a Emenda Constitucional 16, de 1965, passou a ser prevista da seguinte forma: no art. 101, “l) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos das Turmas.”, no art. 104, “d) as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos acórdãos de suas Câmaras ou Turma”. Do mesmo modo, na Constituição de 1967: “Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente: [...] m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;” e “Art 117 - Compete aos Tribunais Federais de Recursos: I - processar e julgar originariamente: a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados”.

⁵⁵ “Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente: [...] m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;” e “Art 117 - Compete aos Tribunais Federais de Recursos: I - processar e julgar originariamente: a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados”.

⁵⁶ “Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente: [...] m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;” e “Art. 122. Compete aos Tribunais Federais de Recursos: I - processar e julgar originariamente: a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seu julgados;”

⁵⁷ Trata-se da redação conferida pela Lei 70/1947. A redação original expunha que seria nula a sentença “quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal”.

O CPC de 1939 foi substituído pelo de 1973, que dedicou à ação rescisória os arts. 485 a 495. As hipóteses de cabimento foram ampliadas e não constou mais menção à sentença nula. Assim, a sentença de mérito transitada em julgada, como descrevia o *caput* do art. 485, poderia ser rescindida em caso de (i) prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; (iv) ofensa à coisa julgada; (v) violação à literal disposição de lei; (vi) prova falsa; (vii) documento novo; (viii) fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e (ix) erro de fato.

Na legislação anterior havia grande controvérsia acerca da possibilidade de cumulação dos juízos rescindente e rescisório, pois o CPC de 1939 era silente quanto à questão. De modo diverso, o CPC de 1973, previu expressamente em seu art. 488 que deve o autor “cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa”. No mesmo sentido, no art. 494 aponta que, “[j]ulgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento”. Além disso, inovou ao exigir do autor, no mesmo dispositivo, o depósito de 5% sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja declarada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos.

Com este retrospecto, buscou-se trazer os regramentos que cuidaram da revogação da sentença. Sem a pretensão de esgotar as raízes históricas do instituto, pois não se trata do escopo principal desta pesquisa, foram resgatadas as origens da ação rescisória, principal meio de relativização da coisa julgada, até que se alcançasse o que se tem em vigor atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. O CPC de 1973 foi sucedido pelo de 2015. A Emenda Constitucional 1/1969 pela Constituição de 1988. E, por tais diplomas estarem em vigor, serão, então, analisados, em conjunto com o arcabouço doutrinário e jurisprudencial que lhes são afetos. Tudo isso para que se analise, posteriormente, a relativização da coisa julgada inconstitucional, tema central deste trabalho.

2.3.6 Possibilidades de relativização da coisa julgada na legislação vigente

Verificadas as origens e as alterações das formas de revogação da sentença, necessária a análise do sistema contemporâneo de relativização da coisa julgada. Atualmente, essa relativização, em regra, só é admitida em hipóteses taxativamente previstas em lei, por meio de ação ou recurso, ambos de natureza especial, dada a sua finalidade (Costa, 1986, p. 31). Nos ordenamentos em que se considera transitada em julgado a decisão quando contra ela não caibam certos tipos recursais, a relativização da coisa julgada se dá por meio de recurso, como, por exemplo, no italiano e no português. Já nos ordenamentos em que a coisa julgada só é

considerada formada após a preclusão do reexame recursal, a relativização se dá por meio de ação, como, por exemplo, no brasileiro, como se viu no item 2.3.5, acima, no português e no alemão (Cabral, 2021, p. 137). Para Miranda, os sistemas jurídicos que admitem a relativização da coisa julgada por meio de recurso incorrem em erro gravíssimo. Afirma o autor que “[o] remédio jurídico processual, que é a ação rescisória, rescinde (cinde), e não só revoga a sentença. A investida é contra a coisa julgada (...)”. Aponta, assim, que o sistema jurídico brasileiro merece louvor por não tratar a rescisória como exceção de coisa julgada, nem como recurso "extraordinário" (2016a, p. 724).

No modelo brasileiro, coexistem mecanismo típicos e atípicos de relativização da coisa julgada. Dentre os mecanismos típicos, tem-se a ação rescisória, de natureza constitutiva negativa, prevista no art. 966 e seguintes do CPC, a ação anulatória, prevista no § 4º, do art. 966, do CPC, e a oposição à execução fundada em título executivo posteriormente tido como inconstitucional, na forma do § 12, do art. 525 e do § 5º do art. 535, ambos do CPC. Quanto aos mecanismos atípicos, que são aqueles aferidos principiologicamente ou por analogia, o único admitido é a *querela nullitatis insanabilis*. Embora o mandado de segurança possa ser considerado ação autônoma de impugnação, não pode ser impetrado contra decisão transitada em julgado, motivo pelo qual fica excluído do rol aqui analisado⁵⁸.

A ação rescisória, principal exemplo de mecanismo típico de relativização da coisa julgada, é prevista na CF atual no art. 102, I, “j”, que confere ao STF competência para processar e julgar “a ação rescisória de seus julgados”. O mesmo no art. 105, I, “e” com relação ao STJ. Já no art. 108, I, “b”, prevê a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar “as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região”. Nesta ação se discute a conservação, ou não, “da situação jurídica substancial tornada imutável e indiscutível por força da coisa julgada material”. Ou seja, através dela se ataca “a estabilidade e definição de direito material assegurada ao respectivo titular” (Theodoro Júnior, 2021, p. 354).

É ação de fundamentação vinculada, cujos motivos que justificam seu ajuizamento são taxativamente previstos. Ela pode ser manejada, primordialmente, nas hipóteses previstas no art. 966, que são: (i) prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) juiz impedido ou juízo absolutamente incompetente; (iii) dolo ou coação da parte vencedora, ou simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; (iv) ofensa à coisa julgada; (v) violação manifesta à norma

⁵⁸ O entendimento foi pacificado pelo STF, com o Enunciado da Súmula 268: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

jurídica⁵⁹; (vi) fundada em prova falsa, apurada em processo criminal ou na própria ação rescisória; (vii) obtenção posterior ao trânsito em julgado de prova nova; e (viii) erro de fato verificável do exame dos autos. Há, ainda, a hipótese descrita no §15 do art. 525 e no § 8º do art. 535, objeto principal deste trabalho, que tratam da ação rescisória em razão da decisão de inconstitucionalidade do STF.

O prazo para propositura da ação rescisória é decadencial (Theodoro Júnior, 2021, p. 354) e, em regra, de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. No caso de prova nova, o termo inicial é a descoberta dela, porém com limitação de cinco anos do trânsito em julgado da última decisão do processo (art. 975, § 2º, do CPC). Decorrido o prazo, ou, ainda, julgada improcedente a ação rescisória eventualmente proposta, surge o que se costuma chamar de coisa soberanamente julgada, nomenclatura atribuída a Pimenta Bueno⁶⁰, em que a coisa julgada ganha estabilidade definitiva (Assis, 2024, RB-4.11). A sentença reveste-se, então, “da presunção *iuris et de iure* de correção e justiça” (Nery Júnior, 2017, 4.3).

Para Greco, o ordenamento jurídico brasileiro “confere uma extensão exagerada à ação rescisória, que torna a coisa julgada entre nós extremamente frágil”, o que serve “aos anseios do soberano, do Estado, em desfavor da segurança das relações jurídicas entre os cidadãos e entre estes e o próprio Estado” (2015, p. 331). O autor afirma que essa fragilidade decorre o direito lusitano do século XIX, de quem herdamos a natureza e a denominação do instituto que até hoje permanece em nosso ordenamento. Os próprios portugueses, por outro lado, já modernizaram seu sistema processual e abandonaram tal tradição. E isso porque há uma tendência nos sistemas modernos de fortalecer a coisa julgada, de modo a não permitir alegações de violação à lei após sua formação. As exceções costumam ser taxativamente previstas, e referir-se à falta de jurisdição ou de imparcialidade do órgão julgador, erro de fato por ato simulado, prova falsa ou prova nova (Greco, 2015, p. 336).

⁵⁹ Greco afirma que “essa hipótese escancara as portas da Justiça para o manejo da ação rescisória, porque permite que as questões de direito consideradas na sentença rescindenda ou no processo de que ela resultou possam ser rediscutidas” e que “é uma das causas da grande fragilidade da coisa julgada no Brasil” (2015, p. 342). Arruda Alvim e Conceição esclarecem: “Não se nega que, por meio da ação rescisória, é possível rever a subsunção, desde que a subsunção (dos fatos à solução normativa encontrada pelo juiz que proferiu a sentença rescindenda), tal como tenha sido feita, ofenda o direito. Contudo, se a inadequação do processo subsuntivo só puder ser demonstrada, para fins de admissibilidade da ação rescisória e do exercício do juízo rescindente, com a juntada de todas as provas produzidas no processo com o objetivo de que sejam reexaminadas e revaloradas, não será caso de ação rescisória” (2022, RB-4.7).

⁶⁰ O autor, ao tratar da coisa julgada, assim escreveu: “Em geral, mas em sentido lato e impróprio, se diz coisa julgada toda e qualquer decisão estabelecida por uma sentença; mas em sentido próprio e jurídico, coisa julgada significa a decisão formulada por uma sentença definitiva, que já não pende do recurso de apelação; e coisa soberanamente julgada se diz aquela que não só não pende mais do recurso de apelação, porém nem ainda da revista ou acção rescisória ou de nullidade, por não ser no caso della admittida pela lei” (1858, p. 94).

O julgamento da ação rescisória se dá por meio de dois juízos. No primeiro, verifica-se a presença dos requisitos de admissibilidade da ação. No segundo, tem-se o juízo de mérito, em que, se procedente o pedido, será “desfeita” a coisa julgada formal, por meio do juízo *rescindens* ou rescindente, de natureza constitutiva negativa. Ainda no mérito, poderá haver o juízo *rescissorium* ou rescisório, que consiste em novo julgamento, na forma do art. 974, *caput*, do CPC (Medina, 2023, RB-10.10). O julgamento de procedência no juízo rescindente tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage para desconstituir a decisão rescindida e seus efeitos desde a sua publicação. Entretanto, é possível que “a decisão que se desconstituiu pode ter repercutido, gerando situações já consolidadas pelo tempo, que envolvam valores em relação aos quais recomende-se a manutenção da relação jurídica anteriormente constituída” (Arruda Alvim e Conceição, 2022, RB-3.21).

Além da ação rescisória, o art. 966 também prevê como mecanismo para relativização da coisa julgada, em seu § 4º, a ação anulatória para “[o]s atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução”. O dispositivo prevê que a anulação se dará nos termos da lei, o que faz referência, mas não se limita, à disciplina das invalidades do negócio jurídico do Código Civil, nos arts. 166 a 184⁶¹. Assim como a ação rescisória, a anulatória tem natureza constitutiva negativa e prazo decadencial para propositura.

Outro mecanismo legalmente previsto para informar a coisa julgada é a impugnação à execução fundada em título executivo inconstitucional, prevista nos arts. 525 e 535, do CPC, cuja história no ordenamento jurídico brasileiro foi abordada no item 2.1, acima. Preveem os dispositivos, na parte em que viabiliza a desconstituição da coisa julgada, que será considerada “inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

Para Medina (2023, RB-14.1), há impropriedade técnica na redação do dispositivo, pois a exigibilidade liga-se à ideia de saber se o credor pode pleitear a satisfação da obrigação, o que se dará quando não estiver sujeita a termo, condição ou outra limitação temporal. Assim,

⁶¹ O art. 966, § 4º chega a ser acusado pela doutrina de ser o dispositivo com maior imprecisão técnica de todo o CPC. Por não se tratar do objeto do problema investigado neste trabalho, as polêmicas e controvérsias não serão analisadas. Acerca delas, recomenda-se a leitura: CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER JR., Fredie. Ação rescisória e a ação de invalidação de atos processuais previstas no art. 966, § 4º, do CPC/2015. Revista de Processo, vol. 252/2016, p. 231 – 241, Fev/2016.

“parece mais adequado falar-se em inexecutabilidade do título, e não em inexigibilidade da obrigação nele reconhecida”. A mesma atecnia é apontada por Talamini, desde o CPC/73 (2005, p. 462). O prazo para manejo da impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias, contados a partir do prazo para pagamento voluntário, também de 15 dias. Escoado o prazo, a medida não poderá mais ser utilizada.

Contudo, ainda poderia o devedor propor ação rescisória, com fundamento no art. 966, inc. V, por violar manifestamente norma jurídica, pela regra geral de dois anos do art. 975. Após esse prazo, “a coisa julgada inatacada, que se formou depois da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, não mais poderá ser contestada ou impugnada e o devedor terá de, inexoravelmente, submeter-se ao comando desse título executivo judicial transitado soberanamente em julgado” (2024, RL-1.105). Também será o caso de propor ação rescisória se a decisão do STF for posterior ao trânsito em julgado, na redação do § 15 do art. 525, e § 8º do art. 535, ambos do CPC. Neste ponto reside o problema central objeto desta pesquisa, que será enfrentado detalhada e diretamente adiante.

Além dos mecanismos típicos de relativização da coisa julgada, acima analisados – ação rescisória, ação anulatória e impugnação – admite-se também a existência de mecanismo atípico. Trata-se da *querela nullitatis insanabilis*, de origens remotas, mencionadas no item 2.3.5, acima, da qual é herdeira a ação rescisória. É admitida tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, no Brasil e no direito comparado (Cabral, 2021, p. 141). Atualmente, tanto a querela, quanto a sua herdeira, a rescisória, coexistem e não se confundem. Esta última pressupõe uma sentença existente, válida e eficaz, deve ser proposta perante uma Corte de Justiça ou Corte Suprema, com prazo legal para propositura. Já a *querela nullitatis*, pressupõe uma sentença inválida ou ineficaz, deve ser proposta perante o juízo de primeiro grau, e pode ser proposta a qualquer tempo (Marinoni e Mitidiero, 2017).

A *querela nullitatis* destina-se aos “vícios que comprometem de tal modo o processo, como figura jurídica, que, pode-se dizer, o desfiguram. É o caso da falta de citação do réu revel”. Nesse caso, considera-se que “a sentença é proferida num simulacro de processo, já que a relação processual não terá chegado a se triangularizar, sendo sentença e processo, rigorosamente, inexistentes, do ponto de vista jurídico, enquanto sentença e processo” (Conceição e Arruda Alvim, 2022, RB-5.1). Nesses casos, sequer caberia ação rescisória, pois, rigorosamente, não chegou a se formar a coisa julgada, esta seria apenas aparente⁶². A ação é

⁶² Embora prevaleça o entendimento de que não cabe ação rescisória no caso, admite-se a adequação procedimento, pela instrumentalidade das formas. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Embargos de

de natureza declaratória, com o fim de reconhecer a ineficácia ou a inexistência (Medina, 2023, p. RB-8.4).

Além da querela, cogitou-se a utilização do mandado de segurança como meio atípico de vulneração da coisa julgada. Porém a hipótese foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, em entendimento consolidado no Enunciado de Súmula 268⁶³.

Portanto, pode-se considerar que a coisa julgada pode ser relativizada, atualmente, por meio de ação rescisória, principal mecanismo legal destinado a este fim, com hipóteses de cabimento taxativas, porém bastante amplas. Ainda, a mesma finalidade pode ser alcançada, em outras hipóteses, por meio da ação anulatória e da impugnação ao cumprimento de sentença. Estes são os mecanismos típicos, que convivem com a *querela nullitatis insanabilis*, ação declaratória que consiste no único mecanismo atípico plenamente admitido para relativizar a coisa julgada, com a ressalva de que, tecnicamente, esta última sequer chega a se formar, tamanha a gravidade do vício processual.

Assim, não há dúvidas quanto ao destacado e relevante papel da ação rescisória, que encontra cabimento na hipótese relacionada à coisa julgada inconstitucional superveniente, foco principal deste trabalho. Cabe, então, analisa-la na experiência estrangeira, em conjunto com os demais institutos que se relacionam com o tema em debate.

Declaração nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória 569/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 24 ago. 2011, DJe 30 ago. 2011.

⁶³ “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.”

3 A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

Como se viu no capítulo anterior, o Brasil é um país de constitucionalização tardia. O constitucionalismo tardio, como esclarece Silva Neto, não se refere, tão somente, a outorga ou promulgação de textos constitucionais tardiamente nos séculos XVII e XIX. Trata-se de um “fenômeno decorrente de causas históricas, políticas e jurídicas, entre outras, da ausência de cultura constitucional nos Estados pós-modernos que são organizados formalmente por meio de uma constituição, o que conduz à ineficácia social dos textos constitucionais” (2016, p. 19).

A primeira Constituição brasileira é de 1824, após a independência de Portugal, depois de mais de 300 anos do início da colonização. Além disso, na história do constitucionalismo brasileiro, a Constituição de 1988 representou uma mudança de paradigma no Brasil, com impacto direto em todo o direito infraconstitucional. Impôs o que se chamou de filtragem constitucional, que conferiu força normativa à Constituição, no fortalecimento e preservação da democracia, do Estado de Direito, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Assim, no Brasil, a democratização foi tardia, e a constitucionalização do Direito é um processo recente, porém intenso, marcado por um movimento translativo de passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, antes ocupado pelo Código Civil (Barroso, 2006, p. 67).

E esse movimento tardio, tanto de independência, quanto de constitucionalização, tem como reflexo uma incorporação do direito estrangeiro ao ordenamento jurídico brasileiro. A própria Constituição de 1988 é marcada pela influência “de novos constitucionalismos do nosso tempo, como o português, o italiano, o alemão e o espanhol (e não tão só dos tradicionais, como o francês e o norte-americano)” (Marcos, Mathias e Noronha, 2014, p. 477). Tendo em vista que o direito estrangeiro tem forte influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro, a análise do tratamento da coisa julgada inconstitucional na experiência estrangeira tem o potencial de contribuir para o objetivo deste trabalho, qual seja, investigar o tratamento adequado da coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

E isso porque, através da análise da experiência de outros países, será possível traçar pontos comuns e divergentes com relação à experiência brasileira, de modo a propor interpretações que sejam adequadas ao ordenamento jurídico e à realidade brasileira. Para tanto, será, então, analisado o tratamento dado à coisa julgada inconstitucional nos ordenamentos jurídicos italiano e português, que têm como ponto comum a matriz romano-germânica e, principalmente, exerceram, e ainda exercem, marcante influência sobre o direito brasileiro.

A influência italiana no ordenamento jurídico brasileiro pode ser verificada sobretudo a partir do século XX. É “a escola estrangeira que mais influenciou e que ainda influencia a

ciência processual brasileira” (Paula, 2022, p. 382). Ainda, é tributada a Liebman, também italiano, a inauguração do método científico processual (Buzaid, 1977, p. 131), cujas ideias influenciaram tanto a doutrina, quanto a legislação processual brasileira (Buzaid, 1977, p. 136), até o atual CPC. No Código de Processo Civil de 1939, por exemplo, foi expressamente citada a influência de Giuseppe Chiovenda, importante jurista italiano na exposição de motivos⁶⁴. Também na exposição de motivos do CPC de 1973, várias são as referências a doutrinadores italianos, inclusive com menção ao conceito de lide proposto por Carnelutti⁶⁵ e ao de coisa julgada proposto por Liebman⁶⁶. Além disso, na análise das teorias da coisa julgada, realizada no item 2.3.3, acima, essa influência ficou evidente, com a relevância do papel dos já mencionados Chiovenda, Liebman e Carnelutti.

Com relação a Portugal, a herança da legislação portuguesa perdurou no Brasil por longos anos. Mesmo após a independência⁶⁷, em 1822, as leis portuguesas continuaram em vigor no país, principalmente as Ordenações Filipinas⁶⁸, como se viu no item 2.3.5, acima. Até hoje se verifica sua influência no direito brasileiro e são diversos os exemplos. O controle de constitucionalidade por omissão previsto no ordenamento jurídico brasileiro é inspirado na Constituição portuguesa (Temer, 1995, p. 50). O Projeto de Lei 6.204/2019, de iniciativa da Senadora Soraya Thronicke, propondo a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, é inspirado na experiência portuguesa⁶⁹. Doutrinadores portugueses, como J. J. Gomes Canotilho, Jorge Miranda, José Carlos Vieira de Andrade e Jorge Reis

⁶⁴ “Prevaleceu-se o Código, nesse ponto, dos benefícios que trouxe ao moderno direito processual a chamada concepção publicística do processo. Foi o mérito dessa doutrina, a propósito da qual deve ser lembrado o nome de Giuseppe Chiovenda, o ter destacado com nitidez a finalidade do processo, que é a atuação da vontade da lei num caso determinado” (Brasil, 1939).

⁶⁵ “O projeto só usa a palavra ‘lide’ para designar o mérito da causa. Lide é, consoante a lição de CARNELUTTI, o conflito de interesses qualificados pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro” (Brasil, 1974).

⁶⁶ “O projeto tentou solucionar esses problemas, perfilhando o conceito de coisa julgada elaborado por LIEBMAN e seguido por vários autores nacionais” (Brasil, 1974).

⁶⁷ Como apontam Marcos, Mathias e Noronha, “Uma das lições definitivas da história do direito ensina que à Independência política de um Estado saído de um berço imperial nunca corresponde uma imediata autonomia do sistema jurídico. Nenhum Estado nasce com uma roupagem jurídica inteiramente nova. A emancipação apenas se verifica gradualmente, com o decurso de tempo. Ainda assim, as amarras primígenas persistem. Os novos países tendem a ser mais respeitadores das tradições jurídicas do que, às vezes, as velhas metrópoles, cegas pelos clarões cintilantes de uma atraente modernidade jurídica. Daí as importações que não vingam por serem semeadas num terreno jurídico culturalmente hostil” (2014, p. 39).

⁶⁸ Parte das Ordenações vigorou no Brasil, inclusive, por mais tempo do que em Portugal. O Livro IV (exceto com relação ao direito comercial), vigorou no Brasil de 1603 à 1916. Já em Portugal, a legislação foi substituída pelo Código Civil de 1867 (Marcos, Mathias e Noronha, 2014, p. 413).

⁶⁹ Como mencionado na justificação do projeto: “Merecem destaque as reformas portuguesas de desjudicialização da execução realizadas nos anos de 2003 e 2008, que surgiram como resposta à crise da justiça lusitana, que envolvia o excesso de execuções pendentes e a morosidade na tramitação dos processos – fenômeno idêntico ao verificado no Brasil. [...] Diante do sucesso da experiência portuguesa, propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira, com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades” (Thronicke, 2019).

Novais, por exemplo, influenciam fortemente a doutrina constitucional brasileira e são frequentemente citados em decisões do Supremo Tribunal Federal (Marques; Veronese, 2022, p. 37). Além disso, a língua comum viabiliza um frequente intercâmbio acadêmico entre Portugal e Brasil no campo do direito. Como menciona Paula, “[é] notável a imensa presença de profissionais brasileiros que participam de cursos de pós-graduação na Universidade de Coimbra, de onde auferem a influência da doutrina lusa e a transmitem na vida profissional e acadêmica brasileira” (2022, p. 377).

Portanto, não restam dúvidas quanto à influência dos ordenamentos português e italiano sobre o brasileiro, o que justifica a escolha de tais países para o estudo a seguir. Assim, a partir das bases teóricas firmadas no capítulo precedente, serão analisados os institutos correlatos nos países em questão, a fim de traçar o paralelo com a realidade brasileira. Necessário ressaltar que a análise dos institutos não será aqui esgotada, pois não se trata de estudo de direito comparado. Trata-se de estudo da experiência estrangeira na medida necessária à compreensão do tratamento que é dispensado à coisa julgada inconstitucional em cada um dos países analisados. E isso se justifica porque o objetivo deste trabalho é o ordenamento jurídico brasileiro, servindo o estudo da experiência estrangeira tão somente para fornecer subsídios para solução do problema que visa esta pesquisa solucionar. Feita a ressalva, segue-se com o estudo na forma proposta.

3.1 O tratamento da coisa julgada inconstitucional em Portugal

A atual Constituição portuguesa é datada de 1976, resultado de movimento revolucionário das Forças Armadas, que marcou o fim da ditadura salazarista no país e instituiu o Estado Democrático⁷⁰. É uma constituição rígida, pois prevê procedimento e limites de revisão específicos para as normas constitucionais, previstos no art. 284º e seguintes de seu texto. Além disso, é programática, por conter normas-tarefa e normas-fim, com a definição de programas de ação ao Estado, com caráter dirigente (Canotilho, 2000, p. 215-217). Em seu art.

⁷⁰ Como consta do Preâmbulo da Constituição portuguesa de 1976: “A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista. Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa. A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país. A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno” (Portugal, 1976).

3º⁷¹, prevê expressamente a necessidade de que as leis estejam em conformidade com o texto constitucional para que sejam válidas, além de estruturar um sistema de controle de constitucionalidade.

Nota-se, assim, que se trata de uma Constituição que cuidou de apontar mecanismos que visam garantir sua supremacia, correlatos aos que foram analisados no item 2.2, acima. Passa-se, então, à análise deles, que se seguirá ao exame dos institutos da segurança jurídica e da coisa julgada no ordenamento português, a fim de viabilizar a compreensão do tratamento da coisa julgada inconstitucional em Portugal.

3.1.1 A supremacia da Constituição e a fiscalização de constitucionalidade no sistema português

Como mencionado, a Constituição portuguesa de 1976 apresenta mecanismos para garantir sua supremacia. Estes mecanismos se fundamentam, principalmente, em sua característica de rigidez, a imposição de que todo o ordenamento infraconstitucional esteja em consonância com ela e com a previsão de um controle de constitucionalidade para garantir essa conformidade, por meio da jurisdição constitucional. Esse controle, em Portugal, é chamado de fiscalização da constitucionalidade e é acompanhado atualmente na previsão constitucional da fiscalização da legalidade, prevista para leis consideradas de valor reforçado.

No texto original da Constituição, dado o contexto em que foi promulgada, a fiscalização de constitucionalidade era incumbida a dois órgãos: o Conselho da Revolução, considerado órgão de soberania⁷² com a função de garantir o cumprimento da Constituição e dos objetivos da revolução que a inspirou⁷³, e a Comissão Constitucional, a quem cabia julgar as questões relativas à inconstitucionalidade em grau recursal⁷⁴. Em 1982, a Constituição portuguesa passou por sua primeira revisão, que buscou reduzir sua carga ideológica, flexibilizar o sistema econômico e acabou por substituir o Conselho da Revolução e a Comissão Constitucional pelo Tribunal Constitucional, que foi instalado em 1983.

O Tribunal Constitucional, disciplinado pela Lei 28/1982, atualmente é definido pelo art. 221º da Constituição como “o tribunal ao qual compete especificamente administrar a

⁷¹ “3. A validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.”

⁷² Cf. art. 113º.

⁷³ Art. 142º: “O Conselho da Revolução tem funções de Conselho do Presidente da República e de garante do regular funcionamento das instituições democráticas, de garante do cumprimento da Constituição e da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974 e de órgão político e legislativo em matéria militar”.

⁷⁴ Art. 284º: “Compete à Comissão Constitucional: a) Dar obrigatoriamente parecer sobre a constitucionalidade dos diplomas que hajam de ser apreciados pelo Conselho da Revolução, nos termos do artigo 277.º e n.º 1 do artigo 281.º; b) Dar obrigatoriamente parecer sobre a existência de violação das normas constitucionais por omissão, nos termos e para os efeitos do artigo 279.º; c) Julgar as questões de inconstitucionalidade que lhe sejam submetidas, nos termos do artigo 282.º”.

justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional”. É órgão constitucional, institucional e funcionalmente autónomo, pois não está hierarquicamente subordinado a outros órgãos de soberania, e é dotado de autonomia administrativa e orçamento próprio⁷⁵. A ele é atribuído o papel de guardião da Constituição, conformador da vida constitucional (Canotilho, 2000, p. 678-681), com função de fiscalização abstrata de juridicidade e também de tribunal eleitoral. É composto por 13 juízes, com mandatos de nove anos, vedada a renovação⁷⁶.

Quando de sua promulgação, a Constituição de 1976 levantou intensos debates acerca da oposição entre a constituição escrita e a constituição viva. O texto era repleto de normas-tarefa e normas-fim, que o convertiam em uma constituição programática, porém distante da realidade (Canotilho, 2000, p. 207). Nesse ponto, foi de grande relevância o papel do Tribunal Constitucional, pois “a jurisprudência constitucional conseguiu traçar uma linha média, de concordância prática, com soluções equilibradas e exequíveis”, o que, somado “ao progresso da consciência cívica, a Constituição de 1976 tornou-se uma verdadeira Constituição normativa, que se impõe à lei e a todos os demais actos do poder público.” (Miranda; Silva, 2006, p. 33).

A fiscalização da constitucionalidade em Portugal já foi exercida de forma puramente política, na vigência das três Constituições monárquicas (1822, 1826 e 1838). A partir da Constituição de 1911, inspirada na Constituição brasileira de 1891, inicia-se o modelo de controle judicial difuso, incidental e concreto, que com a Constituição de 1976 se somou ao modelo concentrado e abstrato, até se alcançar o modelo atual, de 1982, com controle judicial difuso e concentrado no Tribunal Constitucional. Segundo Miranda (2018, p. 673), são três as principais características do sistema de controle português.

A primeira consiste na “pluralidade de modalidades de controle – de inconstitucionalidade por ação e por omissão, concreto e abstrato, preventivo e sucessivo”. A segunda é “a conjugação do controle difuso e do controle concentrado”. Ambas as características também são verificadas no sistema de controle brasileiro. A terceira, porém, é a que mais se distingue: “a extensão, em certos termos, do regime de fiscalização de constitucionalidade à fiscalização de legalidade (por violação de leis de valor reforçado) e (desde 1989) à fiscalização da conformidade de normas legislativas com normas de convenções internacionais”.

Verifica-se, assim, que existem quatro formas de exercício para a fiscalização de constitucionalidade. Ela pode ser preventiva, sucessiva abstrata, sucessiva concreta ou por

⁷⁵ Art. 5º da Lei 28/1982.

⁷⁶ Art. 222º da Constituição de Portugal.

omissão. Com relação à fiscalização sucessiva concreta, é de competência de todos os tribunais⁷⁷. Quanto às demais, é exclusiva do Tribunal Constitucional. A própria Constituição cuidou de definir as normas que são consideradas inconstitucionais no art. 277º, nº 1, ao apontar as “que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”. Além disso, a fiscalização da constitucionalidade é acompanhada da fiscalização da legalidade, pois também alcança determinadas leis – lei com valor reforçado e estatuto da região autônoma.

A fiscalização preventiva da constitucionalidade é prevista no art. 278º⁷⁸ da Constituição e é, por natureza, abstrata. Caso se conclua pela inconstitucionalidade, impede a entrada da norma na ordem jurídica. É de competência do Tribunal Constitucional quando provocado, e seu pronunciamento vincula o solicitante⁷⁹. Seu cabimento é restrito a diplomas legislativos e equiparados, e pode ser requerido por aquele a quem cabe a promulgação, ratificação ou assinatura. Trata-se de modalidade de controle que não tem correspondente no ordenamento jurídico brasileiro. Como tratado no item 2.2.4, o controle preventivo de constitucionalidade do Brasil pode ocorrer por meio de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça das Casas Legislativas e por meio de veto presidencial. Contudo, os primeiros não têm força vinculante e o segundo pode ser derrubado pelo Congresso Nacional. O controle de constitucionalidade preventivo com a participação do Poder Judiciário no Brasil ocorre efetivamente apenas em caso de violação de regras formais do procedimento legislativo.

A fiscalização por omissão é de pouco efeito prático, pois serve apenas para certificação da omissão legislativa e a comunicação da decisão ao órgão legislativo competente para que tome conhecimento, na forma do art. 283º⁸⁰ (Moreira, 2004, p. 67). Pode ser requerida pelo Presidente da República, pelo Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos

⁷⁷ Dispõe o art. 204º da Constituição portuguesa: “Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.”

⁷⁸ “1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura. 2. Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura. 3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da receção do diploma. 4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efetividade de funções.”

⁷⁹ Conforme art. 279º da Constituição.

⁸⁰ “1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais. 2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.”

das regiões autónomas, pelos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, e dirigida ao Tribunal Constitucional.

Quanto à fiscalização sucessiva, ou seja, aquela que é realizada após a entrada da norma na ordem jurídica, é a mais recorrente. Quando se dá de forma abstrata, a decisão do Tribunal Constitucional carrega consigo “força obrigatória geral”, prevista no art. 281º/1 da Constituição. Os efeitos daí decorrentes são descritos no art. 282º e se estendem “desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.” Ou seja, o efeito é *ex tunc* e *erga omnes*, assim como no Brasil. Ainda, o art. 282º/3 ressalva expressamente os casos julgados, expressão correspondente à coisa julgada, “salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido”. Admite-se a modulação de efeitos, de forma similar à sistemática brasileira, “[q]uando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excecional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem”. Diferente do Brasil, a Constituição portuguesa admite a inconstitucionalidade superveniente e prevê no art. 282º/2 que, quando se tratar “de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última”.

Com relação à fiscalização sucessiva concreta, é de competência de todos os tribunais, por força do art. 204º e 280º da Constituição. Por isso, diz-se que todos os tribunais são órgãos da justiça constitucional (Canotilho, 2000, p. 917). Contudo, a decisão final cabe ao Tribunal Constitucional, que se manifestará por meio de recurso restrito à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nesse ponto reside importante distinção entre os modelos português e brasileiro. O recurso de constitucionalidade português não tem por objeto a decisão do tribunal *a quo* sobre o mérito, mas tão somente o trecho da decisão que trata da inconstitucionalidade. Ou seja, o recurso diz respeito “apenas a parte dessa decisão em que o juiz *a quo* recusou a aplicação de uma norma por motivo de inconstitucionalidade ou aplicou uma norma cuja constitucionalidade foi impugnada” (Canotilho, 2000, p. 989). Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional revogará total ou parcialmente a decisão recorrida, e determinará que o tribunal *a quo* a adeque.

Assim, especificamente quanto à constitucionalidade, caberá recurso ao tribunal contra decisão dos tribunais que (i) recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade; ou (ii) apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo. A decisão do Tribunal Constitucional faz caso julgado no processo, com

efeito *inter partes* (Canotilho, 2000, p. 1000). Caso haja três casos concretos em que a norma tenha sido declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, dispõe o art. 281º/3 que a declaração terá força geral e obrigatória. Trata-se de possibilidade de extensão dos efeitos da decisão no controle concreto bastante divergente da que se verifica no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, bastante uma decisão, porém é necessário que haja iniciativa do Senado, com a edição de Resolução que suspenda a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Em Portugal, por outro lado, não há necessidade de intervenção do Poder Legislativo, porém é exigida a reiteração da decisão de inconstitucionalidade por três vezes.

Dessa forma, em suma, o sistema português de controle de constitucionalidade, assim como o brasileiro, é misto. A fiscalização concentrada e abstrata é exercida com exclusividade pelo Tribunal Constitucional, por meio do controle preventivo, sucessivo ou por omissão. Já a fiscalização difusa e concreto “continua a caber a todos os tribunais e nela o Tribunal Constitucional somente intervém como tribunal de recursos; a primeira palavra compete a cada tribunal, a última ao Tribunal Constitucional” (Miranda, 2003, p. 66). Quanto aos efeitos, na fiscalização abstrata é *erga omnes*, mas também poderá o ser na fiscalização concreta quando assim o declarar o Tribunal Constitucional em três casos concretos.

Compreendidos, em geral, os mecanismos de garantia de supremacia da Constituição Portuguesa, notadamente a fiscalização de constitucionalidade, passa-se à análise da segurança jurídica e da coisa julgada no ordenamento jurídico português.

3.1.2 A segurança jurídica e a coisa julgada no ordenamento jurídico português

De forma semelhante ao que ocorre no Brasil, em Portugal a segurança também se revela como uma preocupação constitucional. O art. 27º da Constituição Portuguesa estabelece que “[t]odos têm direito à liberdade e à segurança”. Além disso, a segurança é prevista também em dimensões mais concretas, como a segurança no emprego (art. 53º), a segurança social (art. 63º) e a segurança econômica (art. 72º), por exemplo. Com relação à segurança jurídica, considera-se implícita na cláusula do Estado de Direito do art. 2º da Constituição. Do mesmo modo, o princípio da segurança jurídica encontra densificação reflexa em outros princípios expressos no texto constitucional, como a legalidade, descrita no art. 103º, referente à criação de impostos. (Silveira, 2021, p. 81). Ainda, diferente do que ocorre na Constituição brasileira, a segurança jurídica consta de forma expressa no texto constitucional português, na previsão da fiscalização de constitucionalidade e ilegalidade do art. 282º, apta a viabilizar a modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Quanto à coisa julgada, em Portugal, é chamada de caso julgado. Canotilho afirma que é justamente para o caso julgado que a segurança jurídica dos atos jurisdicionais aponta. É considerado “subprincípio inerente ao princípio do Estado de direito na sua dimensão de princípio garantidor de certeza jurídica” (2000, p. 265). Embora não esteja previsto de forma expressa na Constituição, o princípio da intangibilidade do caso julgado pode ser extraído do texto constitucional. O art. 282º, nº 3⁸¹, protege expressamente o caso julgado do alcance dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ou de ilegalidade proferidas pelo Tribunal Constitucional. Tal disposição revela que, “no ordenamento jurídico português, não é constitucional uma retroatividade extrema, isto é, uma retroatividade que destrua o valor de caso julgado de uma decisão” (Sousa, 1997, p. 569). Por outro lado, excepciona dessa proteção normas de matéria, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido, quando assim decidir o Tribunal Constitucional.

Ainda, o art. 205º, nº 2, estabelece que “[a]s decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades”. Como aponta Sousa, essa obrigatoriedade e prevalência só podem ser alcançadas caso as decisões dos tribunais tenham força de caso julgado (1997, p. 568). A proteção do caso julgado também pode ser inferida no art. 29º/5 da Constituição Portuguesa, segundo o qual “[n]inguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”. Porém, logo após, o art. 29º/6 aponta que “[o]s cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”. Ou seja, é possível relativizar o caso julgado em determinadas situações, prescritas na lei criminal. Dos dispositivos mencionados, pode-se inferir que a imutabilidade do caso julgado não é absoluta, e é a própria Constituição que cuida de excepciona-la. Além disso, assim como no Brasil, embora a garantia encontre fundamento constitucional, sua definição ficou a cargo da legislação infraconstitucional.

O Código de Processo Civil português associa de forma expressa o acesso à justiça ao caso julgado⁸². Segundo o art. 628º do Código de Processo Civil Português, “[a] decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação”, o que corresponde a uma qualidade de forma, externa ao conteúdo da decisão

⁸¹ “3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido”.

⁸² Art. 2º: “1 - A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.”

(Pinto, 2018, p. 2). São considerados recursos ordinários os recursos de apelação e de revista (art. 627^{o83}). Nos termos do art. 629^o, o recurso ordinário só é admissível em causas com valor superior à alçada do tribunal. Contudo, algumas hipóteses não ficam subordinadas ao requisito do valor. Uma delas é a ofensa de caso julgado, o que revela a importância do instituto para o sistema processual português. Outras disposições do CPC também indicam a preocupação com a preservação do caso julgado. O art. 625^o, n^o 1, dispõe que “[h]avendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar”. Ainda, o art. 729^o, f), viabiliza a oposição à execução de sentença com fundamento em caso julgado anterior à sentença executada. Também o art. 577^o, i), prevê como espécie de exceção dilatória, ou seja, que obsta a análise do mérito da causa (art. 576^o), o caso julgado, o qual deve ser conhecido de ofício pelo tribunal (art. 578^o).

A previsão tem por objetivo “evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior”, na dicção do art. 580^o, n^o 2, o que consagra a função negativa da coisa julgada, tratada no item 2.3.4, acima. Quanto à função positiva, tratada no mesmo item, acima, ela opera a autoridade do caso julgado, que vincula o tribunal e demais envolvidos, nos termos e limites em que julga, em consonância com os arts. 619^{o84} e 621^{o85}, do Código de Processo Civil, aliado ao já mencionado art. 205^o, n^o 2, da Constituição Portuguesa, que garante obrigatoriedade e prevalência das decisões dos tribunais sobre as demais autoridades⁸⁶.

Com relação ao alcance da coisa julgada, o art. 624^o dispõe que “[a] sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga”. Por força do art. 619^o do CPC, alcança a relação material controvertida, ou seja, a autoridade do caso julgado recai sobre a pretensão deduzida em juízo pelas partes. Ademais, infere-se do art. 635^o, n^o 2 e 3, que a interposição de

⁸³ “Artigo 627.º - Espécies de recursos - 1 - As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos. 2 - Os recursos são ordinários ou extraordinários, sendo ordinários os recursos de apelação e de revista e extraordinários o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão.”

⁸⁴ “1 - Transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580.º e 581.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 696.º a 702.º.”

⁸⁵ “A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga: se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado facto, a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verifique, o prazo se preencha ou o facto se pratique.”

⁸⁶ Reconhecendo essa função dúplice, o Supremo Tribunal de Justiça português, por meio da 2ª Secção, no julgamento do processo 8671/14.4T8LSB.L1.S1, sob relatoria da Juíza Conselheira Rosa Maria M. C. Ribeiro Coelho, em 05/07/2018: “Visando preservar o prestígio dos tribunais e assegurar a certeza e segurança jurídica que devem emergir das decisões judiciais, o caso julgado produz dois efeitos: um negativo, consistente na inadmissibilidade duma segunda ação (proibição de repetição: exceção de caso julgado) e outro positivo, que se traduz na constituição da decisão proferida em pressuposto indiscutível de outras decisões de mérito (proibição de contradição: autoridade do caso julgado)” (Portugal, 2018).

recurso é contra o dispositivo da sentença. De tais premissas, poderia se extrair que o caso julgado alcança pura e simplesmente o dispositivo da sentença. Contudo, “a parte dispositiva constitui a conclusão decorrente de silogismos internos de uma decisão, nos quais os fundamentos de facto ou de direito são as premissas” (Pinto, 2018, p. 19). Assim, a vinculação do dispositivo se dá na medida de seus fundamentos, motivo pelo qual se pode concluir que seus efeitos não estão restritos apenas à declaração apresentada no dispositivo da sentença (Leite, 2012, p. 50). Seguindo um movimento de ampliação da coisa julgada que disseminou nos sistemas juspositivos europeus (Vieira, 2020, p. 70), o Supremo Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que [a] força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado”⁸⁷ (Portugal, 2024). Compreendido o alcance, passa-se a analisar os meios de relativização do caso julgado em Portugal.

No item 2.3.5, acima, tratou-se das possibilidades de relativização da coisa julgada sob o aspecto histórico, visando alcançar a sistemática atualmente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Como se pode verificar na retrospectiva realizada, o principal meio de relativização da coisa julgada no Brasil, a ação rescisória, tem suas raízes históricas amarradas ao direito lusitano. Desse modo, é comum a origem dos mecanismos de relativização da coisa julgada nos ordenamentos brasileiro e português. Atualmente, enquanto o ordenamento jurídico brasileiro se vale da ação rescisória, o português prevê como mecanismo equivalente o recurso extraordinário de revisão⁸⁸. As hipóteses de cabimento são taxativamente previstas no art. 696⁸⁹, do CPC Português e são semelhantes às da ação rescisória brasileira, com duas diferenças principais.

⁸⁷ A citação foi extraída do acórdão do processo 3042/21.9T8PRT.S2, julgado em 19/09/2024 pela 2ª Secção. No mesmo sentido, muitos outros foram proferidos, a exemplo: Processo n.º 3747/13.8T2SNT.L1.S1, julgado em 22/02/2018; Processo n.º 10248/16.0T8PRT.P1.S1, julgado em 27/09/2018; Processo n.º 6659/08.3TBCSC.L1.S1, julgado em 28/03/2019; Processo n.º 7597/15.9T8LRS.L1.S1, julgado em 26/11/2020; Processo n.º 34666/15.2T8LSB.L2.S1, julgado em 19/10/2021.

⁸⁸ Como descreve o art. 627º, n.º 2 do CPC Português: “2 - Os recursos são ordinários ou extraordinários, sendo ordinários os recursos de apelação e de revista e extraordinários o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão.”

⁸⁹ “A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando:

- a) Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;
- b) Se verifique a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida;
- c) Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;
- d) Se verifique nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou;
- e) Tendo corrido o processo à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que:

A primeira delas é que o recurso extraordinário de revisão não contempla a possibilidade de interposição contra decisão que “violar manifestamente norma jurídica”, como prevê o art. 966, V, do CPC brasileiro. Por se tratar de hipótese bastante ampla, nela se insere, em geral, a ação rescisória decorrente de inconstitucionalidade no direito brasileiro que, contudo, não encontra correspondente direto no CPC Português. A segunda diferença é que, por força do art. 696º, “e” do CPC Português, a ausência de citação dá ensejo à interposição do recurso extraordinário de revisão. Já no ordenamento brasileiro, seria o caso da *querela nullitatis insanabilis*, ação declaratória que consiste em mecanismo atípico de relativização da coisa julgada, tratado no item 2.3.6, acima.

Embora se trate, formalmente, de recurso, a revisão prevista no CPC Português apresenta “uma componente mista (peculiar, sobretudo, se a acção passar a fase rescidente), com uma tramitação própria, mas essa singular tramitação não o descaracteriza como acção autónoma”, como já reconheceu o Supremo Tribunal de Justiça, pois “[c]om ele inicia-se um *processo novo* cujo fim último é destruir o caso julgado formado em acção anterior”, conclusão extraída do julgamento do processo 1090/07.0TVLSB.L1.S1-B, em 14/07/2020, pela 1ª Secção.

O recurso extraordinário de revisão tem uma limitação temporal de cinco anos do trânsito em julgado da decisão, salvo nos casos que envolverem direitos da personalidade. O prazo para a interposição é de 60 dias, contados na forma do art. 697º⁹⁰, nº 2, do CPC Português.

i) Faltou a citação ou que é nula a citação feita; ii) O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável; iii) O réu não pode apresentar a contestação por motivo de força maior;

f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português;

g) O litígio assente sobre ato simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude.

h) Seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, verificando-se o disposto no artigo seguinte.”

⁹⁰ “1 - O recurso é interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever.

2 - O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição é de 60 dias, contados:

a) No caso da alínea a) do artigo 696.º, do trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;

b) No caso das alíneas f) e h) do artigo 696.º, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva ou transitou em julgado;

c) Nos outros casos, desde que o recorrente obteve o documento ou teve conhecimento do facto que serve de base à revisão.

3 - No caso da alínea g) do artigo 696.º, o prazo para a interposição do recurso é de dois anos, contados desde o conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo de cinco anos previsto no número anterior.

4 - Nos casos previstos na segunda parte do n.º 3 do artigo 631.º, o prazo previsto no n.º 2 não finda antes de decorrido um ano sobre a aquisição da capacidade por parte do incapaz ou sobre a mudança do seu representante legal.

5 - Se, porém, devido a demora anormal na tramitação da causa em que se funda a revisão existir risco de caducidade, pode o interessado interpor recurso mesmo antes de naquela ser proferida decisão, requerendo logo a suspensão da instância no recurso, até que essa decisão transite em julgado.

Por um lado, o tempo após o trânsito em julgado a que a parte vencedora fica ainda suscetível de ver o resultado da demanda alterado é maior do que o previsto na legislação brasileira. Nesta última, é de apenas dois anos (conforme art. 975, do CPC Brasileiro), contra os cinco anos do art. 697º do CPC Português. Porém, a ação da parte que pretende a revisão, em Portugal, quando identificada causa de rescisão, deve ser muito mais rápida, pois tem, em regra, apenas 60 dias para dar início à medida, exigência não verificada na legislação brasileira.

O prazo de cinco anos previsto na legislação portuguesa é considerado peremptório. Contudo, o Tribunal Constitucional, no julgamento do processo nº 798/2003, em 24/03/2004, julgou-o inconstitucional, por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, amparados pelos artigos 2º e 20º da Constituição Portuguesa em um caso específico. Considerou, assim, inconstitucional o art. 772º, nº 2º⁹¹, do Código de Processo Civil Português que antecedeu o atual⁹²,

na parte em que prevê um prazo absolutamente peremptório de cinco anos para a interposição do recurso de revisão, contados desde o trânsito em julgado da sentença a rever, quando interpretada no sentido de ser aplicável aos casos em que a acção na qual foi proferida a decisão cuja revisão é requerida foi uma acção oficiosa de investigação de paternidade, que correu à revelia e seja alegado, para fundamentar o pedido de revisão, a falta ou a nulidade da citação para aquela acção (Portugal, 2004).

Em todo caso, o recurso deve ser interposto perante o juízo que proferiu a decisão que se pretenda a rescisão. Caso admitido, passará pela fase rescindente e, se for o caso, rescisória, assim como ocorre no ordenamento brasileiro.

Portanto, nota-se que, assim como no Brasil, a Constituição Portuguesa revela preocupação em garantir segurança, em sentido amplo, assim como a segurança jurídica. Quanto a esta última, a garantia vem apresentada de forma implícita e densificada por meio de institutos que podem ser extraídos de seu texto e recebem disciplina específica pela legislação infraconstitucional, como é o caso do caso julgado. O ordenamento jurídico português confere grande relevância ao caso julgado, protegendo-o por meio de diversos mecanismos, em sua função positiva de negativa. Contudo, essa proteção não é absoluta, de modo que o caso julgado, assim como no Brasil, pode ser relativizado, o que se dá, principalmente, por meio do recurso extraordinário de revisão.

6 - As decisões proferidas no processo de revisão admitem os recursos ordinários a que estariam originariamente sujeitas no decurso da ação em que foi proferida a sentença a rever.”

⁹¹ “2. O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão e o prazo para a interposição é de trinta dias, contados: (...)”

⁹² Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961.

A partir de tais compreensões, necessário que se analise, então, o tratamento e a possibilidade de relativização especificamente da coisa julgada reputada inconstitucional no ordenamento jurídico português, objeto principal deste trabalho. É o que se seguirá adiante.

3.1.3 O tratamento da coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico português

Do que se analisou no item precedente, pode-se notar que, em Portugal, o caso julgado recebe tratamento cuidadoso, tanto pela Constituição, quanto pela legislação infraconstitucional. São vários os excertos que demonstram a preocupação com o instituto. A própria Constituição de Portugal, quando trata da declaração de inconstitucionalidade, ressalva expressamente de seus efeitos os casos julgados. Como aponta Otero, “a estabilidade do caso julgado, segundo impõe o princípio da segurança jurídica, prevalece, normalmente, sobre o princípio da constitucionalidade” (2005, p. 126). Contudo, como igualmente se pode notar, essa prevalência do caso julgado não é absoluta, pois “a Constituição permite que outros valores acolhidos pelo seu próprio texto limitem ou debilitem os efeitos normais ou típicos da inconstitucionalidade (Otero, 2005, p. 127).

A afirmação de Otero decorre da interpretação do já mencionado art. 282º, da Constituição de Portugal, que trata dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. O dispositivo, no nº 1, dispõe que “[a] declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal”. Após, no nº 3, “[f]icam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido”. Ainda, o nº 4, admite que o alcance da declaração de inconstitucionalidade seja restrito pelo Tribunal Constitucional por razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excecional relevo.

Com isso, tem-se que a regra geral é que a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, no controle concentrado, tem efeito *ex tunc*, que não alcança o caso julgado, exceto se o tribunal assim decidir, nos limites da parte final do nº 3, do art. 282º, da CF Portuguesa. Ou seja, os casos julgados de forma definitiva com fundamento na lei inconstitucional não terão suas decisões consideradas nulas ou passíveis de revisão em decorrência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória e geral (Canotilho, 2000, p. 1014).

Do mesmo modo, ficariam ressalvadas do efeito *ex tunc*, segundo Canotilho (2000, p. 1015), as situações de fato e de direito que se encontram definitivamente encerradas quando da

declaração de inconstitucionalidade. Assim, se a relação já se extinguiu com o cumprimento da obrigação, por exemplo, “[p]ode dizer-se que a norma viciada de inconstitucionalidade não era já materialmente reguladora de tais situações, sendo irrelevante a sua subsequente declaração de inconstitucionalidade”.

Daí, o que se pode inferir é que, mesmo diante de decisão do Tribunal Constitucional com força obrigatória e geral, o efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade não alcança o caso julgado inconstitucional. Somente o fará para beneficiar o réu, em se tratando de matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social. Há, assim, um grau atenuado do princípio da nulidade da lei inconstitucional, pois a relativização da coisa julgada é admitida de forma bastante restrita. E isso em razão da ausência de previsão legal que viabilize a relativização de decisões fundamentadas em norma declarada inconstitucional fora da hipótese prevista na Constituição.

O Tribunal Constitucional, no tratamento da questão, tem admitido a relativização da coisa julgada inconstitucional apenas em duas hipóteses, ambas já tratadas neste trabalho. A primeira delas é a expressamente prevista na Constituição Portuguesa, que, em matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social, beneficia o réu, na forma da parte final do art. 282º, nº 3. A segunda é de ausência de citação, exemplificada no julgamento do processo nº 798/2003, em 24/03/2004, em caso de ação de investigação de paternidade, pois apenas nessa hipótese, foi considerada inconstitucional a limitação de cinco anos para revisão, por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, amparados pelo artigos 2º e 20º da Constituição Portuguesa. Tem-se, assim, uma postura bastante restritiva do Tribunal quanto à relativização do caso julgado.

Como mencionado no item precedente, uma das diferenças entre as hipóteses de cabimento entre a ação rescisória brasileira e o recurso extraordinário de revisão português é, na primeira, a violação manifesta de norma jurídica, bastante ampla, em que se pode inserir a inconstitucionalidade. Tal hipótese não encontra correspondente no direito português. Assim, para o controle do caso julgado inconstitucional, que consiste em erro de julgamento, não existe previsão de rito processual especial no ordenamento jurídico português. Diante disso, Leite sugere “o uso da ação ordinária, cuja pretensão se consubstancie na busca da mitigação da decisão judicial que viole a constituição, o que não obsta, inclusive, simultâneo novo julgamento da pretensão originária” (2012, p. 179).

De tudo que foi analisado, nota-se que a Constituição Portuguesa é dotada de mecanismos que visam preservar a sua supremacia. Além disso, se revela mais exaustiva que a brasileira quanto aos mecanismos de fiscalização de constitucionalidade. Prevê de forma

expressa a força geral e obrigatória da declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, que também se aplica ao controle difuso, caso reiterado em três oportunidades. A nulidade da norma inconstitucional também é evidenciada, assim como o efeito repristinatório.

Contudo, especificamente com relação ao caso julgado, esta nulidade é atenuada, com expressa ressalva quanto à sua proteção. Embora possível a relativização da coisa julgada inconstitucional por decisão do Tribunal Constitucional, as hipóteses são limitadas, e o ordenamento jurídico português não dispõe de mecanismos que visem tal objetivo. Portanto, tem-se que a coisa julgada inconstitucional, em Portugal, de forma diversa do que ocorre no Brasil, recebe tratamento que se alinha aos ditames da segurança jurídica, admitindo a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade de modo mais atenuado, o que privilegia a estabilidade das relações e as situações já consolidadas no tempo.

Diante das semelhanças e diferenças identificadas entre Portugal e Brasil, passa-se, então, à análise do tratamento da coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico italiano, no intuito de compreender a sistemática da questão no país que tanto influenciou e influencia o processo civil brasileiro.

3.2 O tratamento da coisa julgada inconstitucional na Itália

A atual Constituição Italiana foi promulgada em 22/12/1947, e entrou em vigor em 01/01/1948. Sua antecessora, datada de 1848, era uma constituição flexível, como a maioria das constituições europeias do século XIX, por meio da qual prevalecia a supremacia do parlamento. Com a queda do regime fascista e o término da Segunda Guerra Mundial, a nova Constituição foi promulgada, instaurando uma nova ordem constitucional, marcada pela democracia e pela rigidez (Groppi, 2010, p. 100). Desse modo, previu o art. 1 que “[a] Itália é uma república Democrática, baseada no trabalho. A soberania pertence ao povo, que a exerce nas formas e nos limites da Constituição”⁹³. Também “[a] justiça é administrada em nome do povo. Os juízes só são sujeitos à lei”, na forma do art. 101. Por fim, os arts. 138 e 139 estabeleceram a revisão da Constituição e das leis constitucionais por meio de procedimento mais rígido.

Com isso, nessa nova ordem constitucional, inicia-se uma verdadeira jurisdição constitucional, com o reconhecimento das bases em ela se fundamenta. É reconhecida, assim,

⁹³ O Senado Italiano disponibiliza a Constituição Italiana em diversas línguas, incluindo o português. Assim, considerando que este trabalho é escrito em língua portuguesa, as citações da Constituição Italiana serão todas realizadas conforme a versão disponibilizada pelo Senado Italiano, disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Costituzione_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

a supremacia da Constituição frente a outras leis, é criada a Corte Constitucional Italiana e é previsto o sistema de controle de constitucionalidade das leis (Moura, 2014, p. 205), nos arts. 134 a 137. Ou seja, a Itália, assim como o Brasil e Portugal, é regida por uma Constituição que prevê mecanismos que visam garantir sua supremacia, como os que foram abordados no item 2.2, acima. Seguindo, então, na consecução do objetivo de compreender o tratamento da coisa julgada inconstitucional na Itália, passa-se à análise dos mecanismos de controle de constitucionalidade no país, que se seguirá a análise dos institutos da segurança jurídica e da coisa julgada no mesmo ordenamento, assim como foi feito com os ordenamentos do Brasil e de Portugal.

3.2.1 A supremacia da Constituição e a fiscalização de constitucionalidade no sistema italiano

Até 1948, não havia previsão de controle de constitucionalidade na Itália. A nova Constituição, como acima tratado, preocupou-se em prever mecanismos para garantia de sua supremacia, inspirada no modelo austríaco de Kelsen, exposto no item 2.2.4, acima. Assim como no Brasil e em Portugal, que têm Constituições mais recentes que a Itália, é previsto procedimento de alteração mais rigoroso para alteração de seu conteúdo, o que lhe garante rigidez, e também há previsão do controle de constitucionalidade dos atos infraconstitucionais. Este controle é feito por meio da Corte Constitucional⁹⁴ que, como será detalhado, apresenta características que se assemelham mais ao Tribunal Constitucional português do que do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Contudo, os três possuem a mesma função em seus respectivos ordenamentos: atuam como guardiões da Constituição Federal de seus países.

Embora criada pela Constituição de 1948, a Corte Constitucional Italiana começou a atuar apenas em 1956. Isso porque as leis organizando o funcionamento da Corte – lei constitucional 1 e lei ordinária 87 – foram editadas somente em 1953 e em 1955 concluída a primeira composição (Itália, 2020, p. 29). Por ter sido prevista em seção autônoma da Constituição (seção I, arts. 134 a 137, do Título VI, Parte II), a Corte Constitucional não integra o Poder Judiciário. Assim, é órgão constitucional da República que não se subordina a qualquer dos Poderes. Nos termos do art. 135 da Constituição, o Tribunal Constitucional é composto por quinze juízes: cinco oriundos da magistratura dos tribunais superiores, cinco professores universitários de Direito e cinco advogados com mais de vinte anos de experiência. Os mandatos de cada um deles é de nove anos, não prorrogáveis, assim como no Tribunal Constitucional Português, tratado no item 3.1.1, acima.

⁹⁴ A Corte Constitucional italiana, por se localizar no prédio histórico do *Palazzo della Consulta*, é chamada, informalmente, de Consulta (Terra, 2017, p. 735).

Por força do art. 134 da Constituição Italiana, à Corte Constitucional compete o julgamento (i) das “controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos atos, tendo força de lei, do estado e das Regiões;” (ii) dos “conflitos de atribuição entre os poderes do estado e sobre aqueles entre o estado e as Regiões, e entre as Regiões;” e (iii) das “acusações fomentadas contra o Presidente da República; em conformidade com a Constituição. Com o art. 2.º, da lei constitucional 1, de 1953, acresceu-se a competência para julgar a admissibilidade dos pedidos de referendo revogatório requerido por quinhentos mil eleitores ou cinco Concelhos regionais (previsto no art. 75, da Constituição). Como se pode notar, a competência a Corte Constitucional Italiana é limitada e minimalista, tanto pela ausência de algumas competências que poderiam ser consideradas políticas, previstas em outros sistemas constitucionais, quanto por limitações relacionadas aos meios de provocar o controle de constitucionalidade, ao objeto da revisão e aos tipos e efeitos das decisões da Corte (Groppi, 2010, p. 102).

Entretanto, a competência limitada não reduz a importância do papel que desempenha. Como tratado acima, a Constituição de 1948 e a criação da Corte Constitucional ocorreram em um contexto de queda do regime fascista e término da Segunda Guerra Mundial, com ascensão da democracia constitucional. O primeiro julgamento da Corte Constitucional ocorreu em 1956 – Decisão nº 1/1956 – e referiu-se à inconstitucionalidade de dispositivo de lei de 1931, ligado à liberdade de manifestação do pensamento⁹⁵. A Corte, então, afirmou sua competência para julgar litígios relativos à legitimidade constitucional de leis e atos com força de lei, ainda que anteriores à entrada em vigor da Constituição e, em seguida, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo discutido. A decisão foi de grande importância, pois revelou o propósito da Corte Constitucional de colocar em evidência os direitos fundamentais, como é a liberdade de manifestação do pensamento, e de realizar o controle sobre as leis anteriores, fruto do período em que a Itália estava sob o governo fascista.

Nesse ponto se verifica uma semelhança do ordenamento italiano com o português, e que os difere do brasileiro. No Brasil, não se admite controle de constitucionalidade de leis anteriores à Constituição, pois elas, caso incompatíveis com a nova ordem constitucional, são consideradas não recepcionadas, como mencionado no item 2.2.3, acima.

⁹⁵ Como constou do acórdão, datado de 05/06/1956, foram trinta julgamentos em que suscitada a inconstitucionalidade em questão, referente ao art. 113, da lei 773/1931, em que foram imputadas transgressões por possuir ou distribuir avisos ou impressos na via pública, afixar cartazes ou jornais, ou utilizar alto-falantes para comunicação ao público, sem autorização ou contra proibição expressa da autoridade de segurança pública.

O controle de constitucionalidade na Itália é, então, concentrado na Corte Constitucional. É considerado preventivo na hipótese do art. 123 da Constituição⁹⁶, segundo o qual “[o] Governo da República pode promover a questão de legitimidade constitucional sobre os estatutos regionais perante o tribunal constitucional no prazo de trinta dias da sua publicação”. Já o controle sucessivo abstrato se dá na hipótese do art. 127, da Constituição, segundo o qual “[o] Governo, quando achar que uma lei regional excede a competência da região, pode fomentar a questão da legitimidade constitucional perante o tribunal constitucional no prazo de sessenta dias da sua publicação”. O dispositivo estende a mesma possibilidade às Regiões⁹⁷. Também é caso de controle sucessivo abstrato o que se dá diante de “conflitos de atribuição entre os poderes do estado e sobre aqueles entre o estado e as Regiões, e entre as Regiões”, descrita no art. 134, da Constituição.

Acerca da inconstitucionalidade por omissão, embora não haja previsão expressa no ordenamento jurídico italiano, como há no Brasil e em Portugal, a Corte Constitucional tem adotado técnicas de interpretação e integração, por meio de decisões manipulativas do tipo aditivas, em uma postura que reflete um crescente ativismo judicial pela Corte (Spadaro, 2023, p. 116).

Aos juízes e tribunais ordinários compete o controle sucessivo concreto, porém de forma limitada. A eles não é permitido decidir acerca da inconstitucionalidade, mas exercer o controle por meio de remessa do incidente de constitucionalidade à Corte Constitucional. Trata-se da primeira hipótese descrita no art. 134 da Constituição e está prevista no art. 1.º, da lei constitucional 1, de 1948, que assim dispõe: “A questão da legitimidade constitucional de uma lei ou de um ato com força de lei da República, suscitada de ofício ou suscitada por uma das partes em julgamento e não considerada manifestamente infundada pelo juiz, é remetida ao Tribunal Constitucional para sua decisão”⁹⁸. Cabe somente à Corte Constitucional a decisão acerca da constitucionalidade. Aos demais juízes e tribunais cabe, tão somente, aferir se a questão suscitada não é “manifestamente infundada”, pois, para que seja analisada pela Corte Constitucional, deve ser considerada relevante (*rilevanza*), sob pena de inadmissibilidade (Cunha Júnior, 2024, p. 463).

⁹⁶ A hipótese descrita no art. 123, da Constituição foi considerada de controle preventivo pela Corte Constitucional no julgamento 304/2002, em 20/06/2002.

⁹⁷ “A Região, quando achar que uma lei ou um ato que tendo valor de lei de estado ou de uma outra Região lesa a sua esfera de competência, pode fomentar a questão de legitimidade constitucional perante o tribunal constitucional no prazo de sessenta dias da publicação da lei ou do ato tendo valor de lei”.

⁹⁸ Em tradução própria. No original: “La questione di legittimità costituzionale di una legge o di un atto avente forza di legge della Repubblica, rilevata d'ufficio o sollevata da una delle parti nel corso di un giudizio e non ritenuta dal giudice manifestamente infondata, è rimessa alla Corte costituzionale per la sua decisione”.

O procedimento, por sua vez, é descrito na lei 87, de 1953. Porém não é um procedimento detalhado de forma rígida, como o são os do processo civil e penal, por exemplo. O procedimento é mais flexível, de modo que “a Corte Constitucional tem uma discricionariedade muito maior na interpretação de seu procedimento, permitindo-lhe modificá-lo para atingir um objetivo desejado ou para implementar mais plenamente os valores constitucionais” (Groppi, 2010, p. 105-106)⁹⁹.

Quando a exceção de inconstitucionalidade é suscitada por uma das partes ou pelo Ministério Público, na forma do art. 23 da lei¹⁰⁰, a autoridade judiciária deverá analisar se a questão suscitada é relevante para a solução do caso concreto. É o requisito da relevância - *rilevanza*. Preenchido tal requisito, e se a questão suscitada não for manifestamente infundada, emite despacho para expor a questão, ordenar a transmissão dos documentos ao Tribunal Constitucional e suspende o processo em curso. O juiz ou tribunal ordinário, havendo dúvida quanto à constitucionalidade de uma disposição legal cuja aplicação foi requerida, tem o dever de submeter a questão à Corte Constitucional. O acesso à Corte Constitucional italiana é, portanto, sempre por meio da autoridade judiciária, seja de ofício, seja por provocação das partes ou do Ministério Público. Mas estes últimos podem acessá-la diretamente.

Caso a Corte acolha o pedido, declarará, dentro dos limites do recurso, quais as disposições legislativas que são inconstitucionais e também quais são outras disposições legais cuja inconstitucionalidade decorre da decisão adotada, nos termos do art. 27¹⁰¹ da lei 87/1953.

⁹⁹ Em tradução própria. Trecho completo no original: “*The reason for this flexibility is due to the fact that, unlike the ordinary courts, the Constitutional Court has a much greater discretionality in interpreting its procedure and practice thus allowing it to modify the latter in order to achieve a desired goal or to more fully implement constitutional values*”.

¹⁰⁰ “*Nel corso di un giudizio dinanzi ad una autorità giurisdizionale una delle parti o il pubblico ministero possono sollevare questione di legittimità costituzionale mediante apposita istanza, indicando: a) le disposizioni della legge o dell'atto avente forza di legge dello Stato o di una Regione, viziate da illegittimità costituzionale; b) le disposizioni della Costituzione o delle leggi costituzionali, che si assumono violate. L'autorità giurisdizionale, qualora il giudizio non possa essere definito indipendentemente dalla risoluzione della questione di legittimità costituzionale o non ritenga che la questione sollevata sia manifestamente infondata, emette ordinanza con la quale, riferiti i termini ed i motivi della istanza con cui fu sollevata la questione, dispone l'immediata trasmissione degli atti alla Corte costituzionale e sospende il giudizio in corso. La questione di legittimità costituzionale può essere sollevata, di ufficio, dall'autorità giurisdizionale davanti alla quale verte il giudizio con ordinanza contenente le indicazioni previste alle lettere a) e b) del primo comma e le disposizioni di cui al comma precedente. L'autorità giurisdizionale ordina che a cura della cancelleria l'ordinanza di trasmissione degli atti alla Corte costituzionale sia notificata, quando non se ne sia data lettura nel pubblico dibattimento, alle parti in causa ed al pubblico ministero quando il suo intervento sia obbligatorio, nonché al Presidente del Consiglio dei Ministri ed al Presidente della Giunta regionale a seconda che sia in questione una legge o un atto avente forza di legge dello Stato o di una Regione. L'ordinanza viene comunicata dal cancelliere anche ai Presidenti delle due Camere del Parlamento o al Presidente del Consiglio regionale interessato*”.

¹⁰¹ “*La Corte costituzionale, quando accoglie una istanza o un ricorso relativo a questione di legittimità costituzionale di una legge o di un atto avente forza di legge, dichiara, nei limiti dell'impugnazione, quali sono le disposizioni legislative illegittime. Essa dichiara, altresì, quali sono le altre disposizioni legislative, la cui illegittimità deriva come conseguenza dalla decisione adottata*”.

Assim, não decidirá sobre o caso concreto, de modo que a análise feita pela Corte Constitucional é abstrata, ainda que incidental. Decidida a questão constitucional, o caso volta à instância originária para que seja julgado à luz do que decidido pela Corte. Das decisões da Corte Constitucional não cabe recurso, nos termos do art. 137, da Constituição. Caso a inconstitucionalidade seja rejeitada, não haverá coisa julgada, pois o efeito que se opera é *inter partes* de natureza preclusiva (Pisaneschi, 2018, p. 613), de modo que poderá ser suscitada novamente e até ter decisão em sentido diverso, caso seja alterada a composição da Corte e as circunstâncias econômicas e sociais.

Quanto aos efeitos da decisão, dispõe o art. 136 da Constituição que “[q]uando o tribunal declara a ilegitimidade constitucional de uma norma de lei ou de um ato tendo força de lei, a norma cessa de ter eficácia a partir do dia seguinte à publicação da decisão”. Assim, o efeito é vinculante, *erga omnes*, e também, em regra, *ex tunc*. Como aponta Caponi, em referência à clássica argumentação desenvolvida por Carlo Esposito em 1950 no Congresso Internacional de Direito Processual de Florença, uma vez que o legislador constituinte optou pelo sistema de controle incidental, por meio da provocação acerca da inconstitucionalidade dentro do processo que analisa um caso concreto, “é inevitável reconhecer que a norma declarada inconstitucional perde sua eficácia também como critério de avaliação dos fatos passados ainda sob julgamento” (2006, p. 460).

Nesse sentido, considerando que questão da inconstitucionalidade surge no contexto de um caso concreto, a decisão constitucional deve beneficiar aqueles que a suscitaram, caso contrário, não haveria interesse em fazê-lo. Desse modo, a retroatividade é “um efeito necessário para garantir a consistência e a eficácia do modelo incidental” (Pisaneschi, 2018, p. 614). Porém essa retroatividade pode ser limitada no tempo de duas formas. A primeira é o caso da “decisão constitucional suprajurídica”, quando se verifica que a inconstitucionalidade não estava presente quando do surgimento da lei. Assim, a retroatividade se estenderá até o momento em que a Corte Constitucional considera que surgiu a inconstitucionalidade (Pisaneschi, 2018, p. 615). A segunda é a possibilidade de modulação dos efeitos, assim como se admite no Brasil e em Portugal. Para tanto, a Corte Constitucional tem entendido que é seu dever “modular suas próprias decisões também sob o ponto de vista temporal, de modo a evitar que a afirmação de um princípio constitucional conduza ao sacrifício de outro”. E isso “independentemente de a Constituição ou o legislador terem conferido explicitamente tais poderes ao juiz constitucional”, conforme acórdão 10/2015, julgado em 02/09/2015.

De todo modo, a retroatividade, mesmo quando admitida desde o surgimento da lei declarada inconstitucional, encontra limitações. Não são alcançadas pelo efeito retroativo da

decisão de inconstitucionalidade as relações exauridas, que permanecem inalteradas e intocáveis. A definição sobre relações exauridas não é constitucional, é particular de cada área específica do direito (civil, penal, administrativo, etc). Consideram-se exauridas as relações já decididas em sentença transitada em julgado e as alcançadas pela prescrição, por exemplo. A exceção fica por conta do último parágrafo do art. 30 da lei 87/1953, que se referente à sentença penal condenatória que, mesmo transitada em julgado, em havendo declaração de inconstitucionalidade da norma, cessam a sua execução e todos os efeitos penais (Pisaneschi, 2018, p. 616).

Apesar de inspirada no modelo austríaco de Kelsen, a Corte Constitucional italiana apresenta características que a aproximam do modelo norte americano. O poder concedido aos juízes ordinário mitiga a centralização da revisão, pois a eles compete a decisão de levantar ou não a questão constitucional. Além disso, a revisão constitucional de legislação secundária representa característica de revisão difusa (Groppi, 2010, p. 104).

De tudo que foi analisado, nota-se que, diferente dos sistemas brasileiro e português, a decisão sobre a inconstitucionalidade na Itália cabe tão somente à Corte Constitucional. No Brasil e em Portugal, todos os juízes devem se manifestar sobre a questão, sendo que, neste último, o Tribunal Constitucional se aproxima da Corte italiana quanto ao fato de que analisará somente a questão constitucional do recurso levado a seu conhecimento. Se, por um lado, a via para o controle de constitucionalidade das leis na Itália é difuso, a análise, por sua vez, se dá em abstrato, por meio de incidente de inconstitucionalidade à Corte Constitucional. Os efeitos da decisão de inconstitucionalidade são vinculantes, *erga omnes* e, em regra, *ex tunc*, admitida a modulação pela jurisprudência da própria Corte.

Analizados, então, de forma geral, os mecanismos de garantia de supremacia da Constituição Italiana, principalmente o controle de constitucionalidade, segue-se à análise da segurança jurídica e da coisa julgada no ordenamento jurídico do país.

3.2.2 A segurança jurídica e a coisa julgada no ordenamento jurídico italiano

Assim como ocorre no Brasil e em Portugal, na Itália a segurança é uma preocupação constitucional em suas várias faces. A Constituição italiana menciona, de forma diluída em seu texto, por exemplo, a segurança do Estado (art. 117, parágrafo segundo, “d”), a segurança social (art. 117, parágrafo segundo, “o”), a segurança do trabalho (art. 117, parágrafo terceiro) e a segurança pública (art. 120). Diferente da Constituição portuguesa e de modo semelhante à brasileira, a segurança jurídica não é prevista de forma expressa na Constituição italiana. Porém, além de pilar do Estado de Direito, ela se encontra permeada por diversas normas e disposições

constitucionais que visam garantir a certeza e a previsibilidade do ordenamento jurídico. Intrinsecamente ligado à segurança jurídica está o princípio da legalidade, implícito no princípio democrático, constante do art. 1º da Constituição italiana, no princípio da supremacia da lei, estabelecido no art. 70 e seguintes e na cláusula do art. 101, segundo a qual “[o]s juízes só são sujeitos à lei” (Pisaneschi, 2018, p. 100).

Como observa Bin, nos primeiros anos da jurisprudência constitucional, a segurança jurídica raramente era mencionada. Recentemente, tem aparecido com mais frequência nas decisões do Tribunal Constitucional. Embora a Corte reafirme constantemente seu valor constitucional, a posição da segurança jurídica nas decisões não é de destaque autônomo. Em geral, é acompanhada “de argumentos mais sólidos, baseados no princípio da não retroatividade das leis e nos princípios relacionados de proteção da confiança dos cidadãos e do bom desempenho da administração pública”¹⁰² (2022, p. 258-259).

Com relação à coisa julgada, as previsões expressas nos textos legais italianos são mais tímidas do que nos brasileiros e portugueses. Assim como em Portugal, não é mencionada no texto da Constituição italiana, porém, além de derivar da garantia do estado de direito, é possível inferi-la da proteção da confiança das partes no caráter definitivo do julgamento, pela interpretação do art. 3 e do art. 24, da Constituição (Caponi, 2017, p. 106). É prevista expressamente no Código Civil. Seu art. 2.909 menciona que “[a] declaração da sentença transitada em julgado faz coisa julgada material entre as partes, seus herdeiros e sucessores”¹⁰³. É tratada em seu aspecto formal pelo art. 324 do Código de Processo Civil da Itália, o qual dispõe que se considera “transitada em julgado a sentença que não mais admite impugnação, seja por meio de regulamento de competência, apelação, recurso de cassação ou *revocazione* pelas razões previstas nos incisos 4 e 5 do artigo 395”¹⁰⁴.

Desse modo, entende-se como transitada em julgado a sentença não mais recorrível através dos meios ordinários de apelação, com o objetivo de assegurar que seu conteúdo seja efetivado perante as partes, herdeiros e sucessores, como dispõe o art. 2.909, do Código Civil,

¹⁰² Em tradução própria. No original: “*Tuttavia la Corte costituzionale non sembra disposta a dare un rilievo autonomo al principio di certezza del diritto, anche se ne ha costantemente ribadito il valore costituzionale. Esso è sempre entrato in gioco accompagnato da argomenti più pregnanti, basati sul principio di irretroattività delle leggi e dei connessi principi di tutela dell'affidamento dei consociati e di buon andamento della pubblica amministrazione*”.

¹⁰³ Em tradução própria. No original: “*Art. 2909. (Cosa giudicata). L'accertamento contenuto nella sentenza passata in giudicato fa stato a ogni effetto tra le parti, i loro eredi o aventi causa*”.

¹⁰⁴ Em tradução própria. No original: “*Art. 324. (Cosa giudicata formale). S'intende passata in giudicato la sentenza che non è più soggetta né a regolamento di competenza, né ad appello, né a ricorso per cassazione, né a revocazione per i motivi di cui ai numeri 4 e 5 dell'articolo 395*”.

“garantindo a estabilidade da utilidade alcançada por meio da tutela jurisdicional”¹⁰⁵ (Colussa, 2013, p. 10). Nesse ponto, o sistema italiano se aproxima do brasileiro, diferenciando-se do português, pois o trânsito em julgado ocorre quando não se admite mais qualquer tipo de recurso, inclusive o de cassação, que se assemelha ao recurso especial previsto no Brasil. Como aponta Menchini, a autoridade da coisa julgada material (art. 2.909, CC) somente pode ser alcançada quando a sentença estiver suficientemente estabilizada, ou seja, for de difícil e improvável modificação, que é o que ocorre por meio da coisa julgada formal (art. 324, CPC). Por exigência legal, para que ela se estabeleça, é necessário que tenha sido oportunizada às partes a interposição dos recursos ordinários, em especial a apelação e o recurso de cassação, que correspondem a garantias de controle pelos juízes superiores, consideradas necessárias para um julgamento justo e uma decisão confiável (2002, p. 24).

Porém, o direito italiano exige, ainda, que se supere mais uma condição para que a coisa julgada seja concretizada: que não seja admitida impugnação por meio da *revocazione* pelas razões previstas nos incisos 4 e 5 do art. 395. A *revocazione* é o instrumento italiano correspondente à ação rescisória brasileira. Nas hipóteses descritas nos incisos mencionados pelo art. 324, acima citado, é chamada de *revocazione* ordinária. O inciso 4 trata da sentença fundada em erro de fato decorrente de atos ou documentos do caso e o inciso 5 refere-se à sentença contrária à sentença anterior transitada em julgado entre as partes, quando a questão não foi debatida no processo¹⁰⁶. Portanto, a *revocazione* ordinária prevista no art. 395 incisos 4 e 5, do CPC italiano é um recurso que concorre com o recurso de cassação, este último equivalente ao recurso especial brasileiro, por meio do qual se busca a revisão da decisão pelo juiz que a proferiu, quando esta estiver viciada por um erro de fato ou estiver em conflito com um julgado anterior entre as mesmas partes que não tenha sido alegado durante o processo (Pisani, 2014, p. 534).

O prazo para propositura dos recursos que ensejam o trânsito em julgado, à exceção do recurso de cassação, que tem o dobro do prazo, é de 30 (trinta) dias¹⁰⁷, contados, nesses casos,

¹⁰⁵ Em tradução própria. No original: “Pertanto, l'intangibilità del giudicato, intesa come incontestabilità di una sentenza di merito mediante gli ordinari mezzi di impugnazione ex art. 324 c.p.c., è funzionalmente volta a far sì che il dictum del giudice faccia «stato tra le parti, gli eredi e gli aventi causa», garantendo la stabilità dell'utilità conseguita attraverso la tutela giurisdizionale”.

¹⁰⁶ “4) se la sentenza è l'effetto di un errore di fatto risultante dagli atti o documenti della causa. Vi è questo errore quando la decisione è fondata sulla supposizione di un fatto la cui verità è incontrastabilmente esclusa, oppure quando è supposta l'inesistenza di un fatto la cui verità è positivamente stabilita, e tanto nell'uno quanto nell'altro caso se il fatto non costituì un punto controverso sul quale la sentenza ebbe a pronunciare;
5) se la sentenza è contraria ad altra precedente avente fra le parti autorità di cosa giudicata, purché non abbia pronunciato sulla relativa eccezione;”.

¹⁰⁷ “Art. 325. (Termini per le impugnazioni). Il termine per proporre l'appello, la revocazione e l'opposizione di terzo di cui all'articolo 404, secondo comma, è di trenta giorni.

a partir da notificação da sentença¹⁰⁸, inclusive para a *revocazione*, nas hipóteses mencionadas pelo art. 324, do CPC. Ou seja, o prazo para se pleitear a reforma da decisão por erro de fato ou coisa julgada anterior é bastante exíguo quando comparado ao brasileiro, que é de dois anos, conforme o disposto no art. § 2º do art. 975, do CPC brasileiro¹⁰⁹. Além disso, dispõe o art. 327, do CPC italiano o recurso de cassação e a *revocazione* nas hipóteses das quais depende a formação da coisa julgada não podem ser propostos depois de seis meses a partir da publicação da sentença, independentemente de ter havido notificação. Tal prazo, que é decadencial, só fica excepcionado em caso de nulidade da citação ou da notificação¹¹⁰ e da nulidade da notificação relativa aos documentos de que trata o art. 292 do CPC¹¹¹.

Como se pode notar, diferente do que ocorre no Brasil, em havendo conflito entre coisas julgadas, há uma tendência de prevalência da última, o que encontra amparo na doutrina tradicional italiana e nos sistemas jurídicos europeus. Embora isso possa servir de desestímulo para que a parte que foi vencida no processo postule novamente, entende-se que pelo princípio da autorresponsabilidade das partes “a não ativação dos meios de prevenção é seguida pela aceitação, ainda que tácita, da segunda sentença com a consequente renúncia aos efeitos da primeira”¹¹² (Cesare, 2023, p. 852-853). Segundo Pisani, a previsão do art. 395, inciso 5, é importante, tanto para justificar a solução dada ao conflito entre duas sentenças, quanto por

È anche di trenta giorni il termine per proporre la revocazione e l'opposizione di terzo sopra menzionata contro la sentenza delle corti di appello.

Il termine per proporre il ricorso per cassazione è di giorni sessanta”.

¹⁰⁸ Art. 326. (Decorrenza dei termini). *I termini stabiliti nell'articolo 325 sono perentori e decorrono dalla notificazione della sentenza, sia per il soggetto notificante che per il destinatario della notificazione, dal momento in cui il relativo procedimento si perfeziona per il destinatario, tranne per i casi previsti nei numeri 1, 2, 3 e 6 dell'articolo 395 e negli articoli 397 e 404 secondo comma, riguardo ai quali il termine decorre dal giorno in cui è stato scoperto il dolo o la falsità o la collusione o è stato recuperato il documento o è passata in giudicato la sentenza di cui al numero 6 dell'articolo 395, o il pubblico ministero ha avuto conoscenza della sentenza.*

Nel caso previsto nell'articolo 332, l'impugnazione proposta contro una parte fa decorrere nei confronti dello stesso soccombente il termine per proporla contro le altre parti”.

¹⁰⁹ As hipóteses de ofensa à coisa julgada e erro de fato verificável do exame dos autos são previstas como ensejadoras da ação rescisória nos incisos IV e VIII, respectivamente, do art. 966, do CPC brasileiro.

¹¹⁰ “Art. 292. (Notificazione e comunicazione di atti al contumace). *L'ordinanza che ammette l'interrogatorio o il giuramento, e le comparse contenenti domande nuove o riconvenzionali da chiunque proposte sono notificate personalmente al contumace nei termini che il giudice istruttore fissa con ordinanza.*

Le altre comparse si considerano comunicate con il deposito in cancelleria e con l'apposizione del visto del cancelliere sull'originale.

Tutti gli altri atti non sono soggetti a notificazione o comunicazione.

Le sentenze sono notificate alla parte personalmente”.

¹¹¹ “Art. 327. (Decadenza dall'impugnazione). *Indipendentemente dalla notificazione, l'appello, il ricorso per cassazione e la revocazione per i motivi indicati nei numeri 4 e 5 dell'articolo 395 non possono proporsi dopo ((decorsi sei mesi)) dalla pubblicazione della sentenza.*

Questa disposizione non si applica quando la parte contumace dimostra di non aver avuto conoscenza del processo per nullità della citazione o della notificazione di essa, e per nullità della notificazione degli atti di cui all'articolo 292.”.

¹¹² Em tradução própria. No original: “Tali strumenti di prevenzione del contrasto sono riconducibili al principio di autoreponsabilità delle parti: alla mancata attivazione dei mezzi di prevenzione segue l'accettazione, ancorché tacita, del secondo giudicato con conseguente rinuncia agli effetti del primo”.

remover a exceção de coisa julgada de qualquer regime de preclusão, estabelecendo como prazo final para alegá-la o decedencial da *revocazione* ordinária. (2014, p. 534).

Assim como no Brasil e em Portugal, na Itália a coisa julgada também é apresentada em sua eficácia positiva e negativa. Leciona a doutrina que “ela impede, em primeiro lugar, um novo exame do que foi decidido em qualquer processo futuro e, em segundo lugar, vincula qualquer juiz a respeitar o conteúdo da decisão”¹¹³ (Menchini, 2002, p. 48). Quanto ao alcance da autoridade da coisa julgada, a Itália, assim como Portugal, segue a tendência europeia de ampliação dos limites da coisa julgada para além da mera existência ou inexistência do direito subjetivo postulado. A posição da jurisprudência italiana é predominante no sentido de estendê-la à fundamentação para alcançar as premissas necessárias e lógicas da decisão transitada em julgado¹¹⁴ (Nardo, 2017, p. 15-16).

Como tratado no item 2.3.5, acima, não obstante a divergência quanto à origem da *querela nullitatis*, Mitidiero a associa ao direito medieval italiano (2017, p. 43). Nota-se, assim, que os três países cujos ordenamentos são objeto de análise neste trabalho – Brasil, Portugal e Itália – possuem as raízes históricas de seu principal mecanismo de relativização da coisa julgada ligadas. A possibilidade é prevista nos incisos 1, 2, 3 e 6 do art. 395, por meio da *revocazione* extraordinária, que se diferencia da *revocazione* ordinária, acima analisada (incisos 4 e 5 do mesmo art. 395), cuja interposição é possível antes do trânsito em julgado.

As hipóteses de *revocazione* extraordinária são ligadas, principalmente, à idoneidade das partes, do juiz e das provas. Assim, é destinada à contestação de “sentenças proferidas em apelação ou em instância única”¹¹⁵ que, segundo o inciso 1, resultem de dolo “de uma parte em detrimento da outra” ou, segundo o inciso 6, “por parte do juiz, apurado em sentença transitada

¹¹³ No original: “*Il giudicato sostanziale ha, poi, una duplice funzione, in quanto produce, nello stesso tempo, efficacia negativa ed efficacia positiva; esso impedisce, in primo luogo, un nuovo esame di ciò che è stato deciso in ogni futuro processo e vincola, in secondo luogo, qualsivoglia giudice al rispetto del contenuto del procedendo accertamento*”.

¹¹⁴ Nardo explica que, na tentativa de ampliar os limites da coisa julgada, a doutrina especializada elaborou uma redefinição da prejudicialidade, para distinguir prejudicialidade técnica e prejudicialidade lógica. A prejudicialidade técnica decorre da lei ou da vontade da parte, na forma do art. 34, do CPC italiano, referente a situações jurídicas autônomas e independentes, mas que constituem pré-requisito, ou seja, são necessárias para a situação dependente. O exemplo citado pelo autor é a verificação do status de herdeiro com relação ao pedido de recebimento da herança. Já a prejudicialidade lógica coincide com a relação jurídica da qual decorre o efeito deduzido na ação, após a contestação pelo réu. O exemplo trazido pelo autor é a validade do contrato social com relação à pretensão individual deduzida pelo acionista (2017, p. 15).

¹¹⁵ Em tradução própria. No original, e a íntegra do artigo, no que concerne às hipóteses de *revocazione* extraordinária: “Art. 395. (*Casi di revocazione*). *Le sentenze pronunciate in grado d'appello o in unico grado possono essere impugnate per revocazione: 1) se sono l'effetto del dolo di una delle parti in danno dell'altra; 2) se si è giudicato in base a prove riconosciute o comunque dichiarate false dopo la sentenza oppure che la parte soccombente ignorava essere state riconosciute o dichiarate tali prima della sentenza; 3) se dopo la sentenza sono stati trovati uno o più documenti decisivi che la parte non aveva potuto produrre in giudizio per causa di forza maggiore o per fatto dell'avversario; (...) 6) se la sentenza è effetto del dolo del giudice, accertato con sentenza passata in giudicato.*”

em julgado”. As hipóteses, respectivamente, encontram correspondência com a primeira parte do inciso III e assemelha-se ao inciso I, ambos do art. 966, do CPC brasileiro. Com relação às provas, as hipóteses são, pelo inciso 2, de provas falsas e, pelo inciso 3, de provas novas, de forma semelhante à previsão dos incisos VI e VII do art. 966, do CPC brasileiro. Há, ainda, previsão no art. 391-quarter, do CPC italiano, de *revocazione* extraordinária para sentenças com trânsito em julgado cujo conteúdo tenha sido declarado pela Corte Europeia de Direitos Humanos como contrário à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais ou a um de seus protocolos. O dispositivo menciona também algumas condições que devem ser observadas, dentre as quais o prazo de sessenta dias para interposição e a proteção de direitos adquiridos por terceiros de boa-fé que não tenham participado do processo perante a Corte Europeia.

Nota-se, assim, que não estão contempladas as hipóteses, por exemplo, de violação manifesta de norma jurídica e não há a possibilidade de se rescindir decisão transitada em julgado que tenha ofendido a coisa julgada. Além disso, do art. 391-ter, do CPC italiano, extrai-se que somente cabe *revocazione* extraordinária contra decisão de mérito do recurso de cassação. Desse modo, caso a decisão da Corte de Cassação seja pela inadmissibilidade do recurso, não será cabível a *revocazione* extraordinária, ainda que se verifique uma das situações descritas nos incisos 1, 2, 3 e 6 do art. 395, do CPC (Chiaramonte, 2021, p. 146). Também não é admitida uma *revocazione* extraordinária da *revocazione* extraordinária, por força do art. 403, do CPC italiano¹¹⁶.

Tais constatações se alinham à afirmação de Mitidiero de que o direito italiano está entre os mais resistentes à reabertura dos julgados, ao lado do direito francês e do direito austríaco, precedidos pelo direito inglês (2017, p. 47). A *revocazione* extraordinária se apresenta de forma mais limitada que a ação rescisória brasileira. A limitação recebe crítica por parte da doutrina e nota-se, inclusive, sugestões de inspiração no modelo brasileiro para ampliação das hipóteses de interposição¹¹⁷. Diante disso, tem-se que, embora, na Itália, a coisa julgada não encontre

¹¹⁶ “Art. 403. (*Impugnazione della sentenza di revocazione*). Non può essere impugnata per revocazione la sentenza pronunciata nel giudizio di revocazione. Contro di essa sono ammessi i mezzi d’impugnazione ai quali era originariamente soggetta la sentenza impugnata per revocazione.”

¹¹⁷ Nesse sentido, por exemplo: “As outras críticas sobre ação rescisória italiana dizem respeito às hipóteses que devem ser incluídas no rol de cabimento da ação rescisória. O sistema processual brasileiro oferece fascinantes pontos de reflexão a esse respeito. (...) Trata-se de vícios graves que, à luz do direito de defesa previsto no artigo 24 da Constituição italiana e do princípio do justo processo no artigo 111 da Constituição, que prevê, em particular, o contraditório em todas as fases de julgamento, exigem um meio de impugnação, mas até a presente data, na Itália, não é possível desconstituir a decisão da Cassazione que apresente esses graves vícios. Como o cabimento de ação rescisória só é possível nas hipóteses expressamente previstas pelo código, é desejável a intervenção do legislador. Parece apropriado recordar aqui as soluções adotadas no código brasileiro de 2015, que, indo além dos

previsão constitucional, tampouco seja causa para rescisão de um julgado, a disciplina dos meios para a sua relativização são bastante rígidos, com hipóteses limitadas e tempo exíguo para questionamento, fazendo prevalecer a ideia de segurança jurídica com a estabilidade das decisões judiciais.

Compreendido, então, o controle de constitucionalidade, a segurança jurídica e a coisa julgada, bem como os meios de sua relativização no ordenamento jurídico italiano, passa-se a analisar o tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no país, objeto principal deste trabalho.

3.2.3 O tratamento da coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico italiano

Nos itens antecedentes, verificou-se que, no ordenamento jurídico italiano, de modo semelhante ao que ocorre nos ordenamentos brasileiro e português, ressalvadas as particularidades de cada um, o efeito da declaração de inconstitucionalidade pela Corte Constitucional é vinculante, *erga omnes* e também, em regra, *ex tunc*. Com relação ao alcance da coisa julgada pela declaração de inconstitucionalidade, a lei italiana trata apenas da sentença penal condenatória, no último parágrafo do art. 30 da lei 87/1953 que, mesmo transitada em julgado, tem a sua execução e demais efeitos penais cessados.

Para as sentenças cíveis acobertadas pela coisa julgada, prevalece, de forma pacífica, o entendimento de que o efeito retroativo encontra limitação nas relações consideradas exauridas, dentre as quais se inclui a coisa julgada (Caponi, 2006, p. 461). Afirma a Corte Constitucional que “não seria razoável questionar relações e situações já encerradas, possivelmente em um passado distante”, de modo que devem permanecer “intocados os efeitos produzidos pela norma que se consolidaram definitivamente, ou seja, que não podem ser contestados perante um juiz (porque já foi proferida uma sentença definitiva, porque se trata de direitos já prescritos, etc.)”¹¹⁸ (Itália, 2020, p. 45). Assim, tem-se que, no ordenamento jurídico italiano, a coisa julgada no âmbito cível, mesmo quando inconstitucional, fica protegida, pois se trata de relação considerada exaurida.

resultados que a doutrina italiana alcançou, nos encorajam a dar um passo nesse sentido” (Chiaromonte, 2021, p. 147-148).

¹¹⁸ Em tradução própria. No original, o trecho completo: “*Si noti che la dichiarazione di incostituzionalità, avendo effetto generale, non si limita a imporre a tutti una diversa regola per il futuro, ma impedisce di applicare la norma incostituzionale anche quando si tratta di fatti passati. Poiché non sarebbe pensabile di rimettere in questione rapporti e situazioni ormai chiusi, magari in un lontano passato, rimangono però fermi gli effetti prodotti dalla norma che si sono definitivamente consolidati, che cioè non possono essere contestati davanti a un giudice (perché è stata già pronunciata una sentenza ormai definitiva, perché si tratta di diritti ormai prescritti, ecc.). Se la norma dichiarata incostituzionale sanziona penalmente una condotta, invece, non solo essa cade, ma anche le eventuali condanne già divenute definitive e tuttora in esecuzione perdono ogni effetto*”.

Contudo, a rigidez dessa intangibilidade indiscriminada da coisa julgada tem sido criticada pela doutrina. Como afirma Caponi, “[e]m um ambiente no qual se afirma a ponderação das garantias constitucionais entre si, a garantia constitucional da coisa julgada deve poder ser ponderada com o valor constitucional que se pretende realizar por meio da decisão da Corte Constitucional”. Com isso, o autor afirma que, em hipóteses particularmente graves, deve ser admitida a relativização da coisa julgada inconstitucional (Caponi, 2017, p. 106). Também Gradi sugere ser o momento oportuno para uma nova reforma do CPC italiano que estenda o cabimento da *revocazione* extraordinária à coisa julgada inconstitucional. Ou, ainda, caso a reforma não ocorra, que o Tribunal Constitucional profira decisão aditiva por violação ao art. 3, da Constituição, na medida em que o último parágrafo do art. 30 da lei 87/1953 impõe disparidade de tratamento entre sentenças cíveis e criminais diante de uma mesma hipótese, qual seja, a violação dos direitos fundamentais (2022, p. 1214).

Da pesquisa realizada acerca do ordenamento jurídico italiano, verificou-se que sua Constituição, à semelhança da brasileira e da portuguesa, das quais é anterior, preocupou-se em trazer, em seu texto, mecanismos para garantia de sua supremacia. No tocante ao controle de constitucionalidade, é mais sucinta, deixando a cargo da legislação infraconstitucional a disciplina da matéria. De modo semelhante a Portugal, possui uma Corte Constitucional voltada exclusivamente ao tratamento das questões constitucionais. Contudo, diferindo-se dos dois outros países analisados, a Itália possui um sistema de controle de constitucionalidade que é difuso, porém, no momento da análise da questão constitucional, abstrato, e é feita com exclusividade pela Corte Constitucional. O efeito da decisão que declara a inconstitucionalidade de uma norma, assim como nos ordenamentos brasileiro e português, é *ex tunc*, contudo encontra como limite as relações consideradas exauridas.

No conceito de relações exauridas se inclui a coisa julgada. Com isso, nota-se que, quanto ao ponto principal deste trabalho, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade de norma que fundamentou decisão transitada em julgado, esta última não será impactada, pois não são previstos mecanismo destinados a tal finalidade. Trata-se, assim, de um ordenamento jurídico bastante rígido com relação à estabilidade e a segurança jurídica.

Portanto, compreendido o tratamento da coisa julgada inconstitucional nos ordenamentos jurídicos português e italiano, como proposto neste capítulo, passa-se à análise do tratamento adequado da coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, à luz de todo o estudo até então realizado.

4 TRATAMENTO ADEQUADO À COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Até então, cuidou o presente trabalho de analisar, inicialmente, o tratamento dado à coisa julgada constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, desde a sua primeira previsão, em 2000, com a Medida Provisória n. 1.997-37, até que se alcançasse a previsão atual, com o problemático termo inicial da ação rescisória prevista no § 8º, do art. 535, do CPC de 2015. Seguiu-se com o estudo das questões que impactam o tema questão, quais sejam, a supremacia da Constituição, a segurança jurídica e a coisa julgada.

Após, analisou-se o tratamento da coisa julgada constitucional nos ordenamentos jurídicos português e italiano, que tanto influenciaram e ainda influenciam o processo civil brasileiro. Para tanto, buscou-se compreender, ainda que brevemente, cada um dos aspectos que foram também abordados com relação ao ordenamento brasileiro, para que o estudo da experiência estrangeira realizado possa, de fato, contribuir com o intento a que este trabalho se propôs.

A partir das premissas e dados analisados nos capítulos anteriores, será possível, agora, enfrentar de maneira direta o problema proposto neste trabalho. Com base nas discussões travadas ao longo da pesquisa, será demonstrada a inconstitucionalidade do § 15 do art. 525 e do § 8.º do art. 535, do CPC, a fim de apresentar uma solução fundamentada, articulando os elementos que se revelaram mais relevantes para a compreensão e enfrentamento da questão central, à luz dos parâmetros do direito processual civil, do entendimento doutrinário e das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria.

4.1 O problema decorrente do termo inicial da ação rescisória da coisa julgada constitucional

Como se verificou no item 2.1, a coisa julgada constitucional é tratada junto à impugnação ao cumprimento de sentença, nos arts. 525 e 535, do CPC. Os dispositivos tratam da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade tanto por meio do controle concentrado, quanto pelo controle difuso. Quanto ao primeiro, não se encontram maiores discussões, em razão de seu efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, nos termos do § 2º do art. 102, da CF. Porém, com relação ao controle difuso, para parte da doutrina, como Medina (2023, RB-14.1) e Nery Júnior (2024, RL-1.105), somente faria sentido admitir que ensejasse a aplicação dos §§ 12 a 15 do art. 525 (e §§ 5º a 8º do art. 535) se atendida a disposição do art. 52, inc. X da CF, que atribui ao Senado Federal a competência para “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. Somente

assim é que, no controle difuso, se alcança o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes*. Sem a resolução do Senado, tem-se apenas um precedente judicial.

E isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando atua no controle difuso, julgando um recurso extraordinário, não atua como “tribunal de teses”, mas sim julgando um “caso concreto, subjetivo, corrigindo a decisão que aplicou incorretamente a CF ou lei que o STF considera inconstitucional” (Nery Júnior, 2024, RL-1.105). E, atuando nessa função, o pronunciamento daí resultante não pode ser “objetivado”, dada a ausência de autorização constitucional expressa, de modo que o entendimento então manifestado pode somente ser considerado de *lege ferenda*. Por consequência, tal julgamento, que se restringe ao caso concreto nele analisado, não pode ser oposto ao credor-exequente (Nery Júnior, 2024, RL-1.105).

Contudo, a exigência de suspensão da execução da norma pelo Senado Federal constava na versão do CPC que havia sido aprovada no próprio Senado, quando ainda em tramitação legislativa, como verificou-se no item 2.1.2. Não constou, porém, da versão aprovada na Câmara dos Deputados, tampouco da redação final, que foi sancionada. Assim, embora coerente, quando se analisa de forma sistêmica o ordenamento jurídico, a exigência da resolução prevista no art. 52, X, da CF para decisão proferida em controle difuso está em desacordo com a intenção do legislador e com a jurisprudência que já havia se consolidado anteriormente no STF.

Quando a decisão declarando a inconstitucionalidade é anterior ao trânsito em julgado, deve ser alegada via impugnação, no prazo de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento voluntário. Escoado tal prazo, ainda poderia o devedor propor ação rescisória, com fundamento no art. 966, inc. V, por violar manifestamente norma jurídica. Findos os dois anos para propositura da ação rescisória, contados na forma do *caput* do art. 975, “a coisa julgada inatacada, que se formou depois da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, não mais poderá ser contestada ou impugnada e o devedor terá de, inexoravelmente, submeter-se ao comando desse título executivo judicial transitado soberanamente em julgado” (Nery Júnior, 2024, RL-1.105).

Por outro lado, quando a decisão que declara a inconstitucionalidade é posterior ao trânsito em julgado, deve ser proposta ação rescisória, nos termos do § 15 do art. 525 (correspondente ao § 8.º do art. 535), cujo termo inicial será o “trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”. E é neste ponto, do termo inicial, que reside o problema que será abordado adiante de forma crítica e detalhada.

A análise se iniciará, assim como nos capítulos precedentes, sob perspectiva da supremacia da Constituição, o que se justifica pela posição que ela ocupa no ordenamento jurídico, sob a ótica da segurança jurídica e da coisa julgada, à luz das transformações que foram constatadas ao longo deste trabalho. Por fim, a experiência estrangeira será abordada para identificar a influência e as contribuições para a questão discutida.

4.1.1 O termo inicial da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional e a supremacia da Constituição Federal: como ficam a segurança jurídica e a coisa julgada?

O termo inicial da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional, na forma acima mencionada, alinha-se à supremacia da Constituição Federal, que estabelece um estado de constitucionalização do direito infraconstitucional, fortalecido pelos avanços do constitucionalismo e consolidação da Jurisdição Constitucional, como exposto no item 2.2. Este movimento de constitucionalização não foi exclusividade brasileira. Pelo contrário. Ao longo do estudo realizado, verificou-se que o Brasil teve uma constitucionalização, em termos de efetividade, tardia. A Constituição atual é de 1988, mas somente em 2000 o ordenamento jurídico brasileiro passou a contemplar a possibilidade de que a coisa julgada maculada por fundamento declarado inconstitucional pelo STF fosse relativizada, como se verificou no item 2.1.1.

Foi necessário um movimento pela efetividade, de modo a conferir normatividade à Constituição, colocando-a no centro do sistema jurídico, que antes era ocupado pelo Código Civil. Esse cenário envolve a constitucionalização do direito infraconstitucional, que passa a ser lido pelas lentes da Constituição, à luz dos direitos fundamentais e, para que isso seja garantido, pelo fortalecimento da Jurisdição Constitucional. O processo civil também é alcançado pelo movimento de constitucionalização, com um novo modelo interpretativo de oxigenação constitucional.

Aliado a esse contexto que permeia a Constituição brasileira atual e a necessidade de garantir sua supremacia, tem-se que o efeito da decisão proferida pelo STF em controle de constitucionalidade é, em regra, *ex tunc*, e viabiliza até a repristinação, o que foi analisado no item 2.2.4, salvo em caso de modulação de efeitos por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Isso porque os atos inconstitucionais são considerados nulos, destituídos de eficácia jurídica, e a decisão de inconstitucionalidade meramente declaratória. Quando se analisa a questão apenas por esse viés, a previsão legal do termo inicial da ação rescisória não parece, à primeira vista, problemática. Tanto é que, mesmo antes do CPC de 2015, já havia, na doutrina, defensores de que a coisa julgada inconstitucional não se sujeitaria

a prazos prescricionais ou decadenciais, em decorrência de sua nulidade (Faria; Theodoro Jr., 2002, p. 27).

Não obstante a importância da Constituição Federal e a necessidade de garantir sua supremacia, tal argumento não pode ser analisado de forma abstrata. E diz-se abstrata porque essa mesma Constituição, como se analisou no item 2.3, estabelece como direitos fundamentais a segurança jurídica e a coisa julgada. Tais direitos decorrem do Estado Democrático de Direito, orientam o processo e garantem estabilidade às relações. Desse modo, embora a previsão em análise privilegie a supremacia da Constituição em alguma medida, o faz em prejuízo da própria Constituição, cujo conteúdo, na parte relativa à segurança jurídica e a coisa julgada, fica vulnerado. Como lembra Mariotini, “[e]m virtude do fato de a segurança jurídica ser umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito, servindo ao cidadão, é de estranhar que a contemporaneidade tenha trazido consigo a um apelo tão grande pelo relativismo” (2021, p. 183).

E é, de fato, de se estranhar. O CPC de 2015 trouxe consigo uma forte carga de constitucionalização. Não só incorporou diversos princípios de forma diluída em suas regras, como consagrou, de forma até literal, determinadas garantias presentes no texto constitucional. O diploma normativo se inicia, já no art. 1º, esclarecendo que “[o] processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”. No art. 3º, reitera a inafastabilidade da jurisdição, de forma semelhante ao art. 5º, XXXV, da CF. Nos arts. 9º e 10, consagra o contraditório, garantido pelo art. 5º, LV, da CF. E a intenção foi declarada na exposição de motivos:

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta (Brasil, 2010).

Tanto é que, na redação original do projeto, o prazo para propositura da ação rescisória, como regra geral, havia sido reduzido para um ano, e não havia qualquer menção ao termo inicial correspondente à decisão do STF que declara a inconstitucionalidade. Porém foram feitos “ajustes” ao longo da tramitação legislativa, de forma esparsa, que acabaram por infirmar a coerência sistêmica do código sancionado. Especificamente quanto ao termo inicial da ação rescisória que ora se analisa, sua origem não está clara nos pareceres de conclusão dos trabalhos

legislativos do CPC no Senado. Nesse sentido, Bueno afirma que há, na disposição, inconstitucionalidade formal, por violação ao limite imposto ao processo legislativo pelo art. 65, da CF, pois, “[a]o que tudo indica, trata-se de regra acrescentada na revisão a que seu texto foi submetido antes de ser enviado à sanção presidencial” (2024, p. 558).

A relativização da coisa julgada deve ocorrer, como visto, de forma excepcional. Ela consiste na “imutabilidade e, consequente, indiscutibilidade que atinge o conteúdo da decisão de mérito, buscando, como direito fundamental do cidadão, estabilizar os conflitos e gerar paz social.” (Thamay, 2020, p. 124). Ao estabelecer que a ação rescisória contra a coisa julgada inconstitucional pode ser proposta em até dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão do STF, criou-se um prazo móvel e indefinido. Ou seja, a disposição vai de encontro à estabilidade dos conflitos e à paz social que se buscou alcançar ao erigir a coisa julgada ao *status* de direito fundamental. E isso é feito como regra geral, de forma indistinta. Além disso, a coisa julgada é garantia institucional, de interesse público, na medida em que a segurança jurídica e a racionalidade/eficiência da atuação estatal justificam a vedação à dupla atuação sobre o mesmo objeto (Talamini, 2005, p. 67). Desse modo, o próprio interesse público e a eficiência da atuação estatal são expostos com a previsão ora analisada.

Ainda, não há na lei previsão de prazo máximo para propositura da ação rescisória, como ocorre, por exemplo, no caso de prova nova (art. 966, inc. VII)¹¹⁹. Assim, na prática, no momento do trânsito em julgado, a parte vencedora não tem certeza acerca da estabilidade do provimento que recebeu do Poder Judiciário. E não o terá em momento algum. Criou-se “um discurso sob uma condição negativa imprevisível e temporalmente insuscetível de dimensionamento” (Marinoni, 2024, RB-1.10). Da forma como foi redigido o dispositivo, há a possibilidade de que um título executivo judicial, cujo trânsito em julgado ocorreu há, por exemplo, dez anos, seja alvo de ação rescisória, caso o Supremo Tribunal Federal declare como inconstitucional a norma em que ele se fundamenta. Para Marinoni (2024, RB-1.10),

a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada é um verdadeiro atentado contra a existência de discurso jurídico. A coisa julgada é uma regra formal do discurso jurídico, cuja fundamentação é pragmático-transcendental, apresentando-se, assim, como uma condição de possibilidade do discurso jurídico e da própria existência do processo.

Além disso, deve-se ter em mente que, como exposto no item 2.2.4, no ordenamento brasileiro convivem o controle difuso e concentrado de constitucionalidade. E, no Estado

¹¹⁹ Para a prova nova, o termo inicial do prazo decadencial é a data de sua descoberta, porém o § 2º do art. 975 impõe cinco anos do trânsito em julgado como limitador temporal.

Constitucional, permeado pelos direitos fundamentais, não cabe ao juiz apenas aplicar a letra da lei, mas sim interpretá-la e aplicá-la ao caso concreto de forma que seja compatível com os princípios deste Estado. Portanto, enquanto não houver pronunciamento expresso do STF, a análise acerca da constitucionalidade deve ser feita por todos os juízes e tribunais (Silva, 2018, p. 161), os quais devem recusar aplicação à lei em desacordo com a Constituição, ainda que a questão não tenha sido suscitada pelas partes.

Não se despreza que a última palavra acerca da constitucionalidade das leis seja do STF. Contudo, uma vez que se conferiu legitimidade também aos juízes e tribunais, não há como negar que a decisão por eles proferida, acobertada pela coisa julgada, é legítima, pois reflexo do poder judicial de controle difuso de constitucionalidade (Marinoni, 2024, RB-1.8), ou seja, “[a] decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal não pode desfazer o que o próprio sistema constitucional autorizou os juízes e tribunais fazerem” (Marinoni, 2024, RB-1.7). Assim, tenha ou não havido juízo explícito acerca da questão, a eficácia preclusiva da coisa julgada garante a estabilidade do conteúdo decisório. Além disso, o mesmo controle difuso permite às partes levarem suas causas a julgamento no STF, ainda que em abstrato, por meio de recurso extraordinário. Nesse caso, justamente a questão constitucional será objeto de decisão pelo órgão incumbido da guarda da Constituição.

Ainda, como aponta Miranda, a ação rescisória é um processo sobre outro processo. Nela se examina “a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue” (2016b, p. 673). A prestação jurisdicional, como atividade estatal, uma vez entregue, não pode ser eternamente suscetível de alteração. Para Dinamarco, “[a] final imunização das decisões é, contudo, essencial à mecânica do poder” (2022, p. 85). Além disso, lembra que a função jurisdicional tem como escopo fundamental a paz social, motivo pelo qual é de grande valor o serviço social que o Estado presta por meio dela e do processo. Afirma o autor que a certeza jurídica do fim do processo, ainda que com solução desfavorável, é o que interrompe a angústia da insatisfação anterior e concomitante à tramitação processual e confere a sensação de alívio às pessoas (2022, p. 143-145). Referido autor, com Lopes, aponta que os § 15 do art. 525 e 8º do 535 são inconstitucionais, “pois, em afronta ao mínimo de segurança jurídica necessário à vida em sociedade, dão ensejo à impugnação da decisão muitos anos após o trânsito em julgado” (2018, p. 222). Com isso, nota-se que a ausência de limitação temporal à rescisão da coisa julgada impede essa certeza e, por consequência, impede que o Estado alcance o escopo fundamental da função jurisdicional, que é pacificação social.

Ademais, sabe-se que a ideia de coisa julgada como presunção absoluta da verdade, proposta por Pothier, já foi, há muito, superada, como tratado no item 2.3.3. Atualmente, há

uma preocupação com a justiça das decisões, o que se evidencia pelos diversos mecanismos processuais que buscam viabilizar a maior correção e justeza possível nas decisões judiciais. E é justamente por isso que preservar a segurança jurídica não representa vilipendiar a justiça da decisão, uma vez que esta última tem inúmeras oportunidades para ser suscitada e demonstrada ao longo do trâmite processual, para que possa prevalecer (Mariotini, 2021, p. 186). Uma vez ultrapassadas todas essas oportunidades, inclusive a da ação rescisória, pela regra geral do art. 966, do CPC, deve prevalecer a segurança jurídica. Trata-se, desse modo, em verdade, de uma convivência harmoniosa entre uma e outra, entre justiça e segurança jurídica.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o aspecto histórico. A análise das origens da ação rescisória, no item 2.3.5, revelou que, em grande medida, a revisão das decisões era delegada à discricionariedade do rei. A coisa julgada era manipulada de modo a manter e fortalecer o poder do soberano, como ocorria, por exemplo, com a revista de graça especial, que não se escorava em fundamentos jurídicos, mas sim “por mercê do rei”. Desse modo, os avanços da coisa julgada, retratados no item 2.3.4, e sua garantia enquanto direito fundamental, são de extrema importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, sua relativização, que não está mais a cargo do soberano, mas sim subscrita aos ditames legais e taxativamente previstos, deve ser limitada e interpretada de forma restritiva, sob pena de subverter e violar a garantia constitucional. Para Nery Júnior (2017, 4.26)

Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do estado democrático de direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, [...]. O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (*rectius*: desconsideração) da coisa julgada [...].

Merece destaque também o fato de que, no Brasil, o cenário constitucional não é, ainda, de estabilidade. A Constituição Federal, embora promulgada em 1988 e contando com menos de quatro décadas, já possui 134 emendas¹²⁰. Para além da instabilidade do texto literal, com o passar dos anos, a composição do STF, órgão erigido ao cargo de guardião da Constituição, altera-se¹²¹, o que, comumente, implica em mudanças de entendimento, e impede

¹²⁰ A consulta para a elaboração deste trabalho foi realizada em 15/11/2024, junto ao site do Planalto. A emenda mais recente no momento da consulta é a EMC nº 134, de 24/09/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm. Acesso em 15 nov. 2024.

¹²¹ Nos últimos cinco anos, foram quatro novos integrantes: Ministro Nunes Marques, em 05/11/2020; Ministro André Mendonça, em 16/12/2021; Ministro Cristiano Zanin, em 03/08/2023; e Ministro Flávio Dino, em

que a interpretação do texto constitucional seja estável. Desse modo, é possível que uma norma declarada inconstitucional por um único voto a mais, no controle difuso, posteriormente, com a alteração da composição do órgão, seja considerada constitucional. Nesse cenário, é possível, por exemplo, que muitas ações rescisórias tenham sido propostas e talvez até julgadas definitivamente.

Há, assim, a possibilidade de uma reinterpretação dos casos com sentença já transitada em julgado à luz de outro contexto, como já alertava Nojiri, nos estudos sobre a relativização da coisa julgada. Porém, essa reinterpretação não é acompanhada de uma garantia de que proporcionará mais “justiça” às partes. Por isso, alerta que é temeroso abdicar da segurança jurídica para, em contrapartida, receber uma nova decisão judicial, baseada em valores diversos daqueles utilizados no primeiro julgamento, com a justificativa de aplicação de princípios constitucionais, os quais são, por natureza, carregados de indeterminação (2008, p. 363). Para além da insegurança jurídica, tem-se como efeito colateral um potencial aumento de demandas perante o Poder Judiciário com as novas rescisórias. E isso sem qualquer limitação temporal.

É inegável, portanto, a gravidade da insegurança jurídica causada pelo termo inicial móvel e ausência de limite temporal máximo à proposita da ação rescisória. Com isso, não se pretende tornar o pronunciamento judicial acobertado pela coisa julgada imune a todo tipo de relativização. Porém, dada a relevância do instituto, necessário que essa relativização não seja elastecida para além do estritamente necessário, sob pena de tornar inócua a garantia constitucional. Do mesmo modo, a relativização não pode ser genérica, indistinta e, principalmente, atemporal, como o foi na previsão do § 15 do art. 525 (correspondente ao § 8.º do art. 535), do CPC.

Examinada a questão sob a ótica do ordenamento jurídico interno, passa-se à análise das contribuições da experiência jurídica portuguesa e italiana na compreensão do problema, à luz do que foi constatado no capítulo 3 deste trabalho, dedicado à pesquisa da coisa julgada inconstitucional em Portugal e na Itália.

4.1.2 Contribuições das experiências jurídica portuguesa e italiana na compreensão do problema no Brasil

Embora promulgadas em décadas diferentes, é ponto comum entre as Constituições italiana, portuguesa e brasileira a previsão de mecanismos para garantir sua supremacia. São

Constituições rígidas, que impõem ao ordenamento infraconstitucional que esteja em consonância com ela e preveem um sistema de controle de constitucionalidade para garantir essa conformidade, por meio da jurisdição constitucional. Também é ponto comum o efeito retroativo da decisão que declara a inconstitucionalidade de uma norma. Tais circunstâncias, aliadas às razões descritas nas considerações iniciais do capítulo 3, viabilizam a análise da experiência dos países em questão para a compreensão do problema relativo ao tratamento da coisa julgada inconstitucional no Brasil.

Verificou-se, no item 3.1.2, que a Constituição de Portugal se preocupou em proteger, de forma expressa, a coisa julgada das declarações de inconstitucionalidade, no art. 282º, nº 3. Afirmam Faria e Theodoro Jr. que “[a] Constituição Federal de 1988, ao contrário da Portuguesa, não se preocupou em dispensar tratamento constitucional ao instituto da coisa julgada em si. Muito menos quanto aos aspectos envolvendo a sua inconstitucionalidade”. O texto constitucional brasileiro, segundo os autores, limitou-se a imunizar a coisa julgada dos efeitos da lei nova e, por isso, trata-se de tema de direito intertemporal. Concluem, assim, que a “intangibilidade da coisa julgada, no sistema jurídico brasileiro, não tem sede constitucional, mas resulta, antes, de norma contida no Código de Processo Civil”. Uma vez que este último é hierarquicamente inferior à Constituição, não ficaria imune ao princípio da constitucionalidade, que lhe é superior (2002, p. 23). Embora o texto ora citado tenha sido publicado pela primeira vez em 2002, na vigência do CPC revogado, Theodoro Jr. mantém a posição, e defende a constitucionalidade do regime traçado pelo CPC atual para reconhecimento da inconstitucionalidade da sentença (2024, p. 65).

Entretanto, como menciona Barroso, desde a Constituição brasileira de 1934, a coisa julgada “deixou de ser apenas um instituto de direito processual para adquirir *status* constitucional” (2022, p. 305). Nesse sentido, como tratado no item 2.3.4 deste trabalho, uma vez que a coisa julgada recebeu o status de valor fundamental, ao texto correspondente deve ser atribuída a maior eficácia possível. Por consequência, não há como conceber uma interpretação meramente literal do art. 5º, XXXVI, da CF, que limite sua aplicação ao legislador, como regra de direito intertemporal. A fim de conferir-lhe a máxima eficácia devida, é necessário que seja oponível indistintamente.

E tal conclusão decorre, também, do fato de que, enquanto mecanismo de estabilidade do sistema jurídico, a coisa julgada é garantidora da segurança jurídica e, por consequência, concretizadora do próprio Estado de Direito, como verificado no item 2.3.2, acima, intrinsecamente ligado à razão de ser da ordem constitucional. Desse modo, “[s]e a decisão judicial, embora inviolável pelo Legislativo, pudesse ser livremente negada exatamente por

aquele que a produziu, não existiria a segurança jurídica indispensável ao Estado de Direito” (Marinoni, 2024, RB-1.15). Talamini conjuga o art. 5º, XXXVI, da CF, com o princípio constitucional da legalidade (art. 5ª, II, CF), e aponta que não faria sentido proteger a coisa julgada do legislador, mas deixa-la exposta ao aplicador da lei (2005, p. 51). Assim, não é adequada a interpretação que, a partir da confrontação com a previsão da Constituição Portuguesa, conclui pela limitação do alcance do art. 5º, XXXVI, da CF, ou retira da coisa julgada o *status* de direito fundamental.

Quanto ao prazo para rescisão da coisa julgada, o CPC português estabelece que é, em regra, de cinco anos do trânsito em julgado da decisão. O prazo é maior quando comparado à regra geral da rescisória brasileira, de apenas dois anos, o que poderia indicar uma maior propensão dos nossos colonizadores à relativização da coisa julgada. Contudo, como se verificou no item 3.1.2, acima, quando identificada causa de rescisão, o prazo é de apenas 60 dias para dar início à medida. Daí se infere que o legislador português buscou estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de garantir correção às decisões, ao conferir o prazo de cinco anos para rescisão, e segurança e estabilidade às relações, ao prever o prazo de 60 dias após a ocorrência do fato ensejador da rescisão para o início da medida.

E isso se justifica porque, em se tratando da coisa julgada, que é manifestação da segurança jurídica, ligada ao Estado de Direito, sua relativização deve ser sopesada, de modo a não ser demasiadamente sacrificada. Entretanto, o termo inicial da ação rescisória relativa à coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, como previsto no CPC atual, parece ter escapado a esta reflexão. Como constatado no item precedente, o termo inicial é móvel e indefinido, não há qualquer limitador, de modo que não é possível identificar o equilíbrio que se espera e almeja de disposições que alcancem direitos fundamentais.

Com relação ao ordenamento jurídico italiano, mesmo sem previsão expressa na Constituição, verificou-se que está entre os mais resistentes à relativização da coisa julgada. O prazo para a propositura da *revocazione* extraordinária é de apenas 30 dias, muito menor que o de dois anos, previsto no CPC brasileiro, e o de cinco anos, previsto no CPC português. Ainda, tem hipóteses de cabimento limitadas, ligadas, principalmente, à idoneidade das partes, do juiz e das provas. A possibilidade de alteração de uma decisão após o trânsito em julgado é, assim, remota. Quanto à declaração de inconstitucionalidade, cabe apenas à Corte Constitucional e, embora com efeito retroativo, não alcança a coisa julgada, pois esta última está inserida no conceito de relações exauridas e, portanto, imunes à declaração.

Uma vez que, na Itália, a análise acerca da constitucionalidade cabe apenas à Corte Constitucional, não causaria estranheza se, diante da decisão de inconstitucionalidade, fossem

alcançadas decisões transitadas em julgado. Isso porque, se tais decisões não chegaram à Corte Constitucional antes do trânsito em julgado, não tiveram, e nem poderiam ter, a constitucionalidade analisada. Porém, mesmo no ordenamento italiano, o único analisado nesta pesquisa em que a questão constitucional é exclusividade da Corte, mantem-se preservada a segurança jurídica, manifestada na coisa julgada, pois exaurida a relação nela contida.

A posição adotada pelo ordenamento jurídico italiano se revela extrema em sua rigidez, pois faz prevalecer, com remotas possibilidades de reforma, a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, na forma estabelecida nas decisões judiciais. Embora a segurança jurídica, como exaustivamente se discutiu neste trabalho, seja indispensável à concretização do Estado de Direito, é igualmente indispensável a coexistência com mecanismos que garantam a justiça e correção das decisões, assim como a supremacia da Constituição.

Por um lado, nota-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a relativização da coisa julgada foi estendida para além dos limites que podem ser considerados alinhados à segurança jurídica. Admitiu-se a possibilidade da ação rescisória sem limitação temporal, deixando a coisa julgada vulnerável por tempo indeterminado. No ordenamento jurídico italiano, por outro lado, a relativização da coisa julgada é rigorosa e limitada, com possibilidades restritas e prazo exíguo. São, assim, dois extremos, ambos inadequados à consecução da segurança jurídica basilar do Estado de Direito.

De todo modo, o que se verificou, em geral, é que ambos os países analisados no capítulo 3 – Portugal e Itália – apresentam tratamento mais rigoroso que o Brasil quanto à coisa julgada, em especial quanto à coisa julgada inconstitucional, privilegiando a segurança jurídica. E não se trata de colocar a constitucionalidade em segundo plano, destituída de atenção. Pelo contrário. Ambos os países apresentam uma Constituição que foi promulgada em um contexto histórico que marcou o fim de um regime autoritário, em que a atuação das respectivas Cortes Constitucionais foi de suma importância para a ascensão da democracia constitucional e garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, a garantia da estabilidade das relações que advém da segurança jurídica manifestada pela coisa julgada está intimamente ligada à supremacia da Constituição, que veio para romper as arbitrariedades do regime autoritário.

Assim como a Constituição, a legislação infraconstitucional e, principalmente, as Cortes Constitucionais portuguesa e italiana revelam uma postura bastante restritiva quanto à relativização da coisa julgada. Em nenhum deles há previsão de medida para desconstituir a coisa julgada que viola manifestamente norma jurídica, como o faz o art. 966, V, do CPC brasileiro. Também não há previsão correspondente aos dispositivos que são objeto desta pesquisa - § 15 do art. 525 e § 8.º do art. 535, do CPC brasileiro – que trata especificamente da

coisa julgada inconstitucional e, principalmente, do termo elastecido para que a questão seja suscitada.

Portanto, o que se pode notar é que o tratamento dado à coisa julgada inconstitucional, especialmente com relação ao termo inicial da ação rescisória do § 15 do art. 525 e § 8.º do art. 535, do CPC, além de inadequado quando analisado sob a ótica do ordenamento jurídico interno, por todas as razões expostas no item precedente, também destoa do tratamento que a questão recebe nos ordenamentos português e italiano. Por isso, não deve subsistir da forma como está previsto e merece ser readequado, de modo a garantir a supremacia da Constituição Federal, porém sem sacrificar a segurança jurídica para além do estritamente necessário.

Para a investigação acerca do tratamento adequado da coisa julgada inconstitucional, passa-se, então, a análise de julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, pela questão debatida e pela repercussão, tem influência direta sobre o problema ora em debate.

4.2 A posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento de temas relacionados à coisa julgada inconstitucional

Até então, constatou-se que o § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535, do CPC, não se coadunam com o sistema constitucional que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da insegurança jurídica que impõem ao estabelecer o termo inicial da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente. Uma vez que se trata de problema que toca questão constitucional, necessário que se analise o posicionamento do órgão a quem compete a guarda da Constituição e a última palavra acerca da constitucionalidade das normas infraconstitucionais – o STF. Para tanto, serão analisados os julgamentos de maior relevância e notoriedade que, de algum modo, relacionam-se com o tema ora em debate.

O primeiro – ADI 2.418 – embora tenha tratado, a rigor, de outras leis e de dispositivos do CPC revogado, se deu já na vigência no CPC atual e, em seus debates, foram suscitadas questões relativas à inovação deste último quanto ao tratamento da coisa julgada inconstitucional. Quanto ao Tema 725, foi escolhido pois, como se verá, durante sua tramitação, teve iniciado debate acerca da inconstitucionalidade do § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535, do CPC, ora analisados. Assim, é relevante na medida em que sinalizou a atenção do STF para o tema deste trabalho. Os Temas 881 e 885 não enfrentam diretamente a questão da constitucionalidade dos dispositivos ora analisados, porém tratam do impacto da manifestação do STF acerca da constitucionalidade de dispositivos sobre decisões já transitadas em julgado. Desse modo, contribuem para a compreensão do entendimento do STF sobre os efeitos de suas

decisões sobre a coisa julgada. Por fim, na AR 2876 foi proposto o enfrentamento da questão. Contudo, ainda não há como saber se o debate será, de fato, realizado.

O objetivo do estudo ora proposto é, além de identificar propostas e argumentos para o tratamento adequado da coisa julgada inconstitucional, objetivo final deste trabalho, realizar uma análise crítica do posicionamento que foi adotado pelo STF em cada um dos casos. Ainda, pretende-se detectar o posicionamento individual dos Ministros que compõem atualmente o órgão, como forma de identificar a tendência do STF para o tratamento da coisa julgada inconstitucional. É que se realizará a seguir.

4.2.1 A posição – inconclusiva - do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418

A ADI nº 2.418 foi proposta visando a declaração de inconstitucionalidade, dentre outras disposições, do dispositivo que inseriu o parágrafo único no art. 741, do CPC/73, o qual dispunha: “Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”. Constatou do relatório de julgamento, de 04/05/2016, que a então autora alegou haver a criação simulada de nova hipótese de rescisão da coisa julgada, em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Na ocasião, esclareceu o relator, Ministro Teori Zavaski, que, embora a ação trate dos dispositivos do CPC revogado – o parágrafo único no art. 741, e também o § 1.º do art. 475-L, cuja redação é semelhante – “as referências aos textos normativos questionados podem ser reproduzidas em relação aos correspondentes dispositivos do CPC de 2015, o mesmo podendo-se afirmar em relação aos fundamentos para justificar a sua validade ou invalidade”.

Em seu voto, o Ministro ponderou a existência, na doutrina, de duas posições extremadas. Uma delas considera tais dispositivos inconstitucionais, e tem como pressuposto lógico a sobrevalorização do princípio da coisa julgada, o que implicaria, porém, em negar a constitucionalidade da própria ação rescisória. A outra, por seu turno, dá prevalência máxima ao princípio da supremacia da Constitucional, negando execução a qualquer sentença considerada inconstitucional, independentemente do modo como esta inconstitucionalidade seja pronunciada. Contudo, isso criaria uma perene instabilidade do julgado. Assim, considerou o Ministro Teori Zavaski que ambas as posições, por serem extremadas, comprometem o núcleo essencial de ambos os princípios constitucionais.

Ao longo da fundamentação, considerou que, para solucionar tal conflito, os dispositivos em questão inserem como elemento moderador o princípio da autoridade do STF,

pois estabelecem que o precedente da Corte será “o diferencial indispensável a essa peculiar forma de rescisão do julgado”. Afirmou que o objetivo foi “valorizar a força e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas anteriormente. É um passo adiante num processo de valorização dos precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal”. Votou, então, pela improcedência do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

Chama atenção consideração feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que o maior desconforto que sentiu foi com relação à modificação do termo inicial da ação rescisória, prevista no § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535, do CPC, objeto de discussão neste trabalho. Afirmou não ter certeza absoluta se a previsão seria a melhor solução para a questão, pois a contagem do prazo da rescisória a partir da decisão do STF “passa a ser um termo inicial de decadência totalmente móvel”. Conclui, assim, que a inovação o surpreendeu e que “gostaria de refletir um pouco sobre essa possibilidade, porque [...] talvez tenha um impacto sobre a coisa julgada um pouco dramático”.

Neste ponto, abre-se parênteses para mencionar que, alguns anos depois, em 2019, no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 615, o Ministro mencionou o art. 535, III e §§ 5º a 8º, com destaque para este último. Consignou que “com essa nova previsão, é possível impugnar decisões exequendas, mesmo que a decisão do Supremo Tribunal Federal seja posterior ao trânsito em julgado. Essa inovação é extremamente necessária para a proteção da supremacia constitucional”. Assim, nota-se que o Ministro, inicialmente, manifestou desconforto e dúvida quanto à correção do dispositivo. Porém, em 2019, já entendeu pelo acerto da previsão. O julgamento do caso ainda não foi concluído.

Retomando a análise do julgamento da ADI nº 2.418, o Ministro Marco Aurélio, por sua vez, ponderou que a coisa julgada “é o ato jurídico perfeito por excelência, porque emanado do próprio Poder Judiciário”. Considerou que, pela envergadura constitucional e pela importância do instituto para a segurança jurídica e para a paz social, não pode o legislador criar outro instrumento, como o pronunciamento do STF, para suplantá-lo. Por tais razões, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos. Ao fim, por maioria, vencido apenas o Ministro Marco Aurélio, foram declaradas constitucionais “as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º”, pois buscam “harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado”.

Do julgamento realizado, notou-se, apesar da postura intermediária de conciliação dos princípios da supremacia da constituição e da coisa julgada, seguida pela maioria, uma tendência do Ministro Teori Zavaski ao fortalecimento do STF enquanto guardião da Constituição, com destaque para as decisões da Corte. Do Ministro Luís Roberto Barroso, tem-se, de forma explícita, preocupação com relação ao termo inicial da ação rescisória prevista no § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535, do CPC. E, por fim, quanto ao Ministro Marco Aurélio, verifica-se uma postura mais conservadora com relação à preservação da coisa julgada. Avança-se, então, para análise do Tema 725, cujo julgamento também se relaciona às questões debatidas neste trabalho.

4.2.2 A posição – inconclusiva – do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 725

No Recurso Extraordinário 958.252, julgado como representativo de controvérsia com repercussão geral, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do fenômeno da terceirização e, por consequência, a inconstitucionalidade da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Na ocasião, como Tema 725, fixou-se a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. Opostos terceiros e quartos Embargos de Declaração, passou-se à análise da possibilidade de modulação dos efeitos. Em seu voto, o relator, Ministro Luiz Fux, manifestou-se no sentido de que “o postulado da segurança jurídica impõe, no caso concreto, a modulação dos efeitos da tese vinculante fixada, na forma prevista pelo § 13 do art. 525 do CPC”.

Para tanto, ponderou que a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, reputada inconstitucional, vigorou e orientou milhares de decisões judiciais por muitos anos. Assim, a superação do entendimento ensejaria a propositura de inúmeras ações rescisórias fundadas no art. 525, § 15, do CPC, o que prolongaria indefinidamente a discussão do tema. Propôs, então, que a tese fixada tenha aplicabilidade apenas para processos que estavam em curso em 30/08/2018, data de concussão do julgamento de mérito do recurso, bem como as ajuizadas após esta data. Buscou, assim, “a estabilização das relações econômicas e laborais que envolvam a questão da terceirização, sejam elas anteriores ou posteriores ao julgamento deste recurso, em homenagem ao postulado da segurança jurídica.” A proposta de modulação foi acompanhada, sem ressalvas, pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Edson Fachin e Nunes Marques.

Em sentido diverso votou o Ministro Roberto Barroso, que foi seguido pelo Ministro Alexandre de Moraes. Levando em consideração a disposição expressa no art. 525, § 15, Barroso pontuou que “a vontade do legislador foi a de afastar a imutabilidade da sentença, de modo a não prevalecer a coisa julgada inconstitucional”. Ponderou, ainda, que, caso prevaleça a modulação proposta pelo relator, todos os que foram condenados em decisões transitadas em julgado que estabelecem obrigações para o futuro continuarão vinculados a uma obrigação considerada inconstitucional pelo STF. Por tais argumentos, entendeu não haver razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justificassem o afastamento da regra do art. 525, § 15, do CPC. Ressalvou, contudo, as condenações já executadas e efetivamente pagas, para dispensar a restituição de valores recebidos de boa-fé.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes votou pela rejeição integral dos Embargos de Declaração, sem ressalvas, por não vislumbrar razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social para justificar a modulação de efeitos. Ao final, por maioria, foi dado parcial provimento aos Embargos de Declaração, modulando os efeitos da decisão, nos termos do voto do relator, Ministro Luiz Fux.

Novos Embargos de Declaração foram, então, opostos, os quais foram submetidos à julgamento em sessão virtual de 08/09/2023 a 15/09/2023. O relator, Ministro Luiz Fux, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso e declarar incidentalmente inconstitucionais os §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do CPC, dando-lhes interpretação conforme à Constituição. Propôs a seguinte tese vinculante:

A ação rescisória de que tratam os §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC, em respeito à segurança jurídica, deve ser proposta no prazo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da publicação da sentença ou acórdão que se fundou em ato normativo ou lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no curso desse biênio.

Aos 12/09/2023, o Ministro Cristiano Zanin apresentou pedido de destaque. O caso foi, então, julgado pelo Tribunal Pleno somente em 29/11/2023. Após intenso debate, os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, por unanimidade, “para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos”. Com isso, considerou-se prejudicada a discussão relativa à possibilidade de ajuizamento da ação rescisória e, por conseguinte, a discussão acerca da constitucionalidade dos §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC, “tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324”, em 2021.

Nota-se que o problema em debate, acerca do termo inicial da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente, não passa despercebido pelo STF. No primeiro julgamento analisado, tratado no item 4.2.1, o problema foi apenas mencionado brevemente, como uma preocupação de um dos Ministros. No julgamento tratado neste item, já avançou um pouco mais. O problema chegou a ser destacado. Contudo, apesar de sugerido o debate, sequer chegou a ser travada efetiva discussão entre os Ministros. Assim, a questão segue sem ser efetivamente enfrentada e debatida.

4.2.3 A polêmica posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 881 e 885

O STF, aos 08/02/2023, julgou o Recurso Extraordinário 949.297/CE, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, que deu origem ao Tema 881, e o Recurso Extraordinário 955.227/BA, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, que deu origem ao Tema 885. O resultado dos julgamentos foi polêmico e ensejou grandes discussões no meio jurídico. Inúmeras notícias e artigos de opinião foram veiculadas debatendo os impactos das decisões¹²². Em ambos, a União pleiteava o reconhecimento do direito de cobrar a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL) em face de contribuintes que, em 1992, haviam tido em seu favor decisão judicial transitada em julgada reconhecendo a inconstitucionalidade formal da lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988). Isso porque, em 2007, o STF julgou improcedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade nº 15, declarando a constitucionalidade da lei em questão.

No RE 949.297/CE, a União cobrava a CSLL de fatos geradores posteriores à decisão do STF na ADI nº 15. Em razão disso, foi dado provimento ao recurso. Já quanto ao RE 955.227/BA, a cobrança pretendida pela União era referente a fatos geradores de 2001 a 2003, ou seja, anteriores à decisão do STF na ADI nº 15. Por isso, foi negado provimento ao recurso. A tese objetiva firmada em ambos, para fins de repercussão geral, foi a seguinte:

¹²² Cita-se, a exemplo: TRIGO, Régis Pallota. Relativização da coisa julgada: REs 949.297/CE (Tema 881) e 955.227/BA (Tema 885). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-30/relativizacao-da-coisa-julgada-res-949-297-ce-tema-881-e-955-227-ba-tema-885/>. Acesso em: 20 nov. 2024; PANDOLFO, Rafael. Temas 881 e 885 do STF: diferenças e consequências na modulação de efeitos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-27/rafael-pandolfo-temas-881-885-stf-modulacao/>. Acesso em: 20 nov. 2024; ARAÚJO, Maria Karolina; MEDEIROS, Thais Karoline F. de. Temas 881 e 885 do STF voltam à cena: limitações à coisa julgada em matéria tributária. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381674/coisa-julgada-em-materia-tributaria-e-seguranca-juridica-em-xeque>. Acesso em: 20 nov. 2024; BERNARDES, Thiago Luis; LOURENÇO, Juliano. Coisa julgada, “justiça” e moralidade tributária. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/coisa-julgada-justica-e-moralidade-tributaria/1765005213>. Acesso em: 20 nov. 2024.

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

A discussão reside no âmbito das relações jurídicas tributárias de trato continuado. Nos termos do art. 505, I, do CPC, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. Isso porque a força da coisa julgada atua enquanto se mantiverem íntegros os suportes de fato e de direito que lhe deram ensejo, o que consagra a cláusula *rebus sic stantibus* (Zavaski, 2017). Assim, nos casos em questão, havia a relação jurídica de trato continuado entre a União e os contribuintes, considerada fato gerador do CSLL e as sentenças proferidas no controle difuso, cujo suporte de direito – a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.869/1988 – foi alterado pela declaração de constitucionalidade posterior pelo STF na ADI nº 15, por meio do controle concentrado. Desse modo, considerou-se dispensável a ação rescisória para cessar a eficácia temporal da coisa julgada em tais casos, por não se pretender atingir efeitos passados e já consumados, anteriores ao acionamento da cláusula *rebus sic stantibus*.

O relator do RE 949.297/CE, Ministro Edson Fachin, considerou que a discussão não era sobre a relativização da coisa julgada, mas sobre a limitação da sua eficácia temporal quando envolver relação jurídica tributária de trato continuado. Afirmou que “a dimensão subjetiva de coisa julgada formada em demanda individual” não é oponível “em face de processo objetivo com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, quando os conteúdos dos atos decisórios são opostos em relação à constitucionalidade de tributo”. Porém consignou que a retroação automática da eficácia do julgado proferido no controle de constitucionalidade pelo STF para alcançar coisa julgada formadas anteriormente infirma a segurança jurídica, princípio intrinsecamente ligado às relações tributárias, da qual decorre a proteção da confiança. Esta última, estava depositada pelo contribuinte, com fundamento no instituto da coisa julgada, que lhe era anterior, e no entendimento, até então, do STF (Tema 733¹²³), de que era necessário o ajuizamento de ação rescisória para início da cobrança de tributo antes considerado

¹²³ Trata-se do RE 730.462, julgado em 28/05/2015, em se fixou a seguinte tese: “A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)”.

inconstitucional. Firmado nesse argumento, propôs a modulação dos efeitos para a partir da publicação da ata de julgamento do acórdão.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, manifestou seu entendimento no sentido de que “o princípio constitucional da coisa julgada deve ter seu âmbito de incidência atenuado para ceder à força normativa da Constituição”. Apontou que a posição do STF se aplica imediatamente para os atos futuros ou efeitos futuros de atos passados referentes às relações jurídicas de trato continuado, independentemente de nova ação com conteúdo revisional. Afirma que esta não teria utilidade, por não haver o que se debater, na medida em que o entendimento do STF deve, de qualquer forma, ser aplicado, seja ele proferido em controle concentrado ou difuso, com ou sem repercussão geral.

O Ministro Alexandre de Moraes, no mesmo sentido, acresceu que “não é razoável admitir que o contribuinte, uma vez exonerado da tributação em face da legislação de um determinado momento, crie legítima expectativa de não mais contribuir indefinidamente” pois isso contrariaria o princípio da isonomia tributária. Além disso, considerou o fenômeno da objetivação do controle difuso que tem sido observado com o regime da repercussão geral. Também atento a esta questão, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 955.227/BA, afirmou ser o caso de revisitar “o tema referente à mutação constitucional do art. 52, X, da CF/1988, à luz dos impactos da repercussão geral para o controle de constitucionalidade brasileiro”. Segundo o Ministro, a resolução prevista no dispositivo não possuirá a finalidade de atribuir efeito vinculante *erga omnes*, mas sim de conferir publicidade às decisões de inconstitucionalidade proferidas no controle difuso com repercussão geral. E a relevância da questão reside no fato de que, sem o reconhecimento da mutação, a decisão do STF no controle difuso sob o regime da repercussão geral não vincula a Administração Pública, mas apenas o Poder Judiciário. Consignou também que as razões de decidir de seu voto se aplicam às relações jurídicas tributárias continuadas em que houver coisa julgada favorável à Fazenda Pública e, posteriormente, sobrevier decisão do STF em sentido contrário em controle concentrado ou em repercussão geral e favor dos contribuintes.

O Ministro Dias Toffoli ressaltou também seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação do art. 52, X, da CF para que a decisão do STF em controle difuso de constitucionalidade não submetido à sistemática de repercussão geral tenha eficácia *erga omnes*. Reajustou seu voto na sessão de 08/02/2023, para o fim de acompanhar o relator, Ministro Edson Fachin, no tocante à modulação dos efeitos das decisões relativas aos Temas 881 e 885 a partir da publicação das Atas de julgamento respectivas. Como lembrou o Ministro,

em julgamento cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/05/2011, o STJ fixou a seguinte tese, por meio do Tema Repetitivo 340:

Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

Ou seja, antes de o STF se manifestar de forma definitiva sobre a questão, o STJ o fez e entendeu pela necessidade de fazer prevalecer a coisa julgada. Desse modo, os contribuintes que tinham em seu favor decisões transitadas em julgado isentando-os do pagamento do CSLL confiavam que assim permaneceriam, por força do precedente vinculante do STJ. Nesse sentido, a modulação proposta atenderia a segurança jurídica na dimensão da proteção da confiança do jurisdicionado na estabilidade dos casos julgados. Em sentido diverso, argumentou a Ministra Rosa Weber que a limitação de eficácia imposta pelo STJ no precedente vinculante acima mencionado “ao cabo, levou à modulação dos efeitos de atos decisórios desta Casa, em evidente e inadmissível usurpação de competência”.

Contudo, não se trata de usurpação de competência quando, em verdade, o STJ estava apenas suprimindo a ausência de manifestação do STF acerca da questão. Uma vez que a questão chegou ao Judiciário, os jurisdicionados não poderiam ser deixados sem resposta, sem qualquer solução para o conflito posto. Além disso, como lembra Medina, ainda que a “última palavra” seja, indubitavelmente, do STF, “há dúvida quanto a se saber se o tema é puramente constitucional, puramente infraconstitucional, ou apenas reflexamente constitucional”. Sendo assim, enquanto o STF não definia a questão de forma definitiva, prevalecia, de forma legítima, o entendimento do STJ para orientar os jurisdicionados e os demais órgãos jurisdicionais (2023, RB-14.3).

Durante os debates, o Ministro Gilmar Mendes manifestou estar atento à questão que é objeto deste trabalho. Apontou sua preocupação quanto ao termo inicial móvel e indefinido que o CPC de 2015 previu para a ação rescisória fundada na declaração de inconstitucionalidade pelo STF, pois “ela abre ensanchas para uma revisão de coisa julgada já depois de muitos anos, pode ser que, daí a 20 anos, venha uma declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que não faz nenhum sentido”. Na sequência, afirmou que entende pela declaração de

inconstitucionalidade dos §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC, mas que esta discussão ficaria para outro momento.

Também se manifestou de forma expressa sobre o § 8º do art. 535, do CPC, o Ministro Luiz Fux. Afirmou o Ministro que, segundo o que se debateu na Comissão de elaboração do CPC, a forma correta de interpretar o dispositivo é no sentido de que, se no prazo decadencial de dois anos for declarada a inconstitucionalidade, é possível pleitear-se a rescisão da coisa julgada com base nela. Fux apontou que “[n]ão significa dizer que, se depois de vinte anos, o Supremo Tribunal vier a declarar a inconstitucionalidade da lei, a parte tem mais dois anos para propor ação rescisória”. Isso porque a interpretação deve ser no sentido de respeitar a coisa julgada e, para desconstituí-la, é necessária a propositura de ação rescisória. Ainda, sinalizou preocupações com relação às consequências jurídicas da decisão que estava sendo tomada naquele momento pelo STF: “os riscos sistêmicos, o abalo que se cria em relação ao risco Brasil. Prenunciar que, no Brasil, a coisa julgada pode ser desfeita a qualquer tempo conjura o Brasil de um país considerado de uma justiça eficiente a fazer parte do *ranking Doing Business*, do Banco Mundial”.

O Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a imutabilidade da coisa julgada tributária no caso de mudança de entendimento da Corte nunca havia sido discutida em profundidade. No julgamento da ADI 15, em que se declarou a constitucionalidade do CSLL, a questão sobre o afastamento da coisa julgada individual anterior não foi debatida. Assim, manifestou-se no sentido de que permitir a cobrança desde a ADI “flexibiliza, sim, a coisa julgada ou pelo menos inova quanto aos efeitos da coisa julgada no que tange às prestações de trato sucessivo”. Fez referência ao Tema Repetitivo 340, do STJ, para apontar que o não recolhimento do tributo pelos contribuintes tinha fundamento constitucional e, por isso, determinar o recolhimento retroativo ofenderia os princípios da segurança jurídica e da proteção da legítima confiança. Desse modo, votou pela modulação dos efeitos a partir da publicação da ata de julgamento.

Ao final do julgamento, além do provimento do RE 949.297/CE, e da negativa de provimento ao RE 955.227/BA, por maioria, os efeitos não foram modulados e entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, com a fixação da tese já mencionada. A primeira parte não enseja maiores discussões, pois não implica em alterações sobre a coisa julgada, tampouco seus efeitos, pois trata apenas das decisões do STF no controle incidental de constitucionalidade anteriores à instituição do regime de repercussão geral, ou seja, sem possibilidade de ampliação dos efeitos. O mesmo não ocorre com a segunda parte da tese fixada. Ao estabelecer que “as decisões proferidas em ação direta ou em sede de

repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado” nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, o STF reconheceu a possibilidade de que a coisa julgada seja desconsiderada e sem a necessidade de propositura da ação de revisão prevista no art. 505, I, do CPC ou da ação rescisória na forma do § 8º, do art. 535, do CPC.

Marinoni, na análise do julgamento, considera que teve como benefício evidenciar “a diferença entre rescindibilidade e cessação da eficácia temporal da coisa julgada”. Afirmar que não se tratou de desconstituir ou rescindir a coisa julgada, mas tão somente da sua eficácia temporal, pois, do contrário, a própria existência da coisa julgada e do controle difuso estariam sendo negados (2024, RB-1.42). Thamy, por outro lado, consigna acertado o voto do Ministro Lewandowski que considera haver a flexibilização da coisa julgada (2023, RB-9.2).

Scaff aponta que o STF adotava posição que privilegiava a coisa julgada, enquanto manifestação da segurança jurídica, em detrimento da concorrência, enquanto manifestação do princípio da isonomia. Para ilustrar a afirmação, cita a unânime decisão no Tema 733¹²⁴, em 28/05/2015, sob a relatoria do então Ministro Teori Zavascki, que fixou a tese no sentido de exigir a interposição de recurso ou propositura de ação rescisória para reforma ou rescisão de decisão contrária a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade posterior pelo STF. Assim, em 08/02/2023, no julgamento dos Temas 881 e 885, ao decidir pela interrupção automática dos efeitos das decisões transitadas em julgado, independentemente de ação revisional ou rescisória, “o STF, à unanimidade, alterou sua opção política, dentro dos parâmetros constitucionais, privilegiando a isonomia concorrencial” (2023, p. 459).

Embora o autor suscite que a decisão observou parâmetros constitucionais, pois atendeu ao princípio da isonomia, é importante a reflexão trazida acerca da opção política realizada e o que ela representa em termos de alteração no posicionamento do STF. As decisões mencionadas acima, no Tema 733, que exigiu a rescisória, e nos Temas 881 e 885, que a dispensou, são separadas por quase oito anos, período no qual a composição da Corte foi alterada em seis dos onze Ministros¹²⁵. Tal constatação vai ao encontro que se apontou no item 4.1.1. O cenário

¹²⁴ A tese fixada, *in verbis*: “A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)”.

¹²⁵ Passaram a integrar o STF: Ministro Edson Fachin, em 16/06/2015; Ministro Alexandre de Moraes, em 22/03/2017; Ministro Nunes Marques, em 05/11/2020; Ministro André Mendonça, em 16/12/2021; Ministro Cristiano Zanin, em 03/08/2023; e Ministro Flávio Dino, em 22/02/2024. Informação disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=OrdemAntiguidade>. Acesso em: 22 nov. 2024.

constitucional, no Brasil, não é de estabilidade. Além das inúmeras emendas constitucionais, em menos de uma década a composição do STF se alterou em quase metade, e a opção política no enfrentamento dos princípios se alterou diametralmente.

Duarte e Nery, analisando as origens da cláusula *rebus sic stantibus*, em que se fundamentou a tese fixada pelo STF nos Temas 881 e 885, afirmam que sua aplicação aos pronunciamentos jurisdicionais decorre da interpretação de Liebman à doutrina de Savigny, da primeira metade do século XX. À época, prevalecia a ideia de jurisdição declaratória, e a declaração positiva de constitucionalidade pela Corte Suprema não era tida como produto normativo cuja eficácia se equiparava a de uma nova lei. Assim, apontam os autores que as teorias acerca dos efeitos da declaração de constitucionalidade evoluíram, porém a da cláusula *rebus sic stantibus* não. Por isso, uma vez que ela foi concebida sob outro contexto, sob outras premissas, a aplicação dela sem qualquer reflexão nesse sentido representa um anacronismo. Em suma, “a aplicação da teoria da cláusula *rebus sic stantibus* implícita nas sentenças judiciais acaba sendo deturpada com a inserção dessa nova forma de ver a tutela declaratória” (2023, p. 132).

Outro ponto que enseja reflexão é que, como aponta Medina, nem sempre as decisões do STF são claras e precisas quanto ao seu alcance. Em muitos casos, será necessário confrontar de forma individual as decisões transitadas em julgado com a proferida pela Corte, a fim de verificar se, de fato, a declaração de (in)constitucionalidade lhe fulmina por completo ou em parte (2023, RB-14.3). Conforme informação divulgada pelo Banco Central do Brasil em 11/11/2024, o déficit primário do setor público consolidado no Brasil foi registrado em R\$ 7,3 bilhões em setembro de 2024¹²⁶. Diante de tamanho desencontro entre receitas e despesas, é razoável esperar que, diante de qualquer possibilidade de aumento da arrecadação, haverá um movimento natural de utilização de decisões de (in)constitucionalidade do STF para retomada imediata da cobrança de tributos, com a máxima extensão que puder ser extraída do pronunciamento respectivo, e para alcançar o maior número possível de potenciais contribuintes até então protegidos pela coisa julgada.

A falta de clareza e precisão que se verifica em – algumas – decisões do STF, somadas à necessidade veemente de aumento de arrecadação, leva à compreensão de que a tese firmada tem o potencial de infirmar a segurança jurídica. Isso porque, uma vez que a tese é afirmativa, pragmática e definitiva no sentido de que a decisão de (in)constitucionalidade do STF faz cessar de forma automática o efeitos das decisões individuais transitadas em julgado, será utilizada

¹²⁶ Informação disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasfiscais>. Acesso em: 23 nov. 2024.

unilateralmente pela Fazenda Pública em face de toda e qualquer sentença anterior da qual seja possível extrair interpretação aderente à decisão do STF. E, embora tenha se afirmado durante o julgamento que a tese beneficia também o contribuinte, na prática, o efeito somente ocorrerá caso a Fazenda Pública assim o queira. Caso contrário, a Fazenda Pública seguirá cobrando o contribuinte, e a este não restará alternativa senão pleitear junto Poder Judiciário a cessação da cobrança. Ou seja, em favor da Fazenda Pública, os efeitos da coisa julgada individual anterior realmente cessarão de forma automática, pois é ela quem tem o poder de voltar a cobrar o tributo. Já o contribuinte muito provavelmente terá que ajuizar ação para que, no plano fático, cessem os efeitos da coisa julgada individual anterior que favoreceu a Fazenda Pública, o que viola o princípio da isonomia.

Para Thamay, a tese fixada pelo STF nos Temas 881 e 885 “*cria uma exceção à coisa julgada material*” não no controle de constitucionalidade, mas em lides *carnelutianas*, em sentido estrito, com fatos específicos, sem a aplicação da ação rescisória”, como determina a lei processual. Por isso, afirma que “*não há segurança jurídica* nas decisões judiciais tributárias que correspondam a inconstitucionalidade ou constitucionalidade de um tributo” (2023, RB-9.2). Defende, assim, a utilização do art. 525, § 12 e 15, do CPC, no sentido de que, para aplicação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade, seja necessário o ajuizamento de ação rescisória, no prazo de dois anos, com efeitos *ex nunc* (2023, RB-9.17). Com isso, seriam atendidos os princípios da calculabilidade, ligado à segurança jurídica, e da previsibilidade das ações do Estado.

A ata de julgamento com a fixação da tese refere aos Temas 881 e 885 foi divulgada no DJe em 10/02/2023, dois dias após o julgamento. A imediata reação que se verificou não foi apenas acadêmico-doutrinária. Antes mesmo da publicação do inteiro teor dos acórdãos, que só ocorreu em 02/05/2023, foram apresentados projetos de lei referentes à questão tratada no julgamento. Em 16/02/2023 os Deputados Gilson Marques, Adriana Ventura e Marcel Hattem apresentaram o PL 580/2023, que visa submeter a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória. Para tanto, propõem a inclusão do inc. IX no art. 966, do CPC, para que seja cabível a propositura de ação rescisória contra decisão que “contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral”. Ainda, pretende-se incluir o inc. V no art. 1.040, do CPC, para que, publicado o acórdão paradigma, “a eficácia, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em sede de repercussão geral, deve observar o

disposto no inciso IX do art. 966 desta Lei”. Por fim, há previsão de alteração no art. 28, da Lei 9.868/99, que trata da ADI e da ADC¹²⁷, que reafirma a impossibilidade de cessar automaticamente os efeitos da decisão transitada em julgado em ação individual por força da decisão do STF em controle concentrado ou em repercussão geral.

Na justificação, assinada pelo Deputado Gilson Marques, afirmou-se que “[e]m triste dia para a ordem jurídica do país e para a justiça, os Ministros do STF permitiram a flexibilização de decisões judiciais transitadas em julgado que estabeleciam a inconstitucionalidade de determinada lei de exigência de tributo”. Considerou-se que a tese fixada causa preocupação para os contribuintes, além de comprometer o ambiente de negócios do país e aumentar o risco Brasil. Assim, seria necessário “resgatar o respeito à coisa julgada em matéria tributária, retomar a segurança jurídica e a estabilidade nas relações entre o estado e o pagador de tributos”.

Ainda, em 28/02/2023, foi apresentado o PL 731/2023, pelo Deputado Pedro Lupion, que se revela mais inovador que o primeiro. O projeto propõe alterações na Lei 9.868/99, com inclusão dos arts. 28-A e 12-A, e passaria a prever que, as decisões de ADI, ADC e ADPF que “afetarem a coisa julgada, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de ação rescisória, a qual deverá ser proposta em até um ano do julgamento utilizado como ensejador da rescisão”. Ainda, o projeto prevê a inclusão do § 2º no art. 928, do CPC, que trata dos casos repetitivos, no sentido de que “[o] julgamento de casos repetitivos, quando afetarem a coisa julgada, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de ação rescisória”. Por fim, no art. 975, do CPC, que trata do prazo geral da ação rescisória, sugere a inclusão do § 4º, que reitera o prazo de um ano no caso do art. 928, § 2º, “contado do trânsito em julgado da decisão do caso repetitivo, sendo a hipótese de cabimento da ação rescisória o inciso V do art. 966”.

Na justificação, constou que o momento era apropriado para o debate do tema, em razão das decisões do STF que fixaram os Temas 881 e 885. Afirmou-se que a Corte não tem observado a segurança jurídica, de modo que “o Poder Legislativo deve assumir a

¹²⁷ A proposta do PL 580/2023 é que o art. 28 tenha a seguinte redação: “Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

§ 1º A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos, observado o § 2º, e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

§ 2º A eficácia, de que trata o § 1º, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle concentrado de constitucionalidade, deve observar o disposto no inciso IX do art. 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”.

responsabilidade e buscar resguardar as garantias fundamentais”. Note-se que o projeto não apenas reage à tese fixada pelo STF, exigindo a propositura da ação rescisória, mas cria um prazo decadencial diferente para a hipótese: seria, então, reduzido de dois para um ano. Ambos os projetos, PL 530/2023 e PL 731/2023, foram apensados. Encontram-se aguardando Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)¹²⁸.

Do que foi analisado quanto ao julgamento dos Temas 881 e 885, pode-se verificar, de fato, uma mudança na opção política na decisão do STF, que colocou a coisa julgada como um princípio em segundo plano. Contudo, dos debates, notou-se uma preocupação entre os Ministros de esclarecer que a importância do instituto e que não estava sendo desprezado, além de enfatizar a limitação da discussão às relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, alinhadas à cláusula *rebus sic stantibus*. Também foi possível extrair dos debates preocupação com a garantia da autoridade das decisões do STF, enquanto órgão decisório acerca da constitucionalidade das normas no ordenamento jurídico brasileiro. Dos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, infere-se uma postura mais rígida no sentido de preservar a coisa julgada e seus efeitos, haja vista os votos proferidos no sentido da modulação para a partir da publicação da ata de julgamento.

Especificamente quanto aos dispositivos que são objeto desta pesquisa, os §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535, do CPC. O Ministro Gilmar Mendes manifestou de forma expressa seu entendimento pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Ministro Luiz Fux, que presidiu a comissão que elaborou o CPC vigente, cuidou de apresentar proposta de interpretação que teria sido concebida quando da criação dos dispositivos. A proposta do Ministro encontra posição favorável na doutrina, como será exposto e analisado no item subsequente. Houve, assim, uma manifestação expressa pela inconstitucionalidade, e uma manifestação que pode ser lida como a proposta de interpretação conforme a Constituição.

4.2.4 O julgamento da Ação Rescisória 2876: estamos no caminho para a resolução da questão?

A AR 2876 foi ajuizada em 12/07/2021 pela União, visando a rescisão de decisão que, em mandado de segurança, declarou a decadência do direito da Administração Pública de anular a portaria que declarou o impetrante anistiado político. A decisão havia transitado em julgado em 25/09/2018. Posteriormente, em 16/10/2019, o Plenário do STF, no julgamento do RE 817.338/DF – Tema 839 – fixou tese que autoriza a Administração Pública rever os atos de

¹²⁸ A informação é de 24 nov. 2024, momento de elaboração deste trabalho.

concessão de anistia em casos como o que então se debatia. A tempestividade do ajuizamento da ação rescisória foi justificada com base no art. 525, § 15 e art. 535, § 8º, do CPC.

Na análise do requerimento da tutela de urgência, o relator, Ministro Gilmar Mendes, apontou que “persistem sérias dúvidas sobre a constitucionalidade da parte final do § 8º do art. 535 do CPC, na parte em que se estabeleceu um prazo móvel e “*ad eternum*” para o ajuizamento da ação rescisória”. Levando em conta, dentre outros argumentos, que alguns membros da Corte já sinalizaram dúvida quanto à constitucionalidade da parte final do §8º do art. 535, do CPC, a tutela de urgência foi indeferida.

O julgamento do mérito foi pautado em sessão virtual de 05/04/2024 a 12/04/2024. Contudo, o processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso após o voto do relator. No voto proferido, o Ministro Gilmar Mendes trata expressamente da questão que é objeto desta pesquisa. Declara a inconstitucionalidade da expressão "cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal", constante do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535 do CPC. Contudo, propôs modulação, para que a declaração tenha efeitos *ex nunc*, aplicando-se apenas às ações rescisórias propostas após a publicação da ata de julgamento da AR 2876.

Até o momento, ainda não houve julgamento definitivo desta ação rescisória, tampouco da divulgação de voto de outros Ministros ou de pauta de julgamento. Contudo, espera-se que que a questão seja enfrentada e debatida com profundidade, haja vista a relevância dos princípios envolvidos, e não que a questão seja postergada, como o foi no julgamento do Tema 725. Feitas tais constatações, passa-se à análise das propostas de tratamento da coisa julgada inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante ao termo inicial da ação rescisória dos §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC.

4.3 Tratamento da coisa julgada inconstitucional superveniente: é possível conciliar os princípios da supremacia da Constituição, da segurança jurídica e da coisa julgada?

Este capítulo propôs-se a enfrentar de maneira direta o problema debatido neste trabalho, atinente à violação da segurança jurídica e da coisa julgada pelo termo inicial móvel da rescisória prevista no § 15 do art. 525 e do § 8.º do art. 535, do CPC. Assim, a partir das premissas estabelecidas no capítulo 2, à luz do princípio da supremacia da Constituição, demonstrou-se a inconstitucionalidade dos dispositivos em debate. Do mesmo modo, o cotejo com as experiências estrangeiras de Portugal e da Itália, analisadas no capítulo 3, confirmou a inadequação do tratamento dispensado pelo CPC à questão.

Passou-se, então, a analisar a forma como o STF, enquanto órgão e, tanto quanto possível, seus integrantes, individualmente, têm se manifestado acerca dos dispositivos mencionados. Dada a ausência de debate efetivo sobre eles, foram examinados julgamentos de temas que se relacionam e contribuem para a solução da questão proposta. Verificou-se que alguns Ministros já se posicionaram quanto à inconstitucionalidade do § 15 do art. 525 e do § 8.º do art. 535, do CPC. Também já foi proposta interpretação conforme a Constituição. Notou-se, ainda, uma mudança recente na postura do STF quanto à coisa julgada e um movimento pela valorização e fortalecimento da Corte.

Portanto, neste momento, já se tem, de forma clara, a extensão do problema – a inconstitucionalidade do termo inicial da ação rescisória – e já se tem, em certa medida, ciência acerca da posição do STF. Segue-se, então, à parte final deste trabalho, que se dedica a responder a pergunta: qual o tratamento adequado à coisa julgada inconstitucional superveniente, tratada no § 15 do art. 525 e do § 8.º do art. 535, do CPC, de modo a conciliar os princípios da supremacia da Constituição, da segurança jurídica e da coisa julgada?

Inicia-se com as propostas doutrinárias, que serão analisadas à luz de tudo o que foi, até então, exposto neste trabalho.

4.3.1 Propostas para tratamento da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente

Muitos são os defensores da inadequação do § 15 do art. 525 e do § 8.º do art. 535, do CPC à ordem constitucional vigente, como se expôs ao longo deste trabalho. O termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória contado do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade do STF, e não da decisão a ser rescindida, ensejou diversas propostas para tratamento da questão no ordenamento jurídico brasileiro. E se faz necessário discutir sobre o tratamento da questão, a fim de verificar se, à luz dos fundamentos e circunstâncias analisados, é suficiente a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos, extirpando-os do ordenamento jurídico e submetendo a coisa julgada inconstitucional superveniente ao regime rescisório geral, na forma no art. 966, V, no prazo do art. 975, ambos do CPC. Para tanto, serão apresentadas e analisadas as propostas de doutrinadores do direito, a fim de ampliar o debate e buscar, com base nos fundamentos estabelecidos nos itens precedentes, a proposta que melhor atende à ordem constitucional vigente.

Câmara afirma que o sistema processual, ao fixar o termo inicial da rescisória analisada, abriu mão da segurança jurídica. Assim, aponta que a interpretação literal do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535, do CPC não é constitucional e nem sistemicamente adequada. Por isso,

propõe “uma aplicação analógica do disposto no art. 205 do Código Civil, que trata do limite máximo dos prazos prescricionais” de modo que “o direito à rescisão só poderá ser exercido até dez anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo em que se prolatou a decisão rescindenda” (2015, p. 475-476). Entretanto, Assis não considera a tese aceitável, por entender que “o sacrifício à segurança jurídica parece evidente e incontornável” e considera este é “o alto preço fixado pelo respeito à Constituição” (2024, RB-4.5).

Alvim e Lins buscam a resposta dentro do próprio CPC. Sugerem que seja utilizado o mesmo que critério que o previsto para a ação rescisória decorrente de prova nova (art. 975, § 2º, CPC). Propõem, assim, que o prazo para a propositura da ação rescisória prevista no § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535 seja contado do trânsito em julgado da decisão do STF, desde que ele ocorra dentro do período de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir (2022, RB-2.3). A prova nova corresponde àquela cuja existência era ignorada ou que não pôde ser usada, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor da rescisória. O direito à prova é direito fundamental previsto nos inc. LV e LVI, do art. 5º, da CF, o que justifica que a parte que tenha sido tolhida do direito à prova tenha um prazo maior para rescisão do julgado. A decisão do STF apta a rescindir a sentença transitada em julgado não pode se equiparar à prova nova. Eventual inconstitucionalidade manifestada não era ignorada quando da sentença, tampouco havia vedação para sua alegação. E, ainda que não tenha sido alegada, a declaração de inconstitucionalidade das normas deve ser realizada de ofício por todos os julgadores e a ausência de alegação não impede a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508, CPC). Desse modo, entende-se que aplicar o prazo limitador de cinco anos previsto para a prova nova não é o mais adequado para o tratamento da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente.

Para Medina (2023, RB-14.2), é necessário que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a inconstitucionalidade de uma lei, “pronuncie-se expressamente sobre o alcance temporal de sua decisão, modulando-os no tempo, em atenção à segurança jurídica, definindo o termo inicial do prazo para ajuizamento de ação rescisória”. Araújo aponta a mesma solução como forma de minimizar o problema ocasionado, de modo a atender à segurança jurídica (2023, RB-22.8). Trata-se de possibilidade prevista no art. 27, da Lei 9.868/1999 para o controle concentrado, e que, com as disposições do CPC no § 13 do art. 525 e § 6º do art. 535, houve uma extensão da técnica da modulação ao controle difuso (Assis, 2022, RB-4.5). Trata-se, sem dúvida, de medida que contribui para que se atenda ao postulado da segurança jurídica, pois tem o potencial de conferir ao jurisdicionado segurança quanto a efeitos já concretizados em decorrência da coisa julgada.

Contudo, ainda assim, permanecerá a previsão do termo inicial móvel, incapaz de garantir a estabilidade necessária às relações jurídicas, pois a modulação de efeitos, além de não representar uma obrigatoriedade, pode ter alcance temporal maior ou menor, mas, ainda assim, alcançar situações pretéritas, eventualmente consumadas. Não há, desse modo, qualquer previsibilidade. E, sem um mínimo de previsibilidade, não há que se falar em segurança jurídica para estabilização das relações. Do mesmo modo, não haverá confiança do jurisdicionado no Estado, pois esta “depende da sua percepção de que a solução dada aos conflitos de interesses levados aos órgãos jurisdicionais perdurará e será apta a produzir efeitos” (Coêlho, 2015, p. 119). Desse modo, não obstante à relevância do instituto da modulação, sua utilização não resolve a insegurança causada pelo § 15 do art. 525 e do § 8.º do art. 535. Por tal razão, entende-se pela sua utilização como paliativo, até que se tenha solucionado de forma definitiva o problema relacionado aos dispositivos analisados.

Mollica e Medeiros Neto, inspirados na inconstitucionalidade formal dos dispositivos suscitada por Bueno e tratada no item 4.1.1, acima, apontam para a necessidade de “que o próprio legislativo reveja essa inclusão extemporânea da previsão quanto à reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória” (2016, p. 229). A correção da dicção dos dispositivos pelo legislativo se revela interessante, na medida em que poderia encerrar, de forma definitiva, a discussão que tanto divide opiniões. Contudo, o próprio histórico da formação dos dispositivos coloca em dúvida a efetividade da solução proposta. Além disso, até o momento de elaboração deste trabalho, não foi encontrado registro de qualquer movimentação legislativa destinada a tal alteração. Não se descarta a possibilidade, porém, levando em conta o que foi exposto no item 4.2.3, acima, que tratou do julgamento em que foi fixada a teses dos Temas 881 e 885, caso ocorra, possivelmente será em reação a eventual posicionamento adotado pelo STF.

Talamini apresenta opinião bastante distinta, pois entende que não há inconstitucionalidade nos dispositivos e aponta como os interpreta para alcançar tal conclusão. Embora neste tópico, em geral, estejam contempladas as opiniões contrárias à constitucionalidade dos dispositivos, optou-se por abordar a do autor neste momento, a fim de que suas proposições possam contribuir à busca do tratamento adequado. Afirma o autor que os §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535, do CPC, foram inspirados no Direito Alemão, segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade alcança apenas as sentenças que ainda não produziram efeitos, ou seja, ainda não cumpridas espontaneamente e nem executadas.

Assim, para os capítulos decisórios declaratórios e constitutivos, aplica-se a regra geral de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida, pois produzem efeito

desde logo¹²⁹. O mesmo vale para os capítulos decisórios condenatórios, mandamentais e executivos que já tenham sido executados ou cumpridos quando sobreveio a decisão do STF, pois já produziram seus efeitos. Portanto, a aplicação do termo inicial móvel da ação rescisória prevista nos §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535, do CPC, ficaria restrita aos capítulos decisórios condenatórios, mandamentais ou executivos não executados e/ou não cumpridos espontaneamente. Além da inspiração alemã, o autor justifica seu posicionamento na letra da lei e na consideração topológica dos dispositivos. Isso porque mencionam “decisão exequenda”, o que pressupõe que seja de natureza condenatória, mandamental ou executiva, ainda pendente de execução. Ademais, o fato de o dispositivo estar localizado no espaço dedicado pelo Código às execuções de sentenças, e não junto à regra geral da ação rescisória, leva a crer que sua aplicação é restrita àqueles casos (2022, p. 71-72)¹³⁰.

Contudo, como lembra Marinoni, a lógica estabelecida pelo Direito Alemão, suscitada por Talamini, fundamenta-se no fato de que a análise da questão constitucional é restrita ao Tribunal Constitucional, de modo que seu conhecimento é vedado ao juiz ordinário. Assim, este último, quando aplica uma lei inconstitucional, o faz pois não lhe é permitido analisar a constitucionalidade e negar aplicação à lei. Tal fundamento não se aplica ao ordenamento jurídico brasileiro, pois, aqui, o juízo de constitucionalidade é de competência de todos os juízes, em decorrência do controle difuso (2024, RB-1.22). Mesmo antes do CPC de 2015, quando a questão ainda era regulada pelo parágrafo único do art. 741, do CPC/73, Greco já apontava que a regra foi importada “pela metade”, sem a preservação dos efeitos pretéritos da coisa julgada e sem ressalvas quanto ao que foi recebido antes da declaração de inconstitucionalidade (2008, p. 261). E a omissão quanto a tais questões permanece na redação atual, de modo que a crítica se revela, ainda hoje, oportuna.

Ademais, a interpretação literal dos dispositivos, sugerida por Talamini, não é recomendada, pois é justamente dela que decorre todo o problema exposto ao longo deste trabalho. E, ainda que se considere que os §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535, do CPC aplicam-se apenas aos capítulos decisórios condenatórios, mandamentais ou executivos não executados e/ou não cumpridos espontaneamente, permanece o termo inicial móvel e indefinido para esses

¹²⁹ O autor já fazia tal afirmação na vigência do CPC/73, ao tratar sobre a oposição à execução fundada em título inconstitucional (2005, p. 468).

¹³⁰ Em sentido semelhante, Boas Jr. propõe aos dispositivos interpretação conforme a Constituição, com a limitação do juízo rescindente à eficácia condenatória em execução, excluída a eficácia declaratória e constitutiva da sentença, bem como parcelas já executadas até a citação do réu na ação rescisória. Afirmo o autor ser o caso de “tênue constitucionalidade”, de modo que igualar as hipóteses dos §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535, do CPC, às demais hipóteses de ação rescisória ou permitir o atingimento dos efeitos exauridos tornará a norma “irremediavelmente inconstitucional” (2021, p. 222).

casos. Ou seja, o problema persiste e a insegurança jurídica verificada enseja a inconstitucionalidade dos dispositivos.

Marinoni é categórico ao afirmar que a norma constante do § 15, do art. 525 (e, consequentemente, do § 8º, do art. 535), do CPC, “é irremediavelmente inconstitucional [...] resultado de uma inserção descuidada, dessas que são feitas em uma lei de grande amplitude no apagar das luzes da discussão parlamentar”. Por isso, entende que o dispositivo não deve ser aplicado (2024, RB-1.29). Ainda, o autor considera que o prazo da rescisória, para ser constitucional, deve estar no meio-termo, não pode ser nem muito curto, nem muito longo, para preservar o equilíbrio entre as tensões opostas. Aponta que “[o] prazo de dois anos, contado a partir do trânsito em julgado da decisão, está no espaço da razoabilidade, sendo, por isso mesmo, constitucional” (2024, RB-1.50). Assim, pode-se deduzir que, para o autor, seria o caso de declarar a inconstitucionalidade do § 15, do art. 525 e do § 8º, do art. 535, do CPC, no tocante ao termo inicial da ação rescisória, para que seja aplicada a regra geral do art. 975, do CPC.

Araújo, ao tratar da questão, afirma, ainda, que a disciplina do CPC “é inconstitucional e absolutamente fora da razoabilidade”, pois a interpretação literal dos dispositivos analisados indica que “o jurisdicionado viverá em eterna insegurança jurídica”. Propõe, enquanto não houver manifestação expressa e definitiva sobre a constitucionalidade dos dispositivos, que seja exigido que a decisão do STF ocorra em até dois anos do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida e, a partir de então, conte-se o prazo decadencial para a ação rescisória (2023, RB-22.8). No mesmo sentido apontam Nery e Nery Jr., que afirmam que “o *dies a quo* fixado no texto normativo sob comentário deve ser interpretado conforme a Constituição” (2024, RL-1.105). Trata-se da interpretação defendida pelo Ministro Luiz Fux, que afirmou ter sido debatida na Comissão de elaboração do CPC, como exposto no item 4.2.3, acima, que tratou do julgamento dos Temas 881 e 885.

Diante das propostas apresentadas, questiona-se: qual é a que melhor se adequa à ordem constitucional vigente? É a responder tal questão que se dedicará o item a seguir.

4.3.2 Proposta à luz da pesquisa realizada

Das propostas colhidas e analisadas no item precedente, duas são as que se apresentam como mais adequadas ao tratamento da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente, tratada no § 15 do art. 525 e do § 8.º do art. 535, do CPC. São elas: a declaração de inconstitucionalidade, com aplicação da regra geral, na forma do art. 975, do CPC, e a proposta de interpretação conforme a Constituição, no sentido de manter a decisão do STF como termo inicial do prazo decadencial, com a limitação de dois anos para que esta seja

proferida. Para alcançar a resposta almejada, necessário que se retome, brevemente, os pressupostos firmados até então.

No item 2.2, verificou-se que a Constituição tem função de organizar o poder político do Estado e as garantias fundamentais. É também a fonte de toda a produção normativa, que lhe é hierarquicamente subordinada. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 impôs a todo o ordenamento jurídico infraconstitucional uma filtragem constitucional, cuja observância é garantida por meio do exercício do controle de constitucionalidade. Desse modo, é de grande relevância o princípio da supremacia da Constituição, na medida em que contribuiu para a salvaguarda da sociedade, limitando poderes e preservando direitos fundamentais.

Por outro lado, constatou-se no item 2.3 que a segurança jurídica é elemento constitutivo do Estado de Direito, liga-se à estabilidade jurídica e à proteção da confiança. Uma de suas principais formas de manifestação é por meio da coisa julgada, que garante estabilidade às situações já consolidadas juridicamente, com vistas à efetivação dos direitos fundamentais e à pacificação social. Dada a importância de tais princípios, sua relativização deve ser apenas em situações excepcionais, taxativamente previstas.

No capítulo 3, notou-se que, em Portugal e na Itália, a segurança jurídica manifestada por meio da coisa julgada recebe tratamento rigoroso. A relativização desta última, em ambos os países, tem hipóteses ainda mais restritas e, especialmente no ordenamento jurídico italiano, prazo significativamente menor que o brasileiro para propositura da medida que visa a rescisão da coisa julgada.

Ainda, foi possível apurar, no item 4.2, uma inclinação mais recente do STF no sentido de privilegiar a supremacia da Constituição Federal e o fortalecimento de suas próprias decisões. Contudo, também se notou uma preocupação dos Ministros com os impactos e a insegurança causados pelos dispositivos ora em análise. Tanto é que, como exposto, foi proposto o julgamento de sua inconstitucionalidade.

De tudo o que foi analisado, não há dúvidas que os princípios envolvidos são indispensáveis para o Estado Constitucional Democrático de Direito em que o Brasil está inserido. Desse modo, a reflexão, aqui, não deve ser no sentido de fazer prevalecer, de forma absoluta, um sobre o outro, sob pena de inócuo todo o sistema constitucional. A reflexão deve, então, ser no sentido de buscar um ponto de equilíbrio, em que o sacrifício de um não seja demasiado a ponto de anular o benefício do outro.

Nesse sentido é que caminha o princípio da proporcionalidade, que se liga à natureza e essência do Estado de Direito Constitucional, em que o respeito dos direitos fundamentais figura do centro de gravidade da ordem jurídica. A supremacia da Constituição, como aponta

Bonavides, somente faz sentido se voltada à liberdade, à contenção dos poderes do Estado e à guarda eficaz dos direitos fundamentais (2011, p. 400). Daí a importância do princípio da proporcionalidade, tido por Guerra Filho como “princípio dos princípios” (2005, p. 85), por meio do qual são sopesados “princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito” (2005, p. 92). É, assim, “um mandado de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental” (2005, p. 94).

Justamente por isso é que o termo inicial da ação rescisória prevista no § 15 do art. 525 e no § 8º do art. 535, do CPC, é inadequado, pois vai ao extremo de privilegiar tão somente um dos princípios – a supremacia da Constituição – em prejuízo dos demais – segurança jurídica e coisa julgada. Não houve ponderação pelo legislador, mas tão somente a escolha de um em detrimento dos outros. E uma escolha que, como se pode observar, vai na contramão dos ordenamentos jurídicos europeus analisados, em que se preserva a segurança e a coisa julgada de forma mais acentuada. Mesmo antes do atual CPC, Talamini já alertava que “[o] problema da sentença inconstitucional não tem como ser reduzido a uma simples questão de compatibilidade hierárquica”. Por isso, aponta a proporcionalidade como o “único caminho para o legítimo exame da questão” (2005, p. 402-403).

Com isso em mente, não obstante a inconstitucionalidade da parte final dos dispositivos analisados, que trata do termo inicial da ação rescisória, a mera declaração de inconstitucionalidade com redução de texto não alcança o almejado ponto de equilíbrio acima mencionado. Isso porque, caso seja esse o caminho adotado, de tão somente declarar a inconstitucionalidade, de modo a extirpar a disposição do ordenamento jurídico, a ação rescisória que trata da coisa julgada de decisão cujo conteúdo é inconstitucional passaria a ser tratada do mesmo modo como a coisa julgada de qualquer outra decisão.

Porém, como se pode verificar ao longo desta pesquisa, o vício de inconstitucionalidade é de extrema gravidade, uma vez que impõe sacrifício à supremacia da Constituição, ápice do ordenamento jurídico e conformadora de toda a ordem jurídica. Diante de tal gravidade, é necessário que, com olhos voltados à proporcionalidade, receba tratamento diferenciado. O que não se pode admitir é que esse tratamento diferenciado seja a possibilidade de rescisão *ad eternum*, como consta da atual redação do CPC. Pois, nesse caso, é igualmente desprezada a proporcionalidade, já que os demais princípios envolvidos são integralmente sacrificados.

Desse modo, a fim de maximizar o respeito aos princípios envolvidos no conflito, sem que um seja demasiadamente cerceado em detrimento do outro, com os olhos voltados ao

princípio da proporcionalidade, mostra-se apropriada a proposta de interpretação conforme a Constituição, no sentido de manter a decisão do STF como termo inicial do prazo decadencial, desde que proferida em até dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretenda rescindir.

Sobre a interpretação conforme a Constituição, trata-se de técnica de decisão na jurisdição constitucional, aliada aos princípio da máxima preservação dos atos legislativos, por meio da qual, dentre as interpretações possíveis, é declarada a constitucionalidade de uma delas, que o tribunal entende estar de acordo com a Constituição, e afastadas as demais (Clève, 2022, RB-3.21; Marinoni, 2022, p. 67).

Portanto, o que se propõe é que tal técnica seja adotada, com base no princípio da proporcionalidade, como forma de conciliar a necessária observância da supremacia da Constituição com a preservação da segurança jurídica e da coisa julgada. Com isso, acredita-se alcançar, dentro do possível para regras abstratas e gerais, um ponto de equilíbrio entre os princípios envolvidos. Não se terá um prazo eterno para rescisão, tampouco será o caso de uma ação rescisória igualada às demais. Será, então, dada a devida importância à supremacia da Constituição, à segurança jurídica e à coisa julgada.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada teve como objetivo principal identificar qual o tratamento adequado ao § 15 do art. 525 e ao § 8º do art. 535, do CPC, com relação ao termo inicial da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente, à luz do ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Isso porque, ao estabelecerem que o termo inicial do prazo decadencial de dois anos para propositura da ação rescisória em questão conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, e não da decisão que se pretenda a rescisão, criou-se um termo inicial móvel e indefinido, insuscetível de dimensionamento. Dessa forma, embora privilegie o princípio da supremacia da Constituição, o faz em prejuízo dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada.

Tendo em mente os objetivos propostos para cada capítulo, no Capítulo 2, concluiu-se, no item 2.1, pela ausência de justificativa e clareza na origem da previsão que ensejou o problema desta pesquisa. No item 2.2, verificou-se que é de suma importância a preservação da supremacia da Constituição para a garantia de direitos fundamentais, o que ocorre por meio da jurisdição constitucional, manifestada através do controle de constitucionalidade. No item 2.3, constatou-se que a segurança jurídica é indissociável do Estado Democrático de Direito e, concretizada através da coisa julgada, é essencial para efetivação da função da jurisdição. Desse modo, a relativização da coisa julgada deve ser excepcional.

No capítulo 3, constatou-se, no item 3.1, que, no ordenamento jurídico português, a própria Constituição prevê que a decisão de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional não alcança a coisa julgada. A relativização se dá em hipóteses muito restritas. No item 3.2, detectou-se que, no ordenamento jurídico italiano, a proteção da coisa julgada inconstitucional, embora não prevista constitucionalmente, é bastante rígida, baseada na ideia de relações exauridas.

No Capítulo 4, dedicado ao enfrentamento direto do problema de pesquisa à luz dos pressupostos firmados nos capítulos anteriores, concluiu-se, no item 4.1, que a interpretação literal do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535, do CPC, com relação ao termo inicial da ação rescisória, não se harmoniza com a ordem jurídica constitucional. A insegurança jurídica é latente e o sacrifício que os dispositivos ensejam à coisa julgada não é compatível com o benefício que trazem ao princípio da supremacia da Constituição. Embora se tenha verificado, no item 4.2, uma mudança na opção política do STF, no sentido de privilegiar a isonomia em detrimento da coisa julgada, ainda assim notou-se, ainda, uma preocupação da Corte com esta última, além de manifestação expressa de parte dos Ministros com a redação dos dispositivos analisados.

Por fim, refutou-se a primeira hipótese, de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, no sentido de não ser considerado o trânsito em julgado da decisão do STF como termo inicial da ação rescisória, com aplicação da regra geral do art. 975, do CPC. Concluiu-se pela confirmação da segunda hipótese, de interpretação conforme a Constituição. Assim, com base na ponderação e na busca pelo equilíbrio entre os relevantes princípios envolvidos, propõe-se que o termo inicial da ação rescisória seja o trânsito em julgado da decisão do STF, desde que tal decisão sobrevenha dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida. Com fundamento nos elementos colhidos ao longo da pesquisa, acredita-se que tal proposição é a que melhor atende entre os princípios da supremacia da Constituição e da segurança jurídica manifestada pela coisa julgada.

Com a pesquisa realizada, espera-se ter contribuído com o debate acerca do problema relatado, do termo inicial da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente. Contudo, acredita-se que tal debate não foi esgotado, tanto pela profundidade dos princípios envolvidos, os quais, individualmente, demandariam extensos trabalhos específicos a cada um, quanto pela ausência de enfrentamento direto do tema pelo STF. Tendo em vista que o julgamento da questão foi proposto, espera-se que tal debate seja iniciado na Corte e seja realizado com a profundidade e cuidado que o problema demanda, dada a relevância dos princípios envolvidos para a ordem constitucional vigente.

Caso haja, de fato, debate e resolução da questão pelo STF, certamente uma nova discussão acadêmica e doutrinária será iniciada, no sentido de analisar o acerto ou desacerto do posicionamento adotado pela Corte, assim como ocorreu nos julgamentos analisados nesta pesquisa. Como também se verificou, há possibilidade de reação por parte do Poder Legislativo, o que ensejará a ampliação dos debates. Isso revela a dinamicidade do Direito e a importância da pesquisa científica no aprimoramento da legislação e da jurisprudência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/288767472/v1/page/1>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ABBOUD, Georges. NERY JR., Nelson. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/123448227/v2/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ABBOUD, Georges. **O dilema do Direito: entre Huxlei e Oewell**. Revista dos Tribunais, vol. 935, p. 167-178, set./2013.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação Rescisória e Querela Nullitatis**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v3/page/1>. Acesso em: 26 nov. 2024.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/322978602/v1/page/1>. Acesso em: 02 nov. 2024.

ARAÚJO, Maria Karolina; MEDEIROS, Thais Karoline F. de. **Temas 881 e 885 do STF voltam à cena: limitações à coisa julgada em matéria tributária**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381674/coisa-julgada-em-materia-tributaria-e-seguranca-juridica-em-xeque>. Acesso em 20 nov. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/89415708/v5/document/89670992/anchor/a-89670992>. Acesso em: 23 nov. 2024.

ASSIS, Araken. **Ação Rescisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024. *E-book*. Disponível em <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v2/page/RB-4.5%20>. Acesso em: 23 nov. 2024.

AUBERT, Henri. **Droit romain de l'in integrum restitutio envisagé comme voie de recours contre les jugements**. 1884. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito de Paris, Paris, 1884.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas fiscais**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasfiscais>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luis R. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598995/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. A Constituição Brasileira de 1988: uma Introdução. In: MARTINS, Ives Gandra da S.; MENDES, Gilmar F.; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 6-31. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143869/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 58/2007, p. 129-173, jan.-mar./2007.

BERNARDES, Thiago Luis; LOURENÇO, Juliano. **Coisa julgada, “justiça” e moralidade tributária**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/coisa-julgada-justica-e-moralidade-tributaria/1765005213>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BIN, Roberto. *Certezza del diritto e legalità costituzionale*. **Specula Iuris**, Bolonha, vol. 2 n. 2, p. 253–260, 2022.

BOAS JR., Ismael Villas. **Inconstitucionalidade e Rescisão**: A superveniente declaração de inconstitucionalidade de norma como causa de rescisão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Anteprojeto do novo Código de processo Civil** / Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Histórico da lei**. Vol I. Tomo I. Brasília: Senado Federal, 1974. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 15 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898. Aprova a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3084-5-novembro-1898-509270-norma-pe.html>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Decreto 510, de 22 de junho de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>.

Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. Decreto 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm. Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. Decreto de 20 de dezembro de 1830. Marca as declarações com que deve ser cumprida a Lei de 18 de Setembro de 1828 da criação do Tribunal Supremo de Justiça.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38060-20-dezembro-1830-565842-publicacaooriginal-89576-pe.html. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1, de 26 de fevereiro de 1891**. Providencias sobre a instalação do Supremo Tribunal Federal e mais funcionarios da justiça federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.1891.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2026%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201891&text=Providencias%20sobre%20a%20installa%C3%A7%C3%A3o%20do,mais%20funcionarios%20da%20justi%C3%A7a%20federal.. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil (1939). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda na Comissão n. 355/2011 PL602505, pelo Deputado Júnior Coimbra (PMDB-TO)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=527801>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Emenda na Comissão n. 879/2011 PL602505, pelo Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=533473>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Emendas Constitucionais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Exposição de motivos**. Código de Processo Civil (1939). Publicada no DO de 13 out. 1939, p. 24411. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html> Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 de jan. 2025.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei de 18 de setembro de 1828.** Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-9-1828.htm. Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.997-37, de 11 de abril de 2000.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1997-37.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%201.997,11%20DE%20ABRIL%20DE%202000.&text=Acresce%20e%20altera%20dispositivos%20do,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Ordem de Antiguidade – Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=OrdemAntiguidade>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 580/2023.** Submete a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348972>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 731/2023.** Dispõe sobre a garantia da segurança jurídica nas decisões em sede de ações do controle abstrato de constitucionalidade e da sistemática da repercussão geral que impactam a coisa julgada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349542>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória 569/PE**, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 24 ago. 2011, DJe 30 ago. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1084329&num_registro=199700197735&data=20110830&peticao_numero=201100247908&formato=PDF. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1.189.619/PE**, Relator Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 25 ago. 2010, DJe 2 set. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=999571&num_registro=201000683989&data=20100902&formato=PDF. Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial 1.118.893/MG – Tema 340**, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima (DF), 23 mar 2011, DJe 06 abr. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1048026&num_registro=200900111359&data=20110406&formato=PDF. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial 803.099/SP**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília (DF), 21 fev. 2006, DJe 6 mar. 2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=609350&num_registro=200502053835&data=20060306&formato=PDF. Acesso em 08 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 615/DF**, Relator: Luis Roberto Barroso. Brasília (DF), 02 set. 2019, DJe 04 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341000411&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). **Tutela Provisória na Ação Rescisória 2876/DF**, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília (DF), 05 ago. 2021, DJe 09 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347228377&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 461.286/MS**, Relator Ricardo Lewandowski. Brasília (DF), 20 jun. 2006, DJe 15 set. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 592.912/RS**, Relator Ministro Celso de Mello. Brasília (DF), 03 abr. 2012, DJe 22 nov. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=112401387&ext=.pdf>. Acesso em 08 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.418/DF**, Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, (DF), 05 maio 2016, DJe 09 maio 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310738708&ext=.pdf>. Acesso em 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 958.252/MG – Tema 725**, Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 30 ago. 2018, DJe 13 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>. Acesso em 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 949.297/CE – Tema 881**, Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília (DF), 08 fev. 2023, DJe 02 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357653486&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 955.227/BA – Tema 885**, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília (DF), 08 fev. 2023, DJe 02 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357657888&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 730.462/SP – Tema 733**, Relator Ministro Teori Zavascki. Brasília (DF), 28 maio 2015, DJe 09 maio 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307679468&ext=.pdf>. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 636.553/RS – Tema 445**, Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília (DF), 19 fev. 2020, DJe 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Segundos Embargos de Declaração nos Terceiros Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 958.252/MG**, Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 29 nov. 2023, DJe 11 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365202206&ext=.pdf>. Acesso em 11 jan. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. “Coisa julgada inconstitucional”: uma homenagem a Araken de Assis. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.). **Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC**: estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 145-158.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. *E-book*. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620081/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BUENO, José Antônio Pimenta. **As formalidades do Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro: Typ. J. Villeneuve & Cia, 1857.

BUZAID, Alfredo. A A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 72, n. 1, p. 131–152, 1977.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em: 15 out. 2024.

BUZAID, Alfredo. **Código de processo civil, anteprojeto**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177246>. Acesso em 17 dez. 2024.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 11 reimp. Coimbra: Edições Almeida, 2000.

CAPONI, Remo. *Giudicato civile e identità nazionale (appunto con contrappunto sul caso Taricco)*. **Questione Giustizia**, 1/2017, p. 105-108. Disponível em: https://www.questionegiustizia.it/data/rivista/pdf/19/qg_2017-1.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

CAPONI, Remo. *Tempus regit processum: un appunto sull'efficacia delle norme processuali nel tempo*. **Rivista de Diritto Processuale**, n. 2, ano LXI (Seconda Serie), abr.-jun./2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Editora Fabris, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CESARE, Guidomaria de. *Il contrasto pratico fra decisioni non soggette al rimedio della revocazione e l'eccezione di cosa giudicata*. **Il Diritto Processuale Civile**, vol. 4/2023, p. 843-860. Disponível em: <https://www.ildirittoprocessualecivile.it/2023/11/29/il-contrasto-pratico-fra-decisioni-non-soggette-al-rimedio-della-revocazione-e-leccezione-di-cosa-giudicata/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CHIARAMONTE, Giorgia. A ação rescisória (*revocazione*) no processo civil italiano: críticas do sistema italiano e perspectivas de reforma à luz do novo CPC brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 312/2021, p. 143-164, fev./2021.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 1998.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296664610/v3/page/RB-3.21>. Acesso em: 21 nov. 2024.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

COLUSSA, Stefano. *La tutela della parte contro il giudicato*. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Roma *La Sapienza*, Roma, 2013. Disponível em: <https://iris.uniroma1.it/handle/11573/916864>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Pedido 28342/95**. Case of Brumărescu v. Romania. Estrasburgo, 28 out. 1999. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58337%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58337%22]}). Acesso em: 11 jan. 2025.

COSTA, Moacyr Lobo. **A revogação da sentença: gênese e genealogia**. São Paulo: Ícone, 1995.

COSTA, Moacyr Lobo. Cumulação de juízes na ação rescisória. **Revista de Processo**, vol. 43/1986, p. 31-51, jul.-set./1986.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Ação rescisória e a ação de invalidação de atos processuais previstas no art.966, § 4.º, do CPC/2015. **Revista de Processo**, vol. 252/2016, p. 231-241, fev./2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DUARTE, Bento Herculano. OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do Processo Civil: noções fundamentais**. São Paulo: Método, 2012.

DUARTE, Rodrigo. NERY, Rodrigo. STF, coisa julgada, relações jurídicas de trato continuado e anacronismo (?): reflexões críticas sobre o julgamento do RE 955227 (TEMA 885) e do RE 949297 (TEMA 881). **Revista de Processo**, vol. 340/2023, p. 127-145, jun./2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Marbury v. Madison, 5 US 137 (1803)**. Relator John Marshall. Washington, D.C., 24 fev. 1803. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

FARIA, Juliana Cordeiro de. THEODORO JR., Humberto. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. **Revista dos Tribunais**, vol. 795/2002, p. 19-40, jan./2002.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; OLIVEIRA, Isabela da Silva. A supremacia da Constituição Federal, a segurança Jurídica e a relativização da coisa julgada inconstitucional. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 10, p. 55-76, 2024.

FRANÇA. *Code civil des Français: édition originale et seule officielle - A Paris, de l'Imprimerie de la République, An XII 1804. Assemblée Nationale*. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>. Acesso em: 15 nov. 2024.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

GRADI, Marco. Cosa giudicata incostituzionale. *Rivista Di Diritto Processuale*. Anno LXXVII (Seconda Serie), n.4, p. 1190-1213, out.-dez./2022.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 251-261.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil** - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais. Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

GROPPI, Tania. *The Italian Constitutional Court: towards a 'multilevel system' of constitutional review?* *Indian Journal of Constitutional Law*, 1/2010, p. 100-117. Disponível em: http://www.astrid-online.it/static/upload/protected/Ital/Italy-constitutional-Court-JCL_T_Groppi.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2005.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2025.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ou Matéria, Forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed., São Paulo: Abril, 1979.

HOFFMANN JÚNIOR, Lício. **A eficácia preclusiva da coisa julgada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

ITÁLIA. *Che Cosa è la Corte Costituzionale*. 2020. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/lacorte_depliant.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana**. Roma: Senado da República, 2023. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Constituzione_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

ITÁLIA. Corte Constitucional. **Acórdão 1/1956**, Relator Gaetano Azzariti. Roma, 5 jun. 1956.

ITÁLIA. Corte Constitucional. **Acórdão 10/2015**, Relatora Marta Cartabia. Roma, 2 set. 2015.

ITÁLIA. Corte Constitucional. **Acórdão 304/2002**, Relator Carlo Mezzanotte. Roma, 20 jun. 2002.

ITÁLIA. **Legge 11 marzo 1953, n. 87. Norme sulla costituzione e sul funzionamento della Corte costituzionale**. Disponível em:
<https://www.normattiva.it/esporta/attoCompleto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1953-03-14&atto.codiceRedazionale=053U0087>. Acesso em: 16 jan. 2025.

ITÁLIA. **Legge Costituzionale 11 marzo 1953, n. 1. Norme integrative della Costituzione concernenti la Corte costituzionale**. Disponível em:
<https://www.normattiva.it/esporta/attoCompleto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1953-03-14&atto.codiceRedazionale=053C0001>. Acesso em: 16 jan. 2025.

ITÁLIA. **Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. Approvazione del testo del Codice civile**. Disponível em:
<https://www.normattiva.it/esporta/attoCompleto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262>. Acesso em: 16 jan. 2025.

ITÁLIA. **Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443. Codice di procedura civile**. Disponível em:
<https://www.normattiva.it/esporta/attoCompleto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1940-10-28&atto.codiceRedazionale=040U1443>. Acesso em: 16 jan. 2025.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Trad. Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEITE, André Ribeiro. **Coisa julgada inconstitucional: supremacia da constituição e colisão de princípios no direito luso-brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

LEITE, George Salomão. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/288768443/v1/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LEITE, George Salomão. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/288767472/v1/>. Acesso em: 2 nov. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da sentença** e outros escritos sobre a coisa julgada. Trad. de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

LIMA, Alcides de Mendonça. Rui Barbosa e o processo civil. **Revista de Processo**, vol. 64, p. 162-172, out.-dez./1991.

MARCOS, Rui de F.; MATHIAS, Carlos F.; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5565-6/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**: rescindibilidade vs. eficácia temporal. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93634786/v5/page/1>. Acesso em 20 nov. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tipos de decisão constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/126248028/v1/document/128630031/anchor/a-128630031>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. **Coisa julgada inconstitucional: avanços e retrocessos da relativização da coisa julgada positivada no Código de Processo Civil** (análise dos §§ 12 a 15 do artigo 525 e dos §§ 5º a 8º do artigo 535, do CPC/2015). Belo Horizonte: Dialética, 2021.

MARQUES, Sérgio Maia Tavares; VERONESE, Alexandre. A influência da doutrina e do texto constitucional de Portugal em acórdãos do Supremo Tribunal Federal do Brasil. In: **O Poder Judiciário e o direito na atualidade**: estudos em homenagem aos 200 anos de Independência do Brasil. Londrina: Thoth, 2022, p. 37 a 63.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/312885932/v1/page/VI>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MENCHINI, Sérgio. **Il giudicato civile**. 2 ed. Torino: UTET, 2002.

MIRANDA, Jorge. SILVA, Jorge Pereira da. **Constituição da República Portuguesa**. 7º revisão nos termos da Lei Constitucional nº 1/2005, de 12 de agosto. 5 ed., rev. e atual. Estoril: Princípia, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória**: das sentenças e de outras decisões São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das Ações**. Tomo IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982768/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 31 out. 2024.

MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória no direito comparado: da comparação vertical à comparação horizontal. **Revista de Processo Comparado**, vol. 5/2017, p. 43-62, jan.-jun./2017.

MOLLICA, Rogério. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica. **Revista de Processo**, vol. 262/2016, p. 223-239, dez./2016.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 59, n. 416, p. 9-17, jun./1970.

MOREIRA, Vital. O Tribunal Constitucional Português: a “Fiscalização Concreta” no Quadro de um Sistema Misto de Justiça Constitucional. **Direito Público**, v. 1, n. 3, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1388>. Acesso em: 31 out. 2024.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Garantismo Constitucionalista ou Constitucionalismo Garantista**: do poder há sempre de se esperar um potencial abuso que é preciso neutralizar. **Revista dos Tribunais**, vol. 1038, p. 127-150, abr./2022.

MOURA, Gregore Moreira de. Jurisdição Constitucional Italiana: uma reflexão comparativa com o sistema jurídico brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, ano XIII, n. 42, p. 201-220, out./dez. 2014.

NARDO, Giulio Nicola. *Note in tema di giudicato*. **Judicium: Il Processo Civile in Italia e in Europa**, nov/2017. Disponível em: www.judicium.it/note-tema-giudicato/. Acesso em: 22 nov. 2024.

NEVES, Celso. **Coisa julgada Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 3. ed. em e-book baseada na 13. ed. impressa, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76077764/v13/document/139375511/anchor/a-139375511>. Acesso em: 12 nov. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v22/page/IV>. Acesso em: 28 nov. 2024.

NERY, Rodrigo. A “coisa julgada” e a sua “eficácia preclusiva”: proposta de compreensão unitária desses dois institutos. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 103-111, nov./2022.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 dez. 2024.

OTERO, Paulo. A fiscalização da Constitucionalidade em Portugal. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, 5(8-9), p. 121-130, jan-dez/2005.

PANDOLFO, Rafael. **Temas 881 e 885 do STF: diferenças e consequências na modulação de efeitos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-27/rafael-pandolfo-temas-881-885-stf-modulacao/>. Acesso em 20 nov. 2024.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual civil brasileiro: das origens lusas à Escola Crítica do Processo**. 3. ed. rev. ampl. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

PINTO, Rui. Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. **Julgar Online**, nov/2018, p.1-8. Disponível em: <https://julgar.pt/excecao-e-autoridade-de-caso-julgado-algumas-notas-provisorias/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PISANESCHI, Andrea. **Diritto Costituzionale**. 3. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2018.

PISANI, Proto Andrea. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. 6. ed. Napoli: Jovene, 2014.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1998.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 1974. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PORTUGAL. **Decreto 24, de 16 de maio de 1832**. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/decreto_24_16_maio_1832.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro**. Aprova o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/44129-1961-437383>. Acesso em 15 jan. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 28/82. Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1982-34556275>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013. Código de Processo Civil – CPC.** Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 23 nov. 2024.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (1ª Secção). **Recurso de Revisão 1090/07.0TVLSB.L1.S1-B**, Relator Jorge Dias. Lisboa, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:1090.07.0TVLSB.L1.S1.B.53?search=llyyu-YumzwdXAIEVME>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (2ª Secção Cível). **Recurso de Revista 8671/14.4T8LSB.L1.S1**, Relatora Rosa Maria M. C. Ribeiro Coelho. Lisboa, 05 jul. 2018. Disponível em: https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2018:8671.14.4T8LSB.L1.S1.9D?search=cHzfPxp_yLE Eafsb5x4. Acesso em 15 jan. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (2ª Secção Cível). **Recurso de Revista 3042/21.9T8PRT.S2**, Relator Fernando Baptista de Oliveira. Lisboa, 19 set. 2024. Disponível em: <https://juris.stj.pt/3042%2F21.9T8PRT.S2/X8xxutGDLzRAzuIW3AB9VHCpMo8?search=s3hX5MnToxTkW8ZhSuQ>. Acesso em 15 jan. 2025.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional (3ª Secção). **Processo nº 798/03 (Acórdão nº 209/04)**. Relator Cons. Gil Galvão. Lisboa, 24 mar. 2004. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040209.html>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SÁ, Renato Montans de. **Eficácia preclusiva da coisa julgada.** (Coleção direito e processo). São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136878/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 57, out-dez, p. 5-48, 2006.

SAVIGNY, Federico Carlo di. **Sistema del diritto romano attuale.** V. 6. Trad. Vittorio Scialoja. Torino: Unione Tipografica, 1896.

SCAFF, Fernando Facury. As Inovações do STF no Julgamento dos Temas n. 881 e n. 885 sobre Controle de Constitucionalidade e os Efeitos Temporais da Coisa Julgada. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 53, p. 452–469, 2023. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2352>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Novos Desafios da Filtragem Constitucional no Momento do Neoconstitucionalismo.** A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 145-165, abr./jun. 2005.

SENKO, Elaine Cristina. Reflexões sobre el rey justo em Alfonso X (1221-1284). **Revista de História**, vol. 5, 1-2/2013, p. 19-29. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rhufba/article/view/28215/16738>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **O Constitucionalismo Brasileiro Tardio**. Brasília: ESMPU, 2016.

SILVA, Daniel André Magalhães da. **A inconstitucionalidade do tratamento dado à Coisa Julgada Inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

SILVA, José Afonso. **O Constitucionalismo Brasileiro** (Evolução Institucional). São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A Nova Dimensão da Coisa Julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/170185310/v1>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SILVEIRA, Eduardo. **O caso julgado inconstitucional**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SOARES, Marcelo N.; CARABELLI, Thaís A. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Bucher, 2019.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. Lisboa: Lex, 1997.

SPADARO, Antonio. *Involuzione – o evoluzione? – Del rapporto fra Corte Costituzionale e Legislatore (notazioni ricostruttive)*. **Rivista AIC**, vol. 2/2023, p. 103-140, 2023. Disponível em: https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/2_2023_05_Spadaro.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Os 30 anos da Constituição: o papel do Direito e da Jurisdição Constitucional. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, vol. 18, n. 27, p. 91-109, jan./abr. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Os meios de acesso do cidadão à Jurisdição Constitucional, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a crise de efetividade da Constituição brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, vol. XLI, n. 2, p. 867-886, 2000.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2005.

TALAMINI, Eduardo. Controle de constitucionalidade pelo STF e coisa julgada no caso concreto. **Revista Gralha Azul**. Periódico Científico da EJUD/PR, ed. 12, jun./jul. 2022.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TERRA, Felipe Mendonça. Corte Constitucional da Itália (*Corte Costituzionale della Repubblica Italiana*). In: BRANDÃO, Rodrigo (Org.). **Cortes Constitucionais e Supremas Cortes**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 735-751.

THAMAY, Rennan. **(I)mutabilidade das Decisões do STF em Matéria Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/316321277/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

THAMAY, Rennan. **Coisa julgada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THRONICKE, Soraya. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019 - Justificação**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1730139684383&disposition=inline>. Acesso em: 15 jan. 2025.

TOSCAN, Anissara. **Coisa Julgada Revisitada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/295066056/v1/page/RB-5.1%20>. Acesso em: 21 nov. 2024.

TRIGO, Régis Pallota. **Relativização da coisa julgada: REs 949.297/CE (Tema 881) e 955.227/BA (Tema 885)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-30/relativizacao-da-coisa-julgada-res-949-297-ce-tema-881-e-955-227-ba-tema-885/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. **Coisa julgada: limites e ampliação objetiva e subjetiva**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99938177/v4/document/119363438/anchor/a-119362886>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ZAVASCKI, Teori Albino. Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais. **Revista da Ajufers**: Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 3, p. 57-73, 2003. Disponível em: <https://www.ajufers.org.br/arquivos-revista/3/inexigibilidadedesentenasinconstitucionais.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.